



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
2 DE SETEMBRO DE 2026

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares Doutora Mônica Nicida Garcia, por videoconferência, e Doutor Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Foram objetos de deliberação:

001. Expediente: 1.29.000.009635/2025-65 - Voto: 2868/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática reiterada de tráfego de veículos com excesso de peso pela empresa Buzin Transportes e Comércio Ltda., a partir de informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), que apontavam sucessivas autuações da empresa em rodovias federais do Rio Grande do Sul. 2. Oficiados, a PRF e o DNIT informaram as autuações dos últimos cinco anos e esclarecimentos sobre as medidas adotadas nas fiscalizações. 2.1. Verificou-se a existência de 290 autos de infração, lavrados pela PRF e pelo DNIT. Ambos os órgãos informaram que as infrações foram regularmente autuadas e justificaram que, quando o transbordo da carga excedente não foi realizado, isso ocorreu por razões técnicas ou de segurança, hipótese admitida pela legislação de trânsito. Também esclareceram que a ausência de registro da medida administrativa em alguns autos não significa que ela não tenha sido adotada, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a resposta estatal mostrou-se suficiente para reprimir as infrações, inexistindo omissão dos órgãos fiscalizadores que justificasse nova atuação ministerial. 3.1. Quanto aos eventuais danos causados ao patrimônio público em razão da deterioração das rodovias, a pretensão de ressarcimento possui natureza patrimonial, competindo exclusivamente à Advocacia-Geral da União (AGU) promover eventual ação indenizatória ou buscar solução consensual, não cabendo ao Ministério Público Federal atuar como substituto processual da União. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. O arquivamento é prematuro, uma vez que, conforme demonstrado na apuração, nos últimos cinco anos foram registradas 290 autuações por excesso de peso, sendo 209 pela PRF e 81 pelo DNIT, o que evidencia grave e reiterada prática de excesso de peso pela empresa Buzin Transportes. 6. Desse modo, o mais prudente é que seja firmado Termo de Ajustamento com a empresa investigada para que: a) se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais,

Ementa: ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo; b) se abstenha de emitir notas fiscais para o transporte de mercadoria que não retratem o peso real da carga a ser transportada, em veículos de sua propriedade ou de terceiros que lhe prestem esse serviço à qualquer título e c) a fixação de multa para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do quanto postulado nos itens anteriores. 7. Não sendo possível celebração de TAC, afigura-se cabível a propositura de ação civil pública. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

002. Expediente: 1.22.011.000303/2024-66 - Voto: 3273/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Minas Novas/MG, sem licitação, de escritório particular de advocacia para atuar na recuperação de valores do FUNDEB perante a União. 2. Oficiado, o município justificou a contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento na especificidade do serviço e na impossibilidade de sua execução adequada pelos servidores municipais. O contrato previa honorários de 15% sobre os valores eventualmente recuperados. 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas, não foram identificadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo eventual irregularidade na contratação matéria de competência do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.23.000.000281/2026-98 - Voto: 3111/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MP/PA). EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a situação das obras inacabadas de construção da Escola Infantil Novo Horizonte, localizada no Município de Nova Esperança do Piriá/PA, vinculada ao Termo de Compromisso PAC2 nº 1804/2011 - PROINFÂNCIA, firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O acompanhamento destinou-se, especialmente, à verificação das providências adotadas para a conclusão da obra e à possibilidade de repactuação do ajuste originalmente firmado. 2. Oficiado, o Município de Nova Esperança do Piriá informou que adotava providências perante o Ministério da Educação (MEC) e o FNDE para verificar a viabilidade de repactuação da obra. 3. O

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por sua vez, esclareceu que, diante da ausência de comprovação da conclusão da obra durante a vigência do ajuste e do indeferimento do pedido de repactuação, em razão da inércia do ente municipal, o empreendimento teve seu status alterado de obra inacabada para obra cancelada, embora apresentasse percentual de execução física de 59,66%. Informou, ainda, que a análise técnica concluiu pela reprovação total do objeto pactuado, com a consequente necessidade de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, e que o processo administrativo foi encaminhado à Diretoria Financeira (DIFIN) para a adoção das providências relativas à análise financeira e à conclusão da prestação de contas, entre as quais se inclui a eventual instauração de Tomada de Contas Especial. Por fim, esclareceu que, com o indeferimento da repactuação e o encerramento da vigência do ajuste, extinguiu-se o vínculo jurídico entre a Autarquia e o Município, cabendo a este, caso tenha interesse, concluir a obra com recursos próprios e, posteriormente, encaminhar ao FNDE a documentação comprobatória pertinente para a realização de novas análises técnica e financeira. 4. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a omissão do Município inviabilizou a repactuação da obra e resultou no encerramento do vínculo jurídico entre o FNDE e o Município, tendo o FNDE informado a adoção de providências destinadas ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário federal pelos gestores responsáveis; (ii) inexistência de viabilidade jurídica para impor ao Município a adoção de medidas financeiras ou executivas destinadas à conclusão da obra; (iii) transcorridos aproximadamente quinze anos desde a pactuação, compete ao Município avaliar a situação da obra e o interesse em concluí-la com recursos próprios, inclusive mediante análise da subsistência da demanda educacional e da destinação pública da estrutura já edificada; (iv) no cenário atual, as providências eventualmente cabíveis devem ser direcionadas ao próprio Município, devendo o feito ser encaminhado ao Ministério Público do Estado do Pará, para a adoção de providências que entender cabíveis. 5. Nesse contexto, considerando que o FNDE informou que o processo administrativo foi encaminhado à DIFIN para a adoção das providências subsequentes relativas à análise financeira e à conclusão da prestação de contas, inclusive com a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventual prejuízo ao erário e responsabilização dos gestores, verifica-se que já estão em curso, no âmbito administrativo competente, as medidas necessárias à apuração e ao ressarcimento de eventuais danos, não se justificando o prosseguimento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.11.000.000071/2025-30 - Voto: 3230/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na alimentação e nos cuidados prestados às crianças da Escola Municipal Dr. José de Medeiros Sarmento, em União dos Palmares/AL. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou cardápios, relatórios nutricionais, Manual de Boas Práticas, registros de visitas técnicas e documentos de capacitação das merendeiras. Informou que o uso de óleo estava dentro dos parâmetros da Resolução FNDE nº 6/2020. 3. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) realizou diligências na escola e os documentos juntados indicaram regularidade das instalações, armazenamento e preparação da merenda, além da inexistência de reclamações ou denúncias semelhantes registradas pelo Conselho. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não

foram comprovadas irregularidades sanitárias, nutricionais ou má aplicação de recursos federais, pois o Município demonstrou adotar acompanhamento nutricional e fiscalização periódica. 5. Não foi realizada a notificação do representante, diante da inexistência de dados que possibilitasse seu contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.000332/2025-11 - Voto: 3254/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef pela Secretaria de Educação de Alagoas-SEDUC/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação à Secretaria de Educação de Alagoas-SEDUC/AL para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que Secretaria de Educação de Alagoas atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.000.000434/2025-37 - Voto: 3024/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Batalha/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 21/MPF/PR-AL/8º OFÍCIO, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou e comprovou a manutenção de conta bancária única e específica destinada à movimentação dos recursos ordinários do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, bem como a existência de conta específica para os recursos extraordinários decorrentes de precatórios do FUNDEF; (ii) houve a juntada de documentação bancária, declaração do gestor, espelho do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e comprovante de inscrição e situação cadastral da Secretaria Municipal de Educação perante a Receita Federal do Brasil, demonstrando a regularização da titularidade e do

cadastro da conta; (iii) houve a apresentação de documentos comprobatórios das movimentações financeiras, demonstrando a realização de pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação diretamente em contas bancárias de titularidade dos beneficiários; (iv) houve comprovação do encaminhamento da recomendação e da documentação relativa ao seu acatamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e ao Tribunal de Contas da União (TCU); (v) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.13.000.001659/2026-17 - Voto: 3026/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a comunicação institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) diante dos princípios da laicidade estatal e impessoalidade, após publicação de conteúdo religioso cristão nos canais oficiais da instituição. 1.1. A manifestação relatava que o IFAM publicou, na Páscoa, a expressão "ELE VIVE", acompanhada de crucifixo e de texto explicitamente devocional sobre Cristo e a cruz. 2. Oficiado, o Instituto alegou que a Páscoa possui dimensão histórica e é feriado civil. Invocou o Tema 1.086 do STF, relativo à possibilidade de crucifixos em prédios públicos, argumentando que uma postagem temporária seria ainda mais admissível e informou que não possuía, até então, manual específico sobre laicidade na comunicação institucional. 3. O MPF expediu a Recomendação nº 2/2026 para que o Instituto não publique conteúdo de proselitismo religioso ou promoção de dogmas. Ao mencionar datas religiosas, limite-se ao caráter informativo, histórico, cultural ou de serviço. Crie, em 45 dias, normas internas sobre comunicação, laicidade e impessoalidade e dê publicidade à recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o IFAM acatou integralmente a recomendação e adotou as medidas necessárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001831/2025-14 - Voto: 3158/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRATUIDADE DO ENSINO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação destinada a apurar a persistência da cobrança de taxa de matrícula pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) como condição para o ingresso de alunos especiais em cursos de pós-graduação stricto sensu, especificamente Mestrado e Doutorado. A apuração foi instaurada diante da notícia de que, embora a UFBA já houvesse reconhecido a ilegalidade da cobrança da taxa de matrícula e se comprometido a adequar seus regulamentos, a exigência continuaria sendo realizada. A representação apontou, ainda, insuficiência das providências até então adotadas para conferir publicidade e eficácia à supressão da cobrança. 2. Oficiada, a UFBA informou que, em razão de lapso na tramitação dos

encaminhamentos administrativos necessários, não havia sido possível interromper imediatamente a cobrança, mas que, desde 23/01/2026, fora publicada nova tabela de taxas da qual não mais constava a taxa de matrícula, acrescentando que as cobranças anteriores seriam revogadas e que os pagamentos realizados poderiam ser objeto de reembolso. Instado a se manifestar, o representante sustentou que a alteração da tabela não fora acompanhada de ato formal de publicidade ou de providência administrativa apta a conferir eficácia à mudança e apontou aparente manutenção da cobrança para alunos egressos da graduação. Novamente oficiada, a UFBA informou ter comunicado suas instâncias administrativas responsáveis pelo planejamento e pela condução dos processos seletivos de pós-graduação, determinando a readequação dos respectivos editais, e apresentou a Portaria nº 059, de 13 de abril de 2026, por meio da qual foi formalmente instituída a isenção do pagamento da taxa de matrícula anteriormente exigida dos alunos especiais de pós-graduação stricto sensu. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não remanesce margem para a continuidade da intervenção ministerial diante dos elementos coligidos durante a instrução; (ii) a gratuidade do ensino público, prevista no art. 206, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impede que universidades públicas exijam contraprestação pecuniária a título de matrícula como condição de ingresso em seus cursos regulares, garantia extensível aos cursos de pós-graduação stricto sensu, de Mestrado e Doutorado; (iii) a cobrança da taxa de matrícula exigida dos alunos especiais para ingresso nos cursos de Mestrado e Doutorado da UFBA configurava violação à garantia constitucional da gratuidade do ensino, circunstância reconhecida pela própria instituição desde o início da apuração; (iv) a irregularidade, embora inicialmente não sanada de maneira formal e eficaz, foi definitivamente superada com a edição da Portaria nº 059, de 13 de abril de 2026, que institucionalizou a isenção do pagamento da taxa de matrícula para os alunos especiais de pós-graduação stricto sensu, acompanhada da comunicação às instâncias administrativas responsáveis pelos processos seletivos para readequação dos respectivos editais; (v) a controvérsia encontra-se dirimida, estando exauridos os motivos que justificavam a continuidade da atuação ministerial; (vi) inexistente fundamento para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.001.000418/2026-11 - Voto: 3067/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato foi autuada para verificar se o Município de Wenceslau Guimarães/BA aplicou corretamente os recursos da complementação VAAT do FUNDEB. 2. Após análise dos dados enviados pelo FNDE concluiu-se que, entre 2022 e 2025, os recursos do VAAT foram aplicados regularmente. Em 2021, apesar de constar uma anotação de descumprimento na tabela, o município não recebeu recursos de complementação VAAT, portanto não havia irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi identificada irregularidade nem justa causa para responsabilização ou ressarcimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.003.000263/2025-12 - Voto: 3169/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta elevação arbitrária do preço da refeição do Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), que passou de R\$ 9,77 para R\$ 14,45. 1.1. A manifestação apontava que teria sido aplicado indevidamente reajuste de 47,90%, quando o IPCA do período seria de 5,10%. 2. Oficiada, a UFOB esclareceu que o aumento ocorreu por dois mecanismos contratuais distintos, o reajuste anual de 5,10% pelo IPCA, elevando o preço para R\$ 10,27, e posterior reequilíbrio econômico financeiro de 40,72%, calculado sobre a variação dos principais itens de alimentação e bebidas, chegando a R\$ 14,45. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve aumento arbitrário, abusivo ou ilegal, pois os reajustes estavam previstos no contrato. O pedido inicial da empresa, que pretendia elevar o preço para R\$ 15,94, foi considerado excessivo e indeferido. Posteriormente, a UFOB aplicou os mecanismos contratuais previstos, com base em dados do IBGE, sendo o reajuste pelo IPCA de 5,10%, enquanto o reequilíbrio de 40,72% decorreu principalmente do aumento de preços de proteínas, como carnes e ovos. Aplicado sobre R\$ 10,27, o percentual resultou no valor final de R\$ 14,45. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.15.000.002506/2025-31 - Voto: 3211/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 41/2025 do Programa Mais Médicos, consistentes em erro administrativo na 3ª chamada preliminar que impediu a inclusão imediata do representante em vaga de médico no município de Fortim/CE. 2. Oficiadas, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria Municipal de Saúde de Fortim/CE prestaram informações, e foi realizado contato com o representante para confirmação do cumprimento de sua demanda. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da demanda foi integralmente cumprido, visto que o denunciante encontra-se em regular exercício de suas atribuições com homologação no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP) do MS; b) restou caracterizada a perda de objeto da investigação, tornando desnecessária a atuação administrativa do Ministério Público Federal; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.000511/2026-53 - Voto: 3265/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Bolsa Futuro Digital, especialmente quanto ao não pagamento das bolsas, ao atraso da Residência Tecnológica e à insuficiência de vagas. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) esclareceu que não era responsável pela gestão financeira do programa, atribuição que cabia exclusivamente ao Instituto Hardware BR (HBR). 3. Por sua vez, o HBR informou que, em razão de falha operacional, houve pagamento indevido de R\$ 600,00 a 196 alunos, totalizando R\$ 117.600,00. Desse total, 138 alunos devolveram os valores, 52 tiveram o montante considerado como adiantamento após o ingresso na Residência e os 58 restantes foram ressarcidos pelo próprio HBR, no valor de R\$ 34.800,00. Dessa forma, o valor indevidamente pago foi integralmente recomposto. 3.1. Quanto ao atraso da Residência Tecnológica, o HBR e o MCTI justificaram que houve demora na formalização dos acordos com as instituições de ensino, necessidade de compatibilização dos diferentes calendários acadêmicos e dependência da prospecção de empresas parceiras para a disponibilização das vagas. 4. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados, considerando que o prejuízo financeiro foi integralmente recomposto e que as justificativas apresentadas para o cronograma foram consideradas suficientes. Por fim, quanto ao possível conflito de interesses envolvendo servidora do IFB que, simultaneamente, atuava como gestora operacional do projeto e bolsista do HBR, foi instaurado procedimento próprio para apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.001459/2024-91 - Voto: 3079/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela diretora do Centro de Ensino Fundamental 03 de Brazlândia/DF, noticiando a impossibilidade de recebimento de recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE desde 2015, em razão de irregularidades nas prestações de contas de gestões anteriores, referentes aos exercícios de 2011 a 2018. Segundo a representação, as pendências atribuídas a ex-gestoras, impediam a regularização administrativa necessária ao restabelecimento do fluxo de recursos essenciais a comunidade escolar. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF prestaram esclarecimentos. O FNDE informou a existência, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, de prestações de contas "não aprovadas" ou "não apresentadas" relativas aos exercícios de 2011 a 2018. A SEE/DF apontou a existência de "lacuna documental crônica" deixada pelas gestões anteriores e informou, juntamente com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, a adoção de medidas destinadas a regularização da situação, entre elas o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário contra ex-gestora, no valor de R\$ 324.695,48; a formalização de nova representação perante o MPF contra outra ex-gestora, com solicitação de sua inclusão no polo passivo da ação de ressarcimento; a apresentação ao FNDE de pedidos de efeito suspensivo de inadimplência relativos aos exercícios de 2011 a 2014; e a instauração de processo administrativo para auditoria dos arquivos remanescentes referentes ao período de 2015 a 2018 e avaliação quanto a abertura de Tomada de

Contas Especial. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após a adoção das providências pertinentes e a reanálise da documentação encaminhada pela SEE/DF, o FNDE suspendeu a situação de inadimplência da unidade escolar no SiGPC, que passou a ser considerada adimplente perante a autarquia e voltou a receber recursos federais a partir de abril de 2026; b) as medidas de responsabilização exigidas pelo FNDE foram efetivamente deflagradas pelo Governo do Distrito Federal; c) as providências adotadas para a regularização cadastral e sistêmica solucionaram as pendências administrativas que impediam o repasse dos recursos; d) o objetivo principal da atuação ministerial, consistente em viabilizar a regularização da unidade escolar e a retomada dos repasses do PDDE, foi alcançado, com o consequente exaurimento do objeto da investigação; e) as irregularidades administrativas foram sanadas, no âmbito do FNDE, quanto aos efeitos que obstavam o recebimento dos recursos federais; e f) a pretensão de ressarcimento ao erário relativa as irregularidades pretéritas já está sendo devidamente perseguida pelo ente distrital na via judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.001822/2026-30 - Voto: 3147/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), regido pelo Edital nº 1, de 28 de janeiro de 2026, e organizado pelo CEBRASPE, consistentes na ausência de inclusão e habilitação, no portal da organizadora, dos CPFs de candidatas mulheres aprovadas por meio de chamada adicional na primeira fase (TPS), circunstância que, segundo a representante, impediria o acesso ao espelho de prova, a consulta das avaliações escritas e a interposição de recursos dentro do prazo estipulado. 2. Oficiado, o CEBRASPE prestou esclarecimentos, informando que publicou, em 22 de maio de 2026, comunicado na página de acompanhamento do certame ampliando o prazo para interposição de recursos e que os candidatos tiveram acesso às imagens das provas escritas e aos espelhos de avaliação, podendo interpor recurso contra o resultado provisório até as 23h59 do dia 24 de maio de 2026, horário oficial de Brasília/DF, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. A banca comprovou que a candidata conseguiu acessar regularmente o sistema e protocolar os recursos pretendidos dentro do prazo estabelecido no edital. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram confirmadas as irregularidades narradas na representação, uma vez que o CEBRASPE ampliou o prazo para interposição de recursos e disponibilizou aos candidatos o acesso às imagens das provas escritas e aos espelhos de avaliação; b) a própria representante logrou êxito em acessar regularmente o sistema e protocolar os recursos pretendidos dentro do prazo estabelecido; c) as disposições contidas em editais de concurso público vinculam as partes envolvidas, sendo de conhecimento dos candidatos desde a inscrição, os prazos e as normas referentes à interposição de recursos; d) insere-se no âmbito de atuação da banca examinadora a definição de prazo razoável para disponibilização das imagens das provas escritas da segunda fase e dos respectivos espelhos de avaliação; e e) não foram identificadas irregularidades passíveis de impugnação judicial nem providências complementares a serem adotadas no âmbito das atribuições do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.16.000.001878/2026-94 - Voto: 3125/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na prova do Concurso Público de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD), em Brasília/DF, decorrentes da anulação da Questão 2 da segunda fase por erro material nas instruções do caderno de provas. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) prestou informações esclarecendo que a anulação visou sanar contradição entre as instruções gerais e o comando específico da questão, preservando a isonomia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atribuição de pontuação integral em decorrência da anulação de questão viciada é providência administrativa amparada pela jurisprudência e pela prática consolidada em concursos públicos; b) a correção do item ou sua reaplicação isolada violariam os princípios da vinculação ao edital, da eficiência e da proporcionalidade, impondo ônus excessivo à Administração; c) a atuação da banca organizadora não apresenta flagrante ilegalidade ou abusividade que fundamente o controle judicial ou a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.16.000.002457/2026-81 - Voto: 3030/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) relacionadas à doação de sangue por Policiais Penais Federais durante o plantão e à perda das folgas de 72 horas no regime 24x72. 2. Oficiada, a SENAPPEN alegou que não existe proibição de doação de sangue nem punição disciplinar pelo afastamento legal, que o dia da doação de sangue, atestado médico ou outro afastamento previsto na Lei nº 8.112/1990 é considerado efetivo exercício, sem desconto ou compensação das horas daquele dia. Quanto a questão das folgas de 72h, disse que o ponto central é que as 72 horas de folga são decorrentes da realização do plantão de 24 horas, se o servidor não realiza o plantão, mesmo por afastamento justificado, não gera automaticamente o direito às 72 horas de descanso subsequentes. Caso tenha usufruído indevidamente dessas folgas, poderá ser necessário retornar ao expediente ou compensar as horas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a interpretação adotada pela SENAPPEN, baseada na Portaria GAB/DEPEN nº 296/2017 e na Nota Técnica nº 952/2010 é adequada, sem ilegalidades. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a doação de sangue deve ser considerada efetivo exercício também para fins da escala 24x72, de modo que o servidor não poderia perder as 72 horas de folga

nem ser obrigado a compensar posteriormente as horas. Alegou, ainda, que a Lei nº 8.112/1990 prevalece sobre a Portaria nº 296/2017, além de existir precedente do TRF1 favorável à impossibilidade de compensação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a legislação garante ao servidor o afastamento integral do plantão de 24 horas, sem desconto ou compensação dessas horas, mas não gera automaticamente as 72 horas de descanso, pois esse repouso é considerado compensação pelo plantão de 24 horas efetivamente trabalhado. Assim, quando o plantão não é realizado, as 72 horas não são geradas. Disse que, quanto à Portaria nº 296/2017, ela não restringe o direito à doação de sangue, apenas regulamenta a organização da escala, e o precedente do TRF1 trata de situação diferente, na qual a Administração limitava o afastamento para doação de sangue a apenas 8 horas e exigia compensação das demais horas do plantão. No caso da SENAPPEN, o afastamento abrange todo o plantão de 24 horas e não há exigência de compensação dessas horas. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme demonstrado na decisão recorrida, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar ilegalidade manifesta ou justificar a continuidade da atuação do MPF na tutela coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.17.000.000845/2025-17 - Voto: 3160/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação destinada a acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica pelos municípios do Estado do Espírito Santo. Após o desmembramento das apurações por municipalidade, o presente feito passou a abranger especificamente o Município de Guarapari/ES, diante da constatação de que o ente municipal não observava integralmente o piso salarial nacional do magistério nos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas Portarias do Ministério da Educação (MEC). 2. Oficiadas, a Câmara Municipal de Guarapari e a Prefeitura Municipal de Guarapari prestaram informações acerca da observância do piso salarial profissional nacional do magistério e da eventual utilização de recursos federais para sua integralização. Constatado que o Município não cumpria o piso salarial nos parâmetros aplicáveis, foi expedida recomendação ministerial. Em resposta, o Município de Guarapari informou o integral cumprimento das providências necessárias à implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério para o exercício de 2026, mediante a aprovação e sanção da Lei Municipal nº 5.198, de 22 de maio de 2026, que promoveu a revisão e a adequação das tabelas remuneratórias dos profissionais do Magistério Público Municipal, com efeitos administrativos e financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026. Informou, ainda, que as diferenças remuneratórias retroativas foram apuradas e estavam sendo quitadas em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, a partir da folha de pagamento de junho de 2026. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de irregularidades quanto ao piso salarial do magistério público da educação básica no Município de Guarapari, após a adequação promovida pelo ente municipal, que passou a alcançar o valor do piso nacional atualizado para o exercício de 2026; (ii) cumprimento das exigências legais pelo Município, com

pagamento do piso salarial em patamar igual ou superior ao mínimo exigido, mediante adequação da tabela de vencimentos para R\$ 5.130,63, correspondente à jornada de 40 horas semanais, e, proporcionalmente, R\$ 3.206,81 para a jornada de 25 horas semanais, abrangendo todas as categorias da rede de ensino; (iii) inexistência de elementos indicativos de irregularidades remanescentes no objeto investigado, tendo o ente municipal passado a observar o piso salarial nacional após a expedição de recomendação ministerial; (iv) reconhecimento e saneamento da irregularidade pela Administração municipal; (v) adoção das medidas necessárias para assegurar o cumprimento da legislação de regência, inclusive daquelas constantes da recomendação ministerial, inexistindo fundamento para a continuidade da investigação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.17.000.000852/2026-91 - Voto: 3241/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta conduta inadequada praticada por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de São Mateus/ES, decorrente de alegadas manobras físicas dolorosas em seguradora portadora de fibromialgia e depressão durante exame físico pericial e de questionamento acerca da proibição de acompanhamento por familiar durante o ato. 2. Oficiados, o INSS e a Divisão Regional de Perícia Médica Federal 10 (DRPMF-10) prestaram informações detalhadas sobre o atendimento e os normativos aplicáveis ao ato pericial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as manobras de elevação e palpação de membros superiores relatadas constituem testes indispensáveis à aferição da amplitude de movimento e pontos dolorosos da fibromialgia, inexistindo indícios de abuso de autoridade, negligência ou imperícia na condução do exame físico; b) a decisão sobre a permanência de terceiros no recinto pericial insere-se no âmbito da autonomia técnica e ética do médico responsável pela avaliação, respaldada no Código de Ética Médica para resguardo do sigilo profissional e da privacidade do periciando, existindo fluxo regulamentado para acompanhamento mediante requerimento prévio; c) o regramento normativo e ético-profissional foi estritamente observado, não se verificando ilicitude na conduta dos servidores ou falha na prestação do serviço público prestado no âmbito do INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.17.000.000982/2025-43 - Voto: 3090/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Deputado, para

acompanhar e fiscalizar o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica pelo Município de Rio Bananal/ES. O feito decorreu do desmembramento de Procedimento Administrativo de Acompanhamento que abrangia diversos municípios do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de conferir maior eficiência as investigações individualizadas. 2. Foram expedidos ofícios a Câmara Municipal e a Prefeitura de Rio Bananal/ES. Constatado o descumprimento do piso salarial nacional do magistério, o MPF expediu recomendação, acolhida pelo Município, que editou as Leis Complementares nº 93/2026 e nº 95/2026, totalizando reajuste de 5,4% para 2026. A documentação apresentada comprovou a efetiva implementação do reajuste. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a irregularidade inicialmente constatada foi devidamente sanada após a expedição da recomendação ministerial; b) o Município promoveu as adequações legislativas necessárias, mediante a edição das Leis Complementares nº 93/2026 e nº 95/2026, alcançando reajuste total de 5,4% para o exercício de 2026; c) a documentação apresentada, inclusive a tabela de vencimentos atualizada e a folha de pagamento, comprovou a efetiva implementação dos reajustes e a observância do piso salarial profissional nacional do magistério; d) o vencimento do magistério foi fixado em R\$ 3.208,18 para jornada de 25 horas semanais, valor superior ao piso nacional proporcional para o exercício de 2026, calculado em R\$ 3.206,64; e e) não remanesceram elementos indicativos de irregularidade, uma vez que o Município passou a cumprir as exigências legais e as medidas constantes da recomendação ministerial, esgotando-se o objeto da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.18.000.000779/2018-19 - Voto: 3204/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Residencial Mendanha, em Goiânia/GO, cuja execução havia sido pactuada entre o Município de Goiânia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O empreendimento encontrava-se paralisado desde 2015, com reduzido percentual de execução, tendo o feito sido instaurado para viabilizar a conclusão da obra ou, alternativamente, a devolução dos recursos federais repassados. 2. Oficiado, o Município de Goiânia informou que adotou providências administrativas para viabilizar a retomada e a conclusão da obra, com processo administrativo em tramitação na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA) para atualização do projeto, da planilha orçamentária, do cronograma físico-financeiro e dos demais documentos necessários à realização de novo procedimento licitatório. Informou, ainda, que a execução física acumulada atingia aproximadamente 79,31% e que, após a futura contratação da empresa executora, estimava-se a conclusão do empreendimento até o encerramento do primeiro semestre de 2027. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Administração Pública Municipal estruturou o caminho administrativo necessário à retomada da obra, embora permaneça necessária a fiscalização de sua efetiva conclusão; (ii) o Inquérito Civil perdeu supervenientemente seu escopo investigativo e punitivo, de modo que sua continuidade representaria inadequação procedimental; (iii) o Procedimento Administrativo de Acompanhamento constitui instrumento mais adequado para fiscalizar, de forma continuada, as providências destinadas à conclusão do CMEI e o cumprimento da Recomendação nº 8/2018; (iv) o arquivamento do Inquérito Civil, acompanhado da instauração de procedimento administrativo específico, atende aos

princípios da eficiência, da especialidade e da resolutividade da tutela coletiva. 4. Ausência de notificação do representante, tendo em vista se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.18.000.000780/2018-35 - Voto: 3199/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO .BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Parque Atheneu II, localizado em Goiânia/GO, destinado ao atendimento da demanda por vagas na educação infantil. A execução do empreendimento havia sido pactuada entre o Município de Goiânia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014. As obras encontravam-se paralisadas desde o final de 2015, após o abandono do canteiro pela empresa contratada, quando a execução física global alcançava aproximadamente 35%. Diante da prolongada ausência de providências administrativas para a realização de nova licitação e para a preservação do patrimônio público, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou o feito para viabilizar as medidas necessárias à conclusão da obra ou, alternativamente, à devolução integral dos recursos federais repassados. 2. Oficiada, a Prefeitura de Goiânia informou que foi autuado o Processo SEI nº 26.24.000002545-7, destinado ao planejamento, à orçamentação e à execução da conclusão das obras do CMEI Parque Atheneu II, atualmente em trâmite na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA), responsável pela readequação e atualização das planilhas orçamentárias e dos projetos de engenharia necessários à realização de nova licitação. Esclareceu, ainda, que a execução física da obra alcança aproximadamente 78% e que, após a conclusão da atualização do projeto e da planilha orçamentária, a elaboração de novo cronograma físico-financeiro e a realização do procedimento licitatório, estima-se a conclusão do empreendimento até o final do primeiro semestre de 2027. A municipalidade também comprovou a adoção de medidas administrativas tendentes à retomada da obra e o acatamento formal das Recomendações nºs 9/2018 e 8/2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Administração Pública Municipal estruturou o caminho administrativo necessário à retomada da obra, embora permaneça necessária a continuidade do monitoramento para prevenir novo abandono ou deterioração do empreendimento; (ii) o Inquérito Civil perdeu supervenientemente seu objeto e sua razão de ser como instrumento investigativo e preparatório de medidas judiciais sancionatórias, de modo que sua manutenção representaria mero formalismo burocrático e inadequação procedimental; (iii) o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST) constitui o instrumento adequado para acompanhar, de forma continuada, as providências destinadas à conclusão das obras e o cumprimento das Recomendações nºs 9/2018 e 8/2021; (iv) o arquivamento do Inquérito Civil, com a instauração imediata e conexa de PA-INST, atende aos princípios da eficiência, da especialidade e da resolutividade da tutela coletiva do MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.18.000.000781/2018-80 - Voto: 3166/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono das obras do CMEI Solar Ville, em Goiânia/GO (SIMEC 30807). 2. Foram expedidas as Recomendações nº 10/2018 e nº 10/2021 ao Município, cobrando medidas de conservação, atualização do projeto, nova licitação e providências para retomada da obra. 2.1. Em 2024, foi reconhecido o acatamento formal da Recomendação nº 10/2021 pelo Município. 3. Oficiada, a Prefeitura informou que estruturou administrativamente a retomada da obra. Disse que o processo SEI nº 25.18.000003086-5 está em tramitação na SEINFRA para atualização dos projetos e das planilhas orçamentárias, com base no SINAPI, visando à realização de nova licitação e a execução permanece em aproximadamente 35%, e a previsão é de conclusão até o segundo semestre de 2027, condicionada à conclusão dos projetos, orçamento e licitação. 4. Arquivamento promovido diante das medidas adotadas pelo Município, com a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução administrativa até a efetiva entrega do CMEI à população. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.18.000.000785/2018-68 - Voto: 3103/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono das obras do CMEI Barravento, em Goiânia/GO, firmado entre o Município e o FNDE. 1.1. A obra havia sido abandonada pela empresa contratada no final de 2015, com apenas 56% de execução física. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 14/2018 ao Município cobrando proteção do canteiro, atualização das informações no SIMEC e adoção de providências para nova licitação. Posteriormente, diante da demora, foi expedida a Recomendação nº 12/2021, exigindo, entre outras medidas, a repactuação do compromisso com o FNDE e providências para retomada da obra. 3. Após as Recomendações, foi certificado o acatamento da recomendação pela Prefeitura. 3.1. Já em 2026, a Prefeitura informou que formalizou processo administrativo específico para concluir o CMEI e o procedimento está na SEINFRA, que atualiza projetos e planilhas orçamentárias com base no SINAPI para viabilizar nova licitação. A obra, que inicialmente estava em 56%, encontra-se atualmente com aproximadamente 77,2% de execução física, e a previsão é de conclusão até o final do primeiro semestre de 2027, caso sejam concluídas as etapas administrativas e realizada a contratação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, por hora, não há medida a ser adotada, devendo ser instaurado procedimento para acompanhamento, devido ao risco de novas ocupações irregulares, abandono ou deterioração do imóvel. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.18.000.002225/2025-77 - Voto: 3108/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Matrinchã/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 175/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.18.000.002244/2025-01 - Voto: 3106/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Nerópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 172/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.18.000.002266/2025-63 - Voto: 3114/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ouvidor/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ouvidor/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.18.000.002318/2025-00 - Voto: 3105/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Quirinópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 196/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
028. Expediente: 1.18.000.002324/2025-59 - Voto: 3112/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a adequação do Município de Aurilândia/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Aurilândia atendeu à recomendação expedida pelo MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica, bem como quanto à regularidade acerca da titularidade da conta. Ademais, o aludido município demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao esgotamento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
029. Expediente: 1.19.000.000673/2025-07 - Voto: 3260/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado com o objetivo de implementar e acompanhar o projeto MPEDUC no âmbito do Município de Alcântara/MA; 2. Oficiadas, as autoridades locais, as instituições financeiras e a Coordenação da ASSPAD da 1ª região prestaram informações, realizando-se também reuniões de alinhamento, vistorias in loco e escutas públicas; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o propósito do projeto MPEDUC no Município de Alcântara/MA foi plenamente alcançado, com a execução de todas as etapas previstas em seu escopo; b) foram observados avanços expressivos na rede municipal de ensino, como reformas estruturais, instalação de bebedouros adequados, ampliação do transporte escolar, fortalecimento da educação quilombola e antirracista, e

incentivo à conectividade; c) todas as recomendações emitidas foram formalmente acatadas pelo ente municipal; d) o atendimento integral das medidas parcialmente cumpridas deve ocorrer de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da administração pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Submetido o feito à análise prévia da Assessoria de Coordenação do MPEDUC, desta 1ªCCR, foi certificado o saneamento das pendências e recomendado a homologação do arquivamento (doc. 152). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.19.004.000138/2026-99 - Voto: 3184/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de Lago Verde/MA, nos exercícios de 2021 e 2023. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do FUNDEB, caracterizando o período de implantação do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) o município de Lago Verde/MA apresenta situação regular no exercício de 2025; c) a diferença apurada é de expressão reduzida, decorrente de aplicação marginalmente inferior ao índice exigido; d) os dados demonstram regularização progressiva ao longo dos anos, afastando a ocorrência de descumprimento estrutural ou reiterado; e) há ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal (MPF) ante a inexistência de descumprimento atual ou reiterado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.19.004.000139/2026-33 - Voto: 3207/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada em cumprimento ao item 16 do Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar possível irregularidade na aplicação de recursos recebidos a título de complementação-VAAT do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) pelo Município de Lago dos Rodrigues/MA. A autuação decorreu de apontamentos constantes da planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE - 2021 a 2025 -", encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), segundo a qual o Município deixou de observar, nos exercícios de 2022 e 2023, o percentual mínimo de 15% da

complementação-VAAT destinado a despesas de capital, tendo aplicado, respectivamente, 11,98% e 7,61%, com valores não aplicados de R\$ 66.978,47 e R\$ 457.153,28. 2. Oficiado, o FNDE encaminhou os dados extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em 25 de março de 2026, contendo, por exercício financeiro e ente federativo, os valores recebidos a título de complementação-VAAT, os percentuais e valores de descumprimento e a regra de destinação não observada. Em relação a Lago dos Rodrigues, os registros apontaram descumprimento do mínimo de 15% destinado a despesas de capital nos exercícios de 2022 e 2023, ao passo que, no exercício de 2025, a situação constava como regular. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os dados do SIOPE constituem subsídio técnico inicial e podem não refletir o estado atual das informações, em razão da possibilidade de inclusão de novos registros ou apresentação de declarações retificadoras, de modo que o apontamento configura indício, e não prova de irregularidade subsistente; (ii) a atuação orientada pela 1ª CCR deve considerar a gravidade, a atualidade e a reiteração do descumprimento, com prioridade para hipóteses de maior valor absoluto, maior percentual de descumprimento, reincidência em exercícios sucessivos e ausência de providências espontâneas de recomposição; (iii) em relação a Lago dos Rodrigues, os apontamentos restringiram-se aos exercícios de 2022 e 2023, nos quais houve aplicação em despesas de capital inferior ao mínimo constitucional de 15%, sem registro de descumprimento nos exercícios de 2024 e 2025; (iv) houve regularização progressiva dos percentuais mínimos constitucionais, e os dados mais recentes indicam situação regular, não evidenciando descumprimento estrutural, atual ou reiterado; (v) o prosseguimento do feito não atenderia à finalidade da atuação proposta pela 1ª CCR, voltada à recomposição material de recursos cuja destinação permanece frustrada e ao redirecionamento de política pública ainda deficitária, não se justificando, em 2026, a reabertura de exercícios encerrados quando o ente voltou a observar os mínimos constitucionais; (vi) a regularidade verificada nos exercícios posteriores não equivale, por si só, à recomposição dos valores relativos aos exercícios pretéritos, razão pela qual foi determinada a comunicação aos Tribunais de Contas competentes; (vii) não há justa causa para a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal, diante da ausência de descumprimento atual ou reiterado, sem prejuízo de nova deliberação caso sobrevenham elementos que revelem desvio doloso, dano não recomposto de expressão relevante ou retificação das declarações prestadas ao SIOPE. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.19.004.000141/2026-11 - Voto: 3171/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, nos exercícios de 2021 e 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do FUNDEB, caracterizando o período de implantação do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) o

município de Olho d'Água das Cunhãs/MA apresentou situação regular no exercício de 2025; c) a diferença apurada é de expressão reduzida, decorrente de aplicação marginalmente inferior ao índice exigido; d) os dados demonstram regularização progressiva ao longo dos anos, afastando a ocorrência de descumprimento estrutural ou reiterado; e) há ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil pelo MPF ante a inexistência de descumprimento atual ou reiterado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.19.004.000145/2026-91 - Voto: 3177/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em cumprimento às diretrizes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consubstanciadas no Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo Município de Poção de Pedras/MA, da destinação legal dos recursos recebidos a título de complementação-VAAT do FUNDEB. O procedimento teve origem em informações encaminhadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, extraídas da planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE - 2021 a 2025", que indicaram possível descumprimento da aplicação mínima em despesas de capital no exercício de 2022. 1.1. Conforme os dados do SIOPE, no exercício de 2022, o Município deveria ter aplicado, no mínimo, 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital, mas aplicou 7,10%, resultando em diferença de R\$ 373.027,01. No exercício de 2025, último período com dados disponíveis, o Município apresentou situação regular. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo FNDE/SIOPE e os critérios de priorização da atuação institucional fixados pela 1ª CCR/MPF, que recomendam considerar, entre outros fatores, o valor absoluto e o percentual do descumprimento, a reincidência em exercícios sucessivos, o impacto sobre a educação infantil e a existência de providências espontâneas de regularização pelo ente federativo. 2.1. Verificou-se que o apontamento relativo ao Município de Poção de Pedras/MA se restringiu ao exercício de 2022, período inicial de implantação do novo FUNDEB, tendo o ente apresentado situação regular nos exercícios mais recentes. Não houve registro de descumprimento nos exercícios de 2024 e 2025. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o descumprimento identificado foi pontual, correspondente à aplicação de 7,10% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital, frente ao percentual mínimo exigido de 15%, resultando no valor não aplicado de R\$ 373.027,01; b) o apontamento concentrou-se no período inicial de implantação do novo FUNDEB, não havendo registros de descumprimento nos exercícios de 2024 e 2025; c) os dados demonstram regularização progressiva da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais destinados à educação infantil e às despesas de capital; d) à luz dos critérios de priorização fixados pela 1ª CCR/MPF, o prosseguimento da apuração não se mostra adequado diante da ausência de descumprimento atual ou reiterado; e) a regularidade das declarações posteriores, embora não implique, por si só, recomposição dos valores relativos ao exercício pretérito, afasta, nas circunstâncias apuradas, a justa causa para instauração de Inquérito Civil pelo MPF; e f) eventual fiscalização quanto à recomposição de valores pretéritos deverá ser levada ao conhecimento dos Tribunais de Contas competentes, sem prejuízo de nova atuação ministerial caso sobrevenham elementos indicativos de desvio doloso, dano não recomposto de expressão relevante ou retificação das declarações prestadas ao SIOPE. 4. Ausente notificação de representante, por se tratar de procedimento

instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.20.000.000756/2025-77 - Voto: 3191/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil, autuado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025 da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que após a expedição de recomendação pelo MPF, o município de Poconé/MT indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.20.000.000809/2026-31 - Voto: 3056/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação com relato de suposto desvio de conduta de representantes da Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso - CRO/MT nos respectivos processos ético-disciplinares instaurados em face do representante. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a pretensão trazida nos autos ostenta conotação individual diante dos fatos narrados pelo representante, cujas peculiaridades demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto, que terminariam por ensejar ação típica para proteção de direito específico de seu titular. E caracterizado o aspecto individual do direito objeto do presente feito, o MPF não pode atuar como advogado privado de pessoas capazes nem na defesa de alegados direitos individuais disponíveis. Caso o representante entenda que teve seus direitos individuais violados por conduta do CRO/MT ou por profissional registrado no referido conselho, poderá ajuizar a ação judicial que entender pertinente, caso em que o Ministério Público Federal poderia participar como custos iuris se presente alguma das hipóteses do artigo 178 do CPC, mas jamais como advogado particular do representante, na tutela de seu interesse individual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso questionando o mérito das decisões proferidas pelo CRO/MT. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo representante não trazem qualquer alteração aos fundamentos do

arquivamento, não se verificando ilegalidade ou arbitrariedade na atuação do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso, por sua Comissão de Ética, a qual respeitou o direito do representante ao devido processo legal, possibilitando-lhe a ampla defesa e o contraditório, de acordo com o previsto no Código de Processo Ético, regulamentado na Resolução CFO-59/2004. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.21.000.000802/2022-58 - Voto: 3242/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para o cumprimento das normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos na Cidade Universitária, em Campo Grande/MS, em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar (CBMMS). 2. Oficiados, a UFMS e o CBMMS prestaram informações, além de terem sido realizadas sucessivas reuniões e diligências para acompanhar as providências empreendidas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o monitoramento contínuo permitiu avanços na regularização de diversas edificações, como a certificação do Teatro Glaucê Rocha e a aprovação de dezenas de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP); b) a recente vistoria técnica realizada pelo CBMMS apontou a persistência de irregularidades críticas em diversos blocos, tais como sistemas de hidrantes inoperantes, extintores vencidos e ausência de sinalização básica; c) a atividade investigatória do Ministério Público Federal (MPF) não admite a tramitação indefinida de inquéritos civis; d) foi determinada a instauração de novo procedimento de acompanhamento especificamente voltado ao monitoramento das providências adotadas diante do novo relatório técnico consolidado, nos termos da Diretriz nº 3 do Provimento CMPF nº 1/2015 e do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.21.000.001808/2023-23 - Voto: 3018/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicado da Superintendência do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), com a finalidade de apurar dificuldades na contratação de médicos anestesiológicos e de serviços de anestesiologia pelo hospital, diante do déficit de profissionais e do risco de desassistência à população. À época, o quantitativo de anestesiológicos era insuficiente para atender às necessidades da unidade, com repercussões sobre cirurgias eletivas, tratamentos oncológicos infantis e escalas de urgência. 2. Oficiado, o HUMAP informou a adoção sucessiva de processos licitatórios, contratações emergenciais e medidas de reorganização das escalas para assegurar a continuidade dos serviços. 3. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) esclareceu que realizou concursos públicos, convocações e processos seletivos, além de contratações terceirizadas, diante da dificuldade de provimento de anestesiológicos. Posteriormente, informou que a empresa contratada passou a executar regularmente os plantões, atendendo às demandas eletivas e de urgência e emergência, além de ter sido garantida a presença de dois anestesiológicos no Centro Obstétrico. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a crise na prestação do serviço de anestesiologia decorreu de fatores estruturais do mercado em Campo Grande/MS e do inadimplemento de empresas terceirizadas anteriormente contratadas; (ii) a finalidade do Inquérito Civil consistia na regularização do serviço de anestesiologia no HUMAP, tendo sido realizadas diversas diligências para acompanhamento das providências administrativas adotadas; (iii) a contratação terceirizada atualmente vigente vem sendo executada de forma satisfatória e regular, com cumprimento dos plantões e atendimento adequado às demandas eletivas, de urgência e emergência; (iv) a EBSERH adotou medidas destinadas ao recrutamento de profissionais, à contratação de empresa especializada, à adequação das escalas e à manutenção de dois anestesiológicos no Centro Obstétrico, em conformidade com a recomendação do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS); (v) a gestão do HUMAP vem realizando concursos, processos seletivos e contratações emergenciais para enfrentar a carência de profissionais; (vi) embora persista o déficit de anestesiológicos concursados, a irregularidade assistencial anteriormente constatada foi sanada por meio da prestação complementar de serviços terceirizados; (vii) o serviço de anestesiologia em Campo Grande também é objeto de ação civil pública relacionada à concentração de profissionais no mercado local; (viii) não foram registrados novos relatos de intercorrências, cancelamentos massivos de cirurgias ou denúncias de má prestação do serviço após a estabilização do novo modelo de escalas; (ix) as providências administrativas adotadas mostraram-se eficazes para afastar o risco de desassistência, encontrando-se o serviço atualmente em condições de regularidade, sem prejuízo da instauração de nova investigação diante de eventual fato novo. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.001.000006/2026-00 - Voto: 3272/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Miradouro/MG teria recebido do Governo Federal o Incentivo Financeiro Adicional destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias,

sem repassar os valores diretamente aos servidores. 2. Oficiado, o Município informou que recebeu, em 2025, R\$ 1.065.636,00 destinados aos ACS e R\$ 157.872,00 destinados aos ACE, correspondentes a 13 parcelas, e afirmou que os recursos foram utilizados para o pagamento dos vencimentos dos agentes, inclusive do 13º salário. Informou, ainda, que a Lei Municipal nº 1.746/2026 autorizou o pagamento do incentivo, mas não produziria efeitos retroativos a 2025. 3. O MPF analisou a legislação e concluiu que o Incentivo Financeiro Adicional não constitui, automaticamente, verba salarial ou 14º salário devido diretamente aos agentes. Trata-se de recurso transferido ao ente federativo para o custeio e o fortalecimento de políticas relacionadas à atuação dos ACS e ACE, sendo possível sua utilização para remuneração, desde que haja previsão em lei local. 4. Oficiado, o TCU informou não haver processo de controle externo sobre o assunto. 5. Por sua vez, o Ministério da Saúde confirmou que o Município apresentou o Relatório de Gestão de 2025, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde sem ressalvas, além de fornecer os registros dos pagamentos realizados aos agentes. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de desvio ou aplicação irregular dos recursos. O fato de o incentivo não ter sido pago diretamente aos servidores não configura, por si só, irregularidade, uma vez que não há obrigação de repasse direto da parcela aos agentes. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.001.000229/2025-88 - Voto: 3037/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Argirita/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 99/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.22.001.000231/2025-57 - Voto: 3038/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Chiador/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 10/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.22.001.000232/2025-00 - Voto: 3005/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Coronel Pacheco/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB e a adoção das providências necessárias para que sua movimentação fosse realizada pela titular da Secretaria Municipal de Educação; (ii) o Município informou que todos os recursos do FUNDEB estão vinculados à conta aberta para essa finalidade; (iii) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do cadastro da conta bancária sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iv) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.001.000239/2025-13 - Voto: 3041/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Guarará/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 107/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.22.001.000256/2025-51 - Voto: 2998/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Pedro Teixeira/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter promovido a regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, que se encontra ativo e regular; (ii) o Município informou que as contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB estão vinculadas ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (iii) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do cadastro das contas bancárias sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iv) o Município informou que o processamento da folha de pagamento dos servidores da educação ocorre por intermédio da mesma conta bancária em que são recebidos os recursos do FUNDEB; (v) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.001.000267/2025-31 - Voto: 3039/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Rochedo de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 121/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.22.001.000279/2026-46 - Voto: 3083/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para ingresso no Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Fitotecnia da Universidade Federal de Viçosa (UFV), referente ao período 2024/01, a partir de representação formulada por candidato que alegou indeferimento inicial de inscrição, inconsistências na arguição oral, controvérsia no cálculo do Coeficiente de Rendimento/Média e desconsideração de documentos curriculares. 2. Oficiada, a UFV prestou esclarecimentos sobre a homologação da inscrição, a condução e revisão da arguição oral, o cálculo do coeficiente de rendimento e a pontuação curricular do representante, informando que a Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Fitotecnia (PPGFIT) observou as regras do edital e assegurou critérios técnicos e uniformes aos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistem indícios de irregularidades no processo seletivo, de violação à isonomia ou de favorecimento de candidatos; (ii) os atos administrativos foram devidamente fundamentados, com decisões e avaliações baseadas em critérios técnicos, claros e coerentes; (iii) impossibilidade de o Ministério Público Federal substituir a banca examinadora no juízo de mérito administrativo ou atuar na defesa de direito individual do candidato inconformado com sua classificação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) necessidade de apuração independente sobre a legalidade do recálculo do Coeficiente de Rendimento e sobre a aplicação isonômica dos critérios aos demais candidatos; (ii) existência de subjetividade e ausência de paridade na arguição oral, especialmente diante da alteração posterior da nota e da duração da entrevista; (iii) insuficiência da análise ministerial quanto à pontuação curricular, à preservação da identidade do noticiante e à possível existência de problema estrutural em processos seletivos de pós-graduação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos indicam que a UFV apresentou esclarecimentos específicos sobre os pontos questionados, demonstrando que a inscrição do candidato foi reconsiderada, a arguição oral foi revista, o coeficiente de rendimento foi recalculado com base em critério técnico explicitado e a pontuação curricular observou as exigências documentais previstas no edital. A irresignação recursal, embora extensa, não traz elementos concretos aptos a infirmar as conclusões adotadas na promoção de arquivamento, limitando-se a reiterar discordância quanto à avaliação realizada pela banca e à classificação final obtida. Ausentes indícios mínimos de favorecimento, discriminação, quebra de isonomia ou ilegalidade manifesta, não cabe ao Ministério Público Federal substituir a comissão examinadora na apreciação do mérito técnico do certame, tampouco atuar na defesa de interesse individual disponível do candidato. Eventual pretensão de revisão do resultado deve ser deduzida pelas vias próprias, não havendo fundamento para prosseguimento da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.22.001.000289/2025-09 - Voto: 3025/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Eugenópolis/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Eugenópolis/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.22.001.000291/2025-70 - Voto: 3027/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itamarati de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itamarati de Minas/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.001.000295/2025-58 - Voto: 3006/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Pedra Dourada/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter promovido a abertura de conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) o Município informou que os recursos destinados ao FUNDEB já estavam sendo transferidos para a nova conta e que os pagamentos diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação passariam a ser realizados por meio dela; (iii) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da regularização das contas bancárias únicas e específicas sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iv) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.22.001.000298/2025-91 - Voto: 3043/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São Francisco do Glória/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 141/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.22.001.000300/2025-22 - Voto: 2995/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Tombos/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou ter adotado conta única e específica para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB,

vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como ter promovido o cadastro específico do CNPJ do órgão, reputado regular perante a RFB e compatível com as exigências aplicáveis; (ii) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da regularização das contas bancárias únicas e específicas, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (iii) o Município informou que a folha de pagamento da educação é processada com recursos movimentados por meio da conta específica do FUNDEB, de forma eletrônica e com pagamentos diretamente aos beneficiários identificados; (iv) o Município informou que não houve, até o momento, ingresso de valores extraordinários decorrentes do FUNDEF em seus cofres; (v) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.22.001.000410/2025-94 - Voto: 3172/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL.**
1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidade relacionada ao fornecimento de alimentação aos alunos dos cursos técnicos integrados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) - Campus Santos Dumont. A representação noticiou que a instituição não estaria fornecendo alimentação a todos os estudantes do ensino integrado, apesar da previsão desse benefício no edital de ingresso, situação que obrigaria os alunos a buscar alternativas para realizar suas refeições durante o período escolar. A apuração revelou que o fornecimento de alimentação permaneceu interrompido por aproximadamente 11 (onze) meses, em razão de dificuldades enfrentadas na contratação de empresa para a prestação do serviço. 2. Oficiado, o IF Sudeste MG informou que o contrato emergencial anteriormente destinado ao fornecimento de refeições foi encerrado em 26/03/2024 e que, após o retorno das atividades acadêmicas, a empresa vencedora do procedimento licitatório então realizado recusou-se a celebrar o contrato, apesar de ter assinado a respectiva ata de registro de preços. Esclareceu que notificou a empresa e convocou os licitantes remanescentes, sem obter êxito, razão pela qual instaurou novo procedimento licitatório para contratação de empresa destinada ao fornecimento de refeições prontas aos alunos do Campus Santos Dumont. Novamente oficiado, o IF Sudeste MG informou que o novo procedimento licitatório foi concluído, tendo sido contratada, em 04/08/2025, a empresa MMOL Refeições Coletivas Ltda., pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos, e apresentou cópia do contrato firmado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conclusão do procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para o fornecimento de alimentação aos alunos do Campus Santos Dumont e celebração do respectivo contrato com a empresa MMOL Refeições Coletivas Ltda.; (ii) solução da irregularidade relacionada à interrupção do fornecimento de refeições aos estudantes, apesar da demora ocorrida durante o processo de contratação; (iii) adoção de medida destinada a prevenir nova interrupção do serviço, mediante contratação por prazo mais longo; (iv) inexistência de outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, diante da regularização da situação. 4 Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.22.001.000519/2024-41 - Voto: 3140/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela PRM São João del-Rei/MG, noticiando que o Instituto Federal Sudeste - Campus Barbacena não possuiria Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). 2. Oficiado, o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais prestou as informações necessárias, a partir, inclusive sobre vistoria realizada no local. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Corpo de Bombeiros informou que todas as edificações estão em uso e "foi constatada a existência de medidas de segurança como extintores, placas de sinalização, iluminação de emergência, rotas de fuga desobstruídas e em condições de evacuação, não caracterizando, portanto, risco iminente de incêndio, que pudesse ensejar em sanção de interdição"; ii) os projetos encontram-se em pleno andamento pelas partes envolvidas, com conclusão e vistoria para emissão de AVCB prevista somente para setembro de 2027; iii) não cabe ao MPF acompanhar a aprovação de pendências administrativa meramente formais que não colocam a vida dos usuários ou o patrimônio público em risco direto, sendo certo que o objeto deste inquérito não é o acompanhamento das obras, e que fora informado que não há risco iminente de incêndio no local. 4. Sem notificação de, visto que o presente inquérito foi autuado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.22.003.000082/2026-97 - Voto: 3048/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes ao tempo de espera dos pacientes para acesso a consultas oftalmológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Uberaba/MG. A demanda individual que deu origem ao expediente perdeu seu objeto, uma vez que a paciente realizou consulta oftalmológica no HC-UFTM em 24/04/2026, com solicitação de retorno médico no prazo de um ano. 2. Oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba para a prestação de informações acerca da assistência oftalmológica. Em resposta, a Secretaria informou a adoção de medidas destinadas a redução da fila e do tempo de espera, destacando-se a contratualização com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP para realização de consultas e exames oftalmológicos, bem como a expansão dos serviços do Hospital Beneficência Portuguesa para integração a rede prestadora. Informou que, por meio do "Programa Saúde Sim" e da parceria com o CISALP, foram realizados entre janeiro e abril de 2026, 2.370 consultas oftalmológicas iniciais e 7.110 exames/procedimentos diagnósticos, totalizando 9.480 atendimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os dados apresentados demonstram que a situação da assistência oftalmológica em Uberaba não demanda intervenção do MPF; b) a fila para consulta oftalmológica inicial encontra-se reduzida e sob controle operacional, com 339 pacientes aguardando atendimento, em cenário de absorção da demanda reprimida pelas medidas administrativas adotadas; c) a rede assistencial permanece em aprimoramento,

encontrando-se em fase final a contratualização do Hospital Beneficência Portuguesa para reforço do suporte hospitalar prestado pelo HC-UFTM; d) inexistência de represamento crítico de pacientes graves, havendo apenas um caso classificado como prioridade vermelha; e) diante da perda de objeto da pretensão individual, da reduzida fila de espera e da existência de medidas administrativas eficazes e em expansão, não se verifica omissão ilícita dos órgãos de saúde pública nem lesão ou ameaça a direitos difusos e coletivos que justifique a continuidade da atuação ministerial. 4. Desnecessária a ciência da representante, uma vez que sua demanda foi analisada em autos próprios e confirmado o atendimento no curso da respectiva instrução. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.22.003.000136/2024-52 - Voto: 3119/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA no âmbito territorial de Uberlândia e região Triângulo Noroeste/MG. 2. Arquivamento promovido considerando que houve a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a empresa se comprometeu a "não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso" e a pagar o valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso, além de outros compromissos assumidos pela representada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.22.003.000547/2026-18 - Voto: 3236/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao concurso público regido pelo Edital nº 03 - HUBRASIL/NACIONAL - Área Assistencial, de 18 de dezembro de 2024, especificamente quanto à convocação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo de Enfermeiro, em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva, no âmbito do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - HC-UFU, administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh. O representante sustentou que haveria indícios de irregularidades na gestão de pessoal do HC-UFU, uma vez que, embora a Administração afirmasse reiteradamente, por meio da Ouvidoria Oficial (Fala.BR), a inexistência de vagas para enfermeiros intensivistas, dados públicos indicariam admissões recentes de enfermeiros generalistas lotados diretamente em Unidades de Terapia Intensiva - UTIs. Alegou que a ausência de convocação dos candidatos

aprovados para a especialidade de Terapia Intensiva caracterizaria preterição arbitrária, desvio de finalidade do concurso público, burla indireta à exigência de especialidade e violação à transparência administrativa. Requereu a instauração de procedimento investigatório, a apuração de eventual preterição de candidatos e de possível ato de improbidade administrativa, bem como a adoção das medidas necessárias à observância da Constituição e do edital. 2. No exame da matéria, considerou-se que a convocação de candidatos aprovados em cadastro de reserva se insere na autonomia administrativa da HU Brasil/Ebserh. Registrou-se que o TRF da 5ª Região já reconheceu não haver obrigação de que toda a equipe de enfermagem da UTI seja composta por especialistas em terapia intensiva, sendo legítima a lotação de enfermeiros assistencialistas, desde que observados os requisitos legais. A Resolução Anvisa nº 7/2010 exige especialização apenas do enfermeiro coordenador da equipe. Ademais, os candidatos em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação e, no caso, as três vagas previstas no edital já estavam preenchidas, sem demonstração da necessidade de ampliação do quadro de especialistas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não existe obrigação legal de que toda a equipe de enfermagem da UTI seja composta exclusivamente por especialistas em terapia intensiva; b) a decisão de lotar enfermeiros assistencialistas na UTI, em vez de convocar candidatos aprovados no cadastro de reserva para a especialidade de Terapia Intensiva, constitui opção legítima de gestão hospitalar; c) a exigência de especialização em terapia intensiva recai apenas sobre o enfermeiro coordenador da equipe, e não sobre todos os profissionais de enfermagem que atuam na unidade; d) os candidatos aprovados para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, não havendo direito subjetivo ao provimento do cargo; e) as vagas de provimento imediato previstas no Edital nº 03 - HUBRASIL/NACIONAL - Área Assistencial encontravam-se preenchidas, sem demonstração da necessidade de ampliação do quadro de especialistas; f) não se vislumbrou irregularidade nos atos da Administração quanto à convocação e à lotação dos candidatos aprovados, uma vez que a opção por convocar enfermeiros assistencialistas, em vez de contratar enfermeiros intensivistas, corresponde à preferência administrativa de gestão, fundada em critérios de conveniência, oportunidade, planejamento e gestão de pessoal; e g) ausentes elementos indicativos de violação à ordem jurídica, desvio de finalidade administrativa ou necessidade de tutela coletiva. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, reiterando a alegada preterição de candidatos aprovados no concurso para Enfermeiro - Terapia Intensiva e questionando a manutenção de enfermeiros generalistas nas UTIs do HC-UFU. Sustentou que a Administração Central da HU Brasil/Ebserh não teria respondido objetivamente ao questionamento acerca da efetiva lotação de enfermeiros generalistas nas UTIs do HC-UFU e de sua eventual utilização em substituição à convocação dos candidatos aprovados para o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva. Argumentou que a invocação da Portaria GM/MS nº 2.862/2023, como fundamento para a atuação de enfermeiros generalistas em UTI, não seria suficiente para afastar a necessidade de provimento do cargo específico de Enfermeiro - Terapia Intensiva, uma vez que a própria instituição realizou concurso público para essa especialidade, com requisitos próprios de habilitação e seleção diferenciada. Aduziu que, após sucessivos pedidos de informação ao HC-UFU, a Administração Central da Rede HU Brasil teria informado não existir documento específico que fundamentasse a autorização parcial ou o indeferimento integral das solicitações de provimento de vagas. Acrescentou que, segundo a própria Administração, inexisteriam nota técnica, parecer, estudo específico, despacho, ato administrativo individualizado ou documento conclusivo que fundamentasse a autorização parcial ou a negativa de provimento, embora, na mesma resposta, tenha sido afirmado que as decisões decorreriam de análises técnicas relacionadas ao dimensionamento da força de trabalho, parâmetros assistenciais, perfil epidemiológico, capacidade operacional, disponibilidade orçamentária, planejamento institucional e demais critérios administrativos. Diante disso, questionou qual seria a razão para a convocação de apenas um candidato aprovado para Enfermeiro - Terapia Intensiva, se a própria HU Brasil reconheceu a necessidade da especialidade ao prever

cargo específico no concurso público vigente e, simultaneamente, mantém expressivo quantitativo de enfermeiros generalistas atuando nas UTIs. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, por entender que a nova manifestação reiterava o núcleo fático da representação originária, sem apresentar elementos suficientes para alterar a decisão. 6. Não compete ao MPF substituir a Administração do HC-UFU/Ebserh na definição da composição de suas equipes de enfermagem ou na escolha acerca da convocação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, quando ausentes elementos concretos indicativos de ilegalidade, desvio de finalidade ou lesão de natureza coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.22.003.000553/2022-33 - Voto: 3033/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concursos e processos seletivos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), relacionadas à ausência de publicação dos resultados dos recursos apresentados pelos candidatos. 2. Verificou-se que a Coordenação de Pós-Graduação da UFU, dá acesso às decisões que apreciaram seus recursos, decisões essas individualizadas e fundamentadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os candidatos estavam recebendo decisões individualizadas e fundamentadas sobre seus recursos. Em alguns programas, as decisões eram disponibilizadas diretamente no Portal de Seleção; em outros, eram enviadas por e-mail aos candidatos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.003.001439/2024-92 - Voto: 3197/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais por veículos da EMBU S.A. Engenharia e Comércio. 2. Durante a apuração, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 11/2026, destinado a adequar a conduta da empresa e prevenir a repetição das irregularidades. 3. Arquivamento promovido diante do exaurimento do objeto do Inquérito Civil, sendo instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento integral das obrigações assumidas pela empresa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.011.000113/2022-87 - Voto: 3054/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a (i)legalidade da matrícula de dependentes de militares em cursos de medicina públicos em virtude de situação criada artificialmente para que não seja possível a congeneridade entre instituições de origem x destino, especialmente no que tange à universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). 2. Oficiada, a UFVJM informou que o aluno (manifestante), ocupante do cargo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais, requereu em 04 de julho de 2018, a sua transferência ex officio, em razão da sua transferência por necessidade de serviço, do 7º Batalhão de Bombeiro Militar em Montes Claros para a 6ª Companhia Independente de Diamantina. Conforme declaração apresentada no momento da solicitação no 1º semestre de 2018 o discente se encontrava matriculado no 1º Período Integral do curso de Medicina-Bacharelado do Instituto de Ciências da Saúde da Funorte, em Montes Claros. Realizada a análise cronológica dos fatos com base nas informações e documentos, também não foi possível identificar prática ilegal com o intuito de burlar o sistema de acesso à universidade pública. Além disso, informou que no documento enviado pelo Corpo de Bombeiros, outros 5 (cinco) oficiais lotados em localidades distintas também foram movimentados no mesmo ano para Diamantina em razão da elevação da 3ª Cia BM/7º BBM à condição de Companhia Independente de Bombeiros Militar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não se verificou nenhuma ilegalidade. 4. Ausente notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.012.000206/2025-44 - Voto: 3223/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Doresópolis/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; (ii) houve a comprovação da abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, em nome e CNPJ do Departamento Municipal de Educação, bem como de sua

regularidade perante a instituição financeira; (iii) foi demonstrado o atendimento à recomendação quanto à existência de conta única e específica e à regularidade do CNPJ do órgão responsável pela educação, tendo o Município informado ciência das demais regras aplicáveis à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iv) foi demonstrado o esgotamento do objeto do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.014.000136/2022-61 - Voto: 3118/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil a partir de ofício expedido pela Polícia Rodoviária Federal comunicando que, no dia 21/06/2021, no km 679 da BR 381, no município de Perdões/MG, foram abordados dois veículos de responsabilidade da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA que transportavam carga acima do permitido em lei, conforme Boletim de Ocorrência encaminhado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o número de infrações apuradas, qual seja, 4 (quatro) autuações, não é significativo para importar em adoção de medida além daquelas já adotadas no âmbito administrativo, além da ausência de policiais rodoviários federais com conhecimento técnico especializado para análise da documentação e elaboração de planilha, conforme informado pela PRF. 3. Deixou-se de encaminhar cópia da decisão ao representante, considerando que os fatos foram comunicados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.020.000086/2023-14 - Voto: 3170/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de cargas com excesso de peso pela empresa Albras Alumínio Brasileiro S/A em rodovias federais. 1.1. Foram identificadas 75 autuações entre 2014 e 2022, com forte concentração em 2016, especialmente no município de Lavras/MG. 2. A apuração apontou que, embora o número histórico de infrações fosse elevado, houve redução significativa nos anos mais recentes, sendo que, nos últimos cinco anos analisados, foram registradas apenas 12 autuações, número considerado insuficiente para caracterizar a conduta reiterada, segundo o entendimento atual da 1ª CCR do MPF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da ausência de prática contumaz, as multas e demais medidas administrativas aplicadas pela PRF e pelo DNIT foram suficientes para coibir as infrações. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.23.001.000084/2024-05 - Voto: 3072/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a ausência de prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Félix do Xingu/PA, esclarecer as razões do fechamento da Agência da Previdência Social (APS) no Município e verificar eventual previsão de retomada do atendimento. 2. Oficiado, o INSS informou, inicialmente, que a APS permanecia sem atendimento em razão da insuficiência de servidores e das dificuldades de provimento de cargos nas unidades do interior. Após diligências complementares, informou que a APS de São Félix do Xingu foi reativada em 15/10/2025, com retomada do atendimento presencial e dos serviços de protocolo, acompanhamento de requerimentos previdenciários, orientação aos segurados e perícia médica conectada, além da designação de servidor para exercer a função de Gerente Substituto da unidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos coligidos nos autos foram suficientes para esclarecer os fatos que motivaram a instauração do Inquérito Civil; (ii) a APS de São Félix do Xingu foi reativada em 15/10/2025, com retomada do atendimento presencial e dos serviços previdenciários; (iii) a situação que motivou a instauração do procedimento foi superada no curso da investigação; (iv) as informações produzidas durante a instrução não evidenciaram a subsistência de irregularidade apta a justificar a continuidade da atuação ministerial; (v) a irregularidade objeto da investigação foi corrigida, não subsistindo situação que justificasse o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.24.000.001254/2026-03 - Voto: 3104/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestações sobre o 46º Exame de Ordem Unificado, especialmente quanto à atribuição de nota zero a candidatos de Direito Civil que apresentaram peças diferentes da indicada no gabarito oficial. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, segundo o Tema 485 do STF (RE 632.853), o Judiciário e, por extensão, o MP não podem substituir a banca para reavaliar respostas ou critérios de correção, salvo situações de ilegalidade, erro material flagrante ou erro grosseiro, além disso, o objeto dos autos trata de pretensão individual, pois, busca, na prática, aumentar a pontuação de determinados candidatos e possibilitar sua aprovação. Trata-se de direito subjetivo, divisível e de natureza particular, não de interesse difuso ou coletivo que justifique a atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais e afirmando que não se pretende substituir a banca na avaliação técnica, mas verificar possível ilegalidade e descumprimento do edital, hipótese expressamente admitida pelo próprio Tema 485. 4. O Procurador da República oficiante

manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.24.001.000191/2025-79 - Voto: 3228/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo cooperativas fornecedoras do PNAE ao Município de Queimadas/PB. 2. Foram realizadas diligências e constatou-se que havia, inicialmente, dirigentes comuns nas duas cooperativas, mas a composição da diretoria da COOPEAGRO foi posteriormente renovada. Também foram verificadas diferenças na estrutura e no quadro de cooperados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a legislação do PNAE estabelece limite de R\$ 40.000,00 por agricultor familiar, por ano e por entidade executora e a apuração não encontrou elementos suficientes para demonstrar grupo econômico de fato, confusão patrimonial, simulação societária, comando único ou superação desse limite, bem como, que, a filiação de um agricultor a mais de uma cooperativa, por si só, não é proibida. 4. Ausente a notificação diante da denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.24.001.000448/2026-73 - Voto: 3138/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por discente da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Campus de Patos/PB, na qual atribuía a docente da instituição supostas práticas de assédio moral, abuso de autoridade funcional e violação de deveres funcionais, relacionadas a condução das disciplinas de Dendrometria e Avaliação e Perícias Rurais. O representante relatou episódios de constrangimento e exposição pública, comportamento intimidatório, interações em rede social, descumprimento de carga horária presencial, controvérsias quanto a aplicação de avaliações e repercussões sobre sua saúde mental. 2. Oficiada, a Reitoria da UFCG informou ter recebido denúncia formal pela Ouvidoria e instaurado o Processo SEI

encaminhando os fatos as unidades administrativas competentes e solicitando a constituição de comissão de Investigação Preliminar Sumária. A Universidade esclareceu que não havia autorização para substituição de aulas presenciais por atividades remotas e que procedimentos adotados na disciplina de Dendrometria foram considerados incompatíveis com o Regulamento de Graduação, tendo o docente sido orientado a adequá-los, inclusive com cancelamento e reaplicação de avaliação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os episódios narrados, quando individualmente examinados, não apresentaram densidade suficiente para caracterizar infração funcional apta a justificar apuração disciplinar autônoma pelo MPF; b) a UFCG adotou providências concretas para apuração dos fatos, inexistindo omissão, inércia ou recusa institucional que justificasse atuação direta e substitutiva do MPF; c) eventuais irregularidades acadêmicas identificadas foram objeto de correção pela própria instituição, no exercício de seu poder-dever de autotutela; d) a atuação ministerial no controle dos atos administrativos das instituições federais de ensino rege-se pelo princípio da subsidiariedade, não competindo ao Ministério Público funcionar como instância revisora das decisões administrativas da Universidade; e e) ressaltou-se a possibilidade de nova atuação ministerial caso a apuração interna não fosse instaurada ou concluída em prazo razoável, se revelasse insuficiente ou se fossem constatadas irregularidades não sanadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que os fatos não deveriam ser analisados isoladamente, mas em conjunto, por revelarem condutas reiteradas; que a própria UFCG teria reconhecido irregularidades na condução da disciplina; que a matéria possuiria relevante interesse público por envolver possível violação de deveres funcionais, regularidade da prestação do serviço público educacional e proteção da integridade dos estudantes; que os documentos médicos juntados comprovariam quadro de Síndrome de Burnout e Transtorno de Ansiedade Generalizada; e que o arquivamento seria prematuro, por ainda se encontrar em fase inicial a apuração administrativa interna. Requereu a reconsideração do arquivamento ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à instância revisora competente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, esclarecendo que a análise individualizada dos episódios teve por finalidade verificar a existência de infração funcional autônoma, sem desconsiderar o conjunto dos fatos. Assinalou que as irregularidades pontuais reconhecidas pela UFCG demonstram, precisamente, o funcionamento dos mecanismos internos de controle, pois foram identificadas e corrigidas pela própria instituição. Destacou que a documentação médica, embora evidencie consequências subjetivas relevantes, não estabelece, por si só, nexo causal com conduta funcional específica do docente, nem demonstra omissão institucional. Reiterou que a intervenção do MPF somente se justificaria após a conclusão da apuração interna, caso se constatasse omissão, insuficiência, ilegalidade manifesta ou desvio na resposta administrativa. 6. A instrução demonstrou que a UFCG adotou providências para apuração dos fatos, inexistindo omissão ou inércia institucional. Não cabe ao MPF substituir-se aos órgãos administrativos competentes na apuração e avaliação das medidas adotadas no âmbito da autonomia universitária, salvo diante de ilegalidade, omissão, abuso ou desvio de finalidade, circunstâncias não verificadas nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.25.000.007763/2026-02 - Voto: 3246/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico
Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível precariedade no atendimento ao público e deficiência na prestação de orientações pelo Consulado-Geral do Brasil em Ciudad del Este, no Paraguai. A apuração teve por objeto verificar a regularidade das restrições impostas ao atendimento presencial, especialmente quanto à necessidade de agendamento prévio e à prestação de informações por meio de barreira física e por funcionários encarregados da triagem, bem como esclarecer se os serviços consulares de orientação aos cidadãos brasileiros estavam sendo adequadamente prestados. 2. Oficiado, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) informou que compete à repartição consular prestar informações de ordem geral sobre estada e permanência em país estrangeiro, cabendo às autoridades migratórias estrangeiras fornecer orientações específicas acerca da apresentação e do processamento de pedidos migratórios. Esclareceu que, após grave atentado ocorrido no Consulado-Geral do Brasil em Ciudad del Este, foram aprimorados os protocolos de segurança, passando o atendimento presencial a ocorrer preferencialmente mediante agendamento prévio, sem interrupção dos serviços consulares, que permaneceram disponíveis por correio eletrônico, telefone e atendimento presencial. Informou, ainda, que foram adotadas medidas adicionais de segurança, como modernização do detector de metais, instalação de vidro blindado, ampliação do efetivo de segurança e criação de guichê de recepção para triagem inicial dos consulentes, além de providências voltadas ao reforço do policiamento no entorno da repartição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) cabe à repartição consular prestar informações gerais sobre estada e permanência em país estrangeiro, enquanto as orientações específicas relativas aos procedimentos migratórios devem ser obtidas perante as autoridades estrangeiras competentes; (ii) o atendimento presencial preferencialmente mediante agendamento prévio decorreu da necessidade de aprimoramento dos protocolos de segurança após grave atentado ocorrido na repartição consular, sem que houvesse interrupção da prestação dos serviços; (iii) foram implementadas medidas destinadas a reforçar a segurança de usuários, servidores e colaboradores, preservando-se a continuidade dos canais de atendimento consular; (iv) foram suficientemente esclarecidas as questões suscitadas na representação, não se constatando falha ou ilegalidade no atendimento prestado ao noticiante; (v) não remanesce razão para a continuidade da tramitação do procedimento, ressalvada à parte interessada a possibilidade de buscar a tutela judicial de seus interesses individuais, por meio de advocacia privada ou da Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.25.000.009069/2025-31 - Voto: 3201/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta negligência na manutenção da BR-476, no trecho entre União da Vitória/PR e Curitiba/PR, diante de relatos de precariedade do pavimento, falhas de sinalização, dificuldades de trafegabilidade e ocorrência de acidentes graves, inclusive com vítimas fatais. No curso da apuração, foram apensadas manifestações correlatas acerca das condições da rodovia, especialmente entre União da Vitória e São Mateus do Sul/PR, abrangendo alegações sobre deficiências estruturais, sinalização, fiscalização de trânsito, implantação de radares, iluminação e configuração viária no Trevo de Paulo Frontin. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que estavam em execução contratos destinados à conservação, restauração, manutenção,

pavimentação, drenagem, sinalização e implantação de dispositivos de segurança na BR-476, com acompanhamento técnico contínuo, registrando condições predominantemente regulares ou boas nos trechos avaliados. Esclareceu, ainda, que foram implantados equipamentos de fiscalização eletrônica e que outros pontos permaneciam em estudo, bem como que a iluminação pública, em regra, é de atribuição municipal, sem prejuízo de eventual atuação cooperativa. 3. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) informou que a maioria dos sinistros registrados decorreu de fatores humanos, especialmente velocidade incompatível, ingestão de álcool, reação tardia, sono, distração e manobras indevidas, embora tenha identificado fatores estruturais e ambientais como causas concorrentes ou agravantes, recomendando reforço da fiscalização, implantação de radares e melhoria da iluminação em pontos de baixa visibilidade. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o DNIT adotou e mantém medidas de conservação, recuperação e segurança viária na BR-476, mediante contratos em execução e acompanhamento técnico contínuo; (ii) os trechos avaliados apresentavam, em geral, condições regulares ou boas de manutenção e trafegabilidade, com serviços de pavimentação, drenagem, sinalização e implantação de dispositivos de segurança já executados ou programados; (iii) a PRF e o DNIT apontaram a predominância de fatores humanos entre as causas dos acidentes registrados, embora tenham sido identificados fatores estruturais e ambientais como causas concorrentes ou agravantes; (iv) foram adotadas providências para reforço da fiscalização eletrônica, com implantação de radares e estudos para instalação de novos equipamentos, além de medidas relacionadas à sinalização e à segurança viária; (v) o cenário atual da rodovia difere daquele descrito nas manifestações iniciais, em razão das intervenções realizadas e em andamento; (vi) não foram identificados indícios de irregularidade, ilegalidade ou omissão imputáveis aos órgãos federais que justificassem a continuidade do feito; (vii) a questão remanescente relativa à iluminação pública foi encaminhada ao Ministério Público do Paraná (MPPR), para adoção das providências cabíveis. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.25.000.016945/2025-85 - Voto: 3173/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Trilha Seguro - Associação de Segurança Ferroviária, relatando acidente ocorrido no dia 8/05/2025, em que um trem colidiu com um caminhão, dois carros e uma moto, na passagem de nível localizada na Avenida Iraí com Camilo di Lellis, no município de Pinhais/PR, resultando na morte de uma pessoa e ferindo gravemente outra. 2. Arquivamento promovido para se evitar investigação em duplicidade, considerando que há coincidência da questão analisada nestes autos com a do procedimento de acompanhamento 1.25.000.001500/2026-81, e porque o procedimento que deu origem a este último é anterior e mais abrangente que o presente procedimento, uma vez que analisa todos os cruzamentos férreos localizados em Pinhais/PR. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, regido pelo Edital REI/IFPE nº 036, consistentes especialmente na retificação tardia do edital para proibir o uso de materiais didáticos próprios, protótipos e recursos tecnológicos anteriormente autorizados; disparidade no tempo de preparação entre candidatos de diferentes eixos; desequilíbrio na complexidade dos temas entre os eixos profissionais; e ausência de espelho de correção, com divulgação das notas por critério sem justificativas detalhadas ou parecer técnico acerca das deduções de pontos. 2. Oficiada, a FUNCERN prestou esclarecimentos, sustentando que a proibição do uso de materiais didáticos próprios, protótipos e recursos tecnológicos particulares teve por finalidade assegurar tratamento isonômico entre os candidatos, mediante utilização de equipamentos padronizados pela organização; que os temas foram extraídos do conteúdo programático e sorteados em sessão pública; que a complexidade constitui critério subjetivo; que a avaliação foi realizada pela banca examinadora com base em critérios previamente definidos; e que o edital não previa a emissão de pareceres descritivos individualizados ou detalhamento analítico das pontuações. Informou que cada candidato teve acesso, na "Área do Candidato", ao quadro detalhado de avaliação, com a pontuação atribuída por cada um dos três membros da banca em cada critério previsto no edital, tendo sido também apresentado extrato da área do candidato e documento avaliativo individualizado da prova prática de desempenho didático-pedagógico. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a alegada irregularidade relativa a distância temporal entre as provas já havia sido examinada em procedimento preparatório anterior, não havendo ciência de fatos novos que justificassem nova apuração; b) a proibição do uso de materiais didáticos próprios já fora objeto de apuração em outra Notícia de Fato, igualmente sem apresentação de fatos novos aptos a justificar a reunião ou reabertura da apuração; c) quanto a suposta discrepância dos temas entre os eixos, cada eixo profissional implica concorrência própria para as respectivas vagas, inexistindo disputa entre candidatos de diferentes eixos e, conseqüentemente, ofensa a isonomia, além de não caber ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da escolha dos temas e do respectivo nível de dificuldade; d) quanto a alegada ausência de análise individualizada das notas, a folha de avaliação juntada demonstrou a atribuição de pontuação por critério e por avaliador, tendo sido divulgada manifestação da Banca Examinadora quando da interposição de recurso, detalhando a motivação das deduções de pontos, além de ter sido assegurado aos candidatos o direito de recorrer; e) não se mostrou cabível exigir espelho de correção nos moldes de provas objetivas ou discursivas, uma vez que a prova didática consistia em aula expositiva, cuja natureza impede a existência de gabarito ou chave única de resposta vinculante para todos os membros da comissão; e f) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 632.853/CE, sob o regime da repercussão geral, estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas, ressalvada, excepcionalmente, a análise da compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.26.000.000718/2025-09 - Voto: 3093/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão de autorização para implantação de acesso a posto de combustível em construção as margens da Rodovia BR-101/PE, no km 123,6, sentido crescente, em Escada/PE, após desmembramento de procedimento anterior. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT havia autorizado a implantação do acesso por meio do Processo Administrativo nº 50604.005529/2016-64 e do Contrato de Permissão Especial de Uso nº 00820/2018-SR/PE, firmado em 02/10/2018. Embora a autorização se mostrasse regular, constatou-se que a obra permanecia paralisada e apresentava diversas pendências de execução. 2. Oficiado, o DNIT informou inicialmente a prorrogação, por 180 dias, do prazo para execução das obras de acesso ao posto. Posteriormente, comunicou que os serviços haviam sido concluídos em conformidade com o projeto aprovado, circunstância confirmada mediante vistoria no local. Relatório descritivo e fotográfico juntado aos autos demonstrou a conclusão das faixas de aceleração e desaceleração, o prolongamento do meio-fio divisor da área da parada de ônibus, a substituição do pavimento nas proximidades do ponto de ônibus, o fechamento do terreno próximo a ponte com defensas metálicas, a instalação da sinalização vertical e de barreiras de concreto para delimitação de áreas, além da manutenção e reparação do piso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a autorização para implantação do acesso ao posto de combustível foi regularmente concedida pelo DNIT, estando amparada pelo Processo Administrativo nº 50604.005529/2016-64 e pelo Contrato de Permissão Especial de Uso nº 00820/2018-SR/PE; b) as inconsistências identificadas em vistoria realizada em 23/02/2023 foram posteriormente sanadas; c) o DNIT adotou as providências administrativas necessárias para que o permissionário concluísse as obras; d) relatório descritivo e fotográfico comprovou que o acesso foi concluído e se encontra em utilização, em conformidade com o projeto aprovado; e e) corrigidas as irregularidades e não constatada omissão do DNIT, não remanesceram providências a serem adotadas pelo MPF esgotando-se o objeto da investigação. 4. Não houve notificação da representante, em razão da ausência nos autos, de dados que possibilitasse sua localização, bem como do insucesso das diligências realizadas para identificar a entidade mediante pesquisa em fontes abertas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.26.000.000976/2024-04 - Voto: 3189/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. 2. Oficiado, o Município apresentou documentos bancários, contábeis e contratos com escritórios de advocacia. Quanto aos

honorários, foi informado que havia previsão de 20% sobre o êxito, com pagamento após o trânsito em julgado. No processo judicial relativo ao FUNDEF, os honorários de R\$ 2.910.237,09 foram retidos diretamente pelo TRF5, sem ingerência da Prefeitura. Informou, ainda, que o valor dos honorários era inferior ao montante dos juros de mora, em conformidade com a ADPF 528 do STF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, verificou-se que o valor referente ao precatório foi levantado em 12/12/2016, há mais de nove anos, o que prejudicaria a apuração atual da destinação dos recursos. Além disso, o acompanhamento da aplicação dos recursos compete ao Ministério Público Estadual. No tocante aos contratos advocatícios, o MPF também concluiu que eventuais irregularidades contratuais, inclusive quanto à inexigibilidade de licitação, são matéria de atribuição do MPE e do Tribunal de Contas do Estado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.27.003.000170/2026-11 - Voto: 3237/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Piauí para apurar possíveis irregularidades no processo de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, regido pelo Edital nº 02/2025, no Município de Parnaíba/PI. Foram apontadas, genericamente, inconsistências na lista de 469 classificados e suplentes, como duplicidade ou incompletude de nomes, irregularidades em CPFs e inclusão de pessoas supostamente inelegíveis, sem, contudo, a indicação de casos concretos que permitissem a apuração dos fatos. 2. Intimado a complementar a representação, o noticiante, apesar de ter confirmado o recebimento da comunicação, não apresentou os esclarecimentos ou documentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representação carecia de elementos de informação mínimos necessários ao início de uma apuração; b) as alegações foram apresentadas de forma genérica, sem indicação concreta dos beneficiários ou das situações supostamente irregulares; c) o noticiante, embora regularmente intimado, não complementou a representação com os dados necessários; e d) eventual apuração demandaria verdadeira auditoria sobre o processo seletivo, providência que, além de infundada diante da ausência de indícios concretos de irregularidade, não se insere nas atribuições do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.28.100.000005/2026-15 - Voto: 3074/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta omissão da Marinha do Brasil na adoção de medidas preventivas destinadas a assegurar

a continuidade e a segurança do serviço de praticagem na Zona de Praticagem de Areia Branca/RN (ZP-06), diante de alegado número reduzido de práticos, descumprimento dos limites de escala e ausência de processo seletivo para recomposição do quadro, circunstâncias que, segundo a representação, poderiam comprometer a segurança da navegação e gerar risco de acidentes. 2. Oficiada, a Diretoria-Geral de Navegação da Marinha do Brasil informou, por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC), que a ZP-06 possui reduzido número de fainas de praticagem, com média de 10 a 12 por mês, razão pela qual foi admitida excepcionalidade quanto ao período de escala, diante da ausência de fadiga. Esclareceu que a idade de 75 anos constitui apenas referência, não havendo imposição de aposentadoria aos práticos; que inexiste obrigatoriedade de recomposição imediata da lotação mediante processo seletivo; e que, em eventual redução do quadro, podem ser adotadas alternativas administrativas, inclusive a fusão entre as ZP-06 e ZP-07. 3. Notificado, o representante apresentou manifestação contrária aos esclarecimentos prestados, reiterando os questionamentos acerca das escalas, da lotação, da idade dos profissionais e da ausência de processo seletivo. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados elementos ou irregularidades aptos a justificar a continuidade da apuração ministerial, inexistindo medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal; (ii) a definição da lotação ideal da zona de praticagem, a interpretação cotidiana das normas técnicas e a escolha entre remanejamento, fusão ou processo seletivo inserem-se na competência técnica e discricionária da autoridade marítima, salvo diante de ilegalidade manifesta, omissão qualificada, desvio de finalidade ou risco concreto; (iii) inexistem laudos técnicos, registros de acidentes ou quase acidentes ou outros elementos mínimos que evidenciem ilegalidade ou desvio de finalidade; (iv) não houve demonstração de risco atual e concreto, paralisação dos serviços, filas de embarcações, cancelamento de manobras, atrasos sistemáticos ou prejuízo operacional atribuível à praticagem; (v) a reduzida quantidade de fainas mensais e a ausência de elementos técnicos em sentido contrário não permitem presumir que a organização atual do serviço seja insegura; (vi) a existência de três práticos, isoladamente, não comprova déficit crítico, pois a suficiência do quadro depende da demanda, da distribuição das fainas, da expectativa de tráfego e das alternativas administrativas disponíveis; (vii) a idade avançada de um dos práticos não impõe, por si só, a abertura de processo seletivo, inexistindo limite etário obrigatório para o exercício da atividade; (viii) a superação do limite de 14 dias de escala, diante da baixa quantidade de fainas e da ausência de fadiga demonstrada, não configura, isoladamente, ilegalidade; (ix) eventual funcionamento futuro com apenas dois práticos constitui situação ainda não concretizada, não justificando a manutenção indefinida do procedimento; (x) a redução da lotação e a opção por não realizar processo seletivo inserem-se, em princípio, na discricionariedade administrativa da Marinha, inexistindo fundamento para substituição da escolha técnica pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.29.000.000548/2026-23 - Voto: 2987/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questiona pontuação de títulos em concurso público do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, regido pelo edital nº 05/2025, organizado pela Fundação de Apoio da

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que o HCPA informou e comprovou a reclassificação da representante e a retificação do resultado final do Processo Seletivo nº 51 - Assistente I (Macroscopia) do Edital nº 05/2025, corrigindo a irregularidade que ensejou a instauração do presente feito. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.29.000.002519/2026-04 - Voto: 3010/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta falha grave e negligência administrativa por parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e da rede de assistência social do Município de Estância Velha/RS, bem como eventual violação à Lei de Acesso à Informação (LAI) em razão do manejo de denúncias via canal Disque 100 relativas a cárcere privado e atendimento médico. 2. Oficiados, o MDHC, o Município de Estância Velha/RS, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) e a Promotoria de Justiça de Estância Velha/RS prestaram informações, tendo sido realizada ainda a oitiva de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou elidida a alegação de omissão do dever de transparência pelo MDHC, que forneceu o histórico integral dos atendimentos e encaminhamentos recuperados de sistemas legados; b) a conduta dos agentes públicos pautou-se no cumprimento das atribuições institucionais e regimentais vigentes, não havendo elementos de má condução ou dolo na tentativa de contato com a interessada via correspondência postal, prática prevista em protocolos administrativos; c) o acompanhamento protetivo e de saúde mental do núcleo familiar já é regularmente prestado pela rede municipal e pelas instâncias do Sistema de Justiça Estadual, inexistindo interesse institucional que justifique a continuidade da intervenção do Ministério Público Federal (MPF) na esfera coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.007276/2025-10 - Voto: 3045/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a efetiva implementação de mudanças nas normas internas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul, com o objetivo de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos seletivos da área de pesquisa que envolvam a concessão de bolsas e recursos financeiros. O procedimento teve origem em representação formulada por candidato que apontou vício na avaliação de projeto submetido ao Edital PROPESP nº 05/2025, consistente em divergência entre as notas atribuídas pelos avaliadores,

desconsideração de item constante do plano de trabalho e impossibilidade de revisão do resultado, em razão da previsão do item 17.3 do edital, segundo o qual a decisão dos avaliadores seria definitiva, sem possibilidade de recurso. 2. Oficiado, o IFSul prestou esclarecimentos e no curso da instrução adotou providências para sanar as irregularidades constatadas. O projeto do representante foi submetido a nova avaliação, com recálculo da nota e alteração de sua classificação, passando o candidato a condição de habilitado para receber bolsa, circunstância que ensejou a retificação do resultado final do Edital PROPESP nº 05/2025. A instituição informou a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos seletivos subsequentes, entre elas a retirada da cláusula de irrecorribilidade dos próximos editais, a implementação de recursos administrativos no sistema SUAP, a previsão de nova avaliação em caso de divergência entre pareceres e a submissão prévia de novos editais ou de suas alterações a análise da Procuradoria Jurídica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o IFSul, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa reviu a decisão inicialmente questionada, submeteu novamente o projeto do representante a avaliação, recalculou sua nota e retificou o resultado final, sanando a ilegalidade concreta que motivou a instauração do procedimento; b) foi suprimida nos editais subsequentes a cláusula que estabelecia a irrecorribilidade da decisão dos avaliadores, passando a ser expressamente assegurada a interposição de recurso quanto ao mérito da avaliação; c) o sistema SUAP foi adequado para possibilitar a apresentação, tramitação e resposta formal aos recursos administrativos; d) foi estabelecido mecanismo objetivo de desempate ou reavaliação em caso de discrepância entre as notas atribuídas pelos pareceristas, com submissão do projeto a terceiro avaliador quando configurada diferença igual ou superior a 40 pontos; e) foi instituído novo fluxo de controle, com submissão sistemática das minutas de editais a análise prévia da Procuradoria Jurídica; e f) as providências adotadas demonstraram a regularização normativa e procedimental dos processos seletivos, assegurando a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da transparência e da legalidade, de modo que a situação que ensejou a instauração do procedimento foi equacionada e as medidas preventivas e estruturantes foram implementadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.000.011797/2025-63 - Voto: 3077/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), com a finalidade de acompanhar as intervenções de infraestrutura na Rodovia BR-290 e fiscalizar a implementação de políticas públicas e obras de engenharia destinadas à mitigação dos efeitos das cheias e à proteção da população no Município de Eldorado do Sul/RS. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esclareceu que a elaboração de estudos, projetos e a execução de sistemas de proteção ou contenção de cheias não integram suas atribuições legais e informou que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do Estado do Rio Grande do Sul (SEDUR) é responsável pelos projetos e pela execução das obras do Sistema de Proteção Contra Cheias de Eldorado do Sul. Informou, ainda, que a SEDUR apresentou anteprojeto de engenharia que não prevê obras de drenagem de grande porte nem a construção de pontes no segmento da BR-116/290 em questão e que se encontram em tramitação tratativas para autorização de intervenções na faixa de domínio da rodovia. 3.

Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do expediente não apresenta caráter eminentemente investigativo capaz de justificar a continuidade do Procedimento Preparatório, por se tratar de atuação voltada ao acompanhamento continuado e à fiscalização de políticas públicas e obras de infraestrutura viária destinadas ao controle de enchentes e à mitigação de riscos no trecho da BR-290; (ii) o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para o acompanhamento e a fiscalização continuada de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); (iii) o arquivamento não impede a atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar as intervenções de infraestrutura na BR-290 e a fiscalizar a implementação de políticas públicas e obras de engenharia voltadas à mitigação dos efeitos das cheias e à proteção da população em Eldorado do Sul. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.29.015.000187/2019-27 - Voto: 3107/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a situação das obras realizadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Proinfância, nos municípios da área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS. Após promoção de arquivamento anterior, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) homologou parcialmente o arquivamento, determinando a realização de diligências complementares junto aos Municípios de Santo Cristo e Santa Rosa, destinadas à confirmação dos códigos INEP e do pleno funcionamento das unidades escolares ainda em monitoramento. 2. Oficiado, o Município de Santa Rosa informou a conclusão das obras da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Andressa Ferreira, objeto do Convênio nº 7738/2013, o início dos atendimentos em 10/02/2025 e a efetivação do cadastro da unidade escolar junto ao INEP, sob o código 43221351. 3. Oficiado, o Município de Santo Cristo informou que as atividades na Creche da Comunidade Bairro Porto do Sol, objeto do Convênio nº 9358/2014, tiveram início em 27/05/2026, bem como que a unidade possui o código INEP nº 43222722. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências complementares determinadas pela 1ª CCR foram integralmente cumpridas; (ii) o Município de Santa Rosa confirmou a conclusão da obra da EMEI Andressa Ferreira, o início dos atendimentos e a efetivação do respectivo cadastro junto ao INEP; (iii) o Município de Santo Cristo confirmou o início das atividades da Creche da Comunidade Bairro Porto do Sol e informou o respectivo código INEP; (iv) com a confirmação do pleno funcionamento e do cadastramento das unidades escolares que ainda permaneciam em monitoramento, restaram atendidas as providências determinadas pelo órgão revisor, não subsistindo diligências pendentes que justificassem o prosseguimento do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.001421/2020-13 - Voto: 3091/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) através do qual solicitava ao Ministro da Saúde: (i) a revisão anual da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), considerando evidências científicas, novas demandas clínicas e custo-benefício; (ii) disponibilização no Programa Farmácia Popular da listagem de medicamentos que está na RENAME; (iii) inclusão de novos medicamentos psicotrópicos na RENAME; e, (iv) verificação da possibilidade de laboratórios farmacêuticos oficiais vinculados ao Ministério da Saúde e ao Governo Federal, produzirem os remédios que perderam a patente, bem como os que foram descontinuados pela indústria farmacêutica. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, o RENAME, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC e a ANVISA prestaram esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de omissão estatal comprovada, já que a atualização da RENAME ocorre periodicamente e o controle da ANVISA monitora riscos de desabastecimento; (ii) o órgão responsável pela inclusão de medicamentos na RENAME, o CONITEC, não recebeu requisição de inclusão dos fármacos mencionados pela ABP; e, (iii) os medicamentos descontinuados citados possuem alternativas terapêuticas ou outros fabricantes ativos no mercado nacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o feito não objetiva apurar suposta violação ou cerceamento ao direito à saúde de uma parcela da população, mas se limita eminentemente à análise de gestão da RENAME e do Programa Farmácia Popular sendo, portanto, de atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.001.002297/2026-91 - Voto: 3164/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades e indícios de fraude na execução do Concurso Público nº 1.188/2025, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e organizado pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos (Selecon), destinado ao provimento de cargos efetivos técnico-administrativos, com destaque para o cargo de Assistente em Administração. A representação noticiou a concentração anômala de 14 (quatorze) candidatos com notas idênticas, correspondentes a 69 pontos de um total de 70, bem como o cometimento do mesmo erro na questão nº 4 da prova objetiva, além da possível ausência de inscrição desses candidatos em certames subsequentes correlatos e em plataformas de estimativa de classificação. 2. Oficiada, a UFRJ informou que sua Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, após constatar o perfil estatístico atípico e receber denúncias correlatas, instaurou apuração interna, notificou a Selecon e requisitou os espelhos dos

cartões-resposta e as provas discursivas. Diante da constatação de indícios de conluio e de padrões textuais idênticos, a UFRJ indicou à banca organizadora a eliminação de 18 (dezoito) candidatos envolvidos na fraude, com fundamento na alínea "d" do subitem 12.17 do Edital nº 1.188/2025. A UFRJ comprovou, ainda, o encaminhamento do acervo indiciário à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/PF/RJ), por meio do Ofício nº 212/2026-CORIN/UFRJ, para apuração na esfera penal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve atuação célere e tecnicamente rigorosa da UFRJ, com esgotamento da esfera administrativa mediante o exercício do poder de autotutela; (ii) exerceu-se o poder-dever de autotutela pela UFRJ, que mobilizou sua comissão fiscalizadora, exigiu esclarecimentos da Selecon e promoveu a efetiva exclusão de 18 (dezoito) candidatos cuja conduta fraudulenta foi demonstrada pela convergência de notas, erros e padrões de redação idênticos nas provas discursivas; (iii) houve o saneamento do processo seletivo mediante a eliminação dos 18 (dezoito) candidatos envolvidos, sem comprometimento da totalidade do certame, uma vez que a fraude ficou circunscrita a núcleo fechado de agentes externos, preservando-se a boa-fé e a lisura em relação aos demais concorrentes; (iv) a UFRJ, adotou as providências cabíveis na esfera penal, mediante encaminhamento do acervo indiciário à SR/PF/RJ para apuração do crime de fraude em certames de interesse público, mostrando-se desnecessária a manutenção de investigação paralela no âmbito da tutela coletiva e caracterizando-se a perda de objeto pelo esgotamento das vias administrativas e pela satisfação das providências acautelatórias possíveis; (v) adoção, pela UFRJ, das providências cabíveis no âmbito administrativo, com o saneamento do certame mediante a eliminação dos candidatos envolvidos e o encaminhamento do acervo probatório para apuração criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.30.001.002460/2026-15 - Voto: 3263/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas da União sobre as contas consideradas irregulares de R. M. de O., em razão do recebimento indevido de proventos após a cassação de seu posto e patente. 2. Oficiada, a AGU informou que já havia adotado as providências para ressarcimento ao erário com as medidas necessárias para a cobrança judicial, sendo que foi ajuizada execução de título extrajudicial contra o responsável, perante a 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, buscando cobrar o débito e a multa impostos pelo TCU. 2.1. Quanto à improbidade administrativa, após as diligências, disse que concluiu pela inviabilidade de responsabilização, pois o recebimento indevido decorreu de erro exclusivamente da Administração, que continuou realizando os pagamentos após o desligamento do agente. Além disso, não foi comprovado dolo, requisito indispensável para a responsabilização por improbidade. 3. Arquivamento promovido diante das medidas de ressarcimento adotadas e ausente os elementos para adoção de medidas judiciais por improbidade. 4. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Quanto ao pagamento indevido dos proventos, a matéria encontra-se judicializada. 5. Com relação à eventual improbidade administrativa, a questão insere-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

082. Expediente: 1.30.001.004630/2021-91 - Voto: 3229/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de peças extraídas de procedimento relacionado ao incêndio do Museu Nacional, para apurar as condições de segurança contra incêndio e pânico dos imóveis tombados geridos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), especificamente do prédio da Faculdade Nacional de Direito (FND), situado na Rua Moncorvo Filho, nº 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, diante de apontamentos do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de adequação dos imóveis às medidas de segurança e à ausência de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP). 2. Foram realizadas diligências junto à UFRJ, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e à Superintendência do Patrimônio da União, além de vistoria na FND. 2.1. Apurou-se que o projeto de segurança contra incêndio e pânico passou por sucessivas análises e adequações, especialmente quanto às rotas de fuga e às escadas de emergência, cuja implementação deveria conciliar as exigências de segurança do CBMERJ com a preservação das características do imóvel tombado. 2.2. Verificou-se que: a) em 23/09/2024, a UFRJ instaurou processo relativo ao Laudo de Exigências, tendo o CBMERJ expedido, em 30/10/2024, o Laudo de Exigências nº LE-06184/24, representativo da aprovação do projeto de segurança e contendo as medidas a serem providenciadas para posterior obtenção do Certificado de Aprovação; b) o Projeto Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico foi encaminhado ao CBMERJ, tendo a UFRJ solicitado, em 20/05/2026, celeridade em sua análise, necessária ao prosseguimento das tratativas com o Senado Federal para viabilização de aporte financeiro destinado às obras; c) os Projetos Executivos de Incêndio, Arquitetura e demais modalidades foram aprovados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC) em 13/07/2026; e d) permanecem pendentes a conclusão dos orçamentos das fases relativas às escadas externa e interna e à recuperação e adaptação geral do imóvel, bem como a aprovação, pelo CBMERJ, do Projeto Executivo de PCIP. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora ainda não concluídas integralmente as medidas necessárias à adequação da unidade, a situação se encontra em processo de regularização, com providências administrativas concretas em curso e pendências objetivamente delimitadas; b) não subsistem, no atual estágio, elementos que justifiquem a manutenção do Inquérito Civil, uma vez que as providências remanescentes demandam acompanhamento de sua implementação, e não a continuidade da atividade investigativa; c) exaurida a finalidade investigativa e emergencial do Inquérito Civil, a atuação ministerial deve restringir-se à fiscalização da implementação das providências administrativas e orçamentárias necessárias à solução definitiva da questão, que dependem de planejamento, disponibilidade financeira e execução gradual pela UFRJ; e d) tal fiscalização continuada mostra-se mais adequadamente realizada por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (PA-INST), a ser instaurado para monitorar a aprovação do Projeto Executivo de PCIP pelo CBMERJ, a conclusão dos orçamentos das etapas remanescentes e a posterior execução das obras de adequação às exigências de segurança contra incêndio e pânico. 4. Ausente notificação do representante, por ter

sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.30.002.000125/2023-20 - Voto: 3168/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para Professor de Mecânica I do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), regido pelo Edital nº 198/2022. 1.1. A manifestação questionava a composição da banca, a qualificação e experiência dos examinadores, a publicidade das notas, a ausência de possibilidade de impugnação da banca, a realização de provas com temas diferentes e a falta de disponibilização das gravações. 2. Durante a apuração, constatou-se que havia irregularidades no cumprimento do item 13.5.2 do edital, especialmente quanto à escolaridade e à experiência profissional dos membros da banca, bem como, que o Instituto AOCP não comprovou a existência de prazo recursal para impugnação da composição da banca nem afastou satisfatoriamente outras alegações apresentadas. 3. Foi expedida a Recomendação nº 04/2024, para que o IFF, nos próximos concursos, fiscalize o cumprimento dos requisitos de escolaridade e experiência dos membros das bancas e disponibilize seus currículos atualizados em página própria do concurso. Na presente seleção, apesar das irregularidades constatadas, não se verificou favorecimento de candidato específico, pois todos foram submetidos à avaliação pelos mesmos integrantes da banca, preservando-se a isonomia entre os concorrentes. Além disso, a anulação do concurso naquele momento poderia causar prejuízos aos candidatos aprovados e aos alunos do IFF, já que havia professores nomeados e em exercício. 4. Arquivamento promovido diante do acatamento integral da recomendação pelo IFF e as medidas adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.30.020.000379/2016-09 Voto: 3225/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Bela Vista, em Itaboraí/RJ, integrante do Programa de Requalificação das UBS, com recursos federais. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a proposta federal havia sido cancelada em 2021 pelo descumprimento do prazo de execução, tendo sido instaurado procedimento para devolução dos recursos federais, pois as justificativas do Município não foram aceitas. 3. Posteriormente, o Município repactuou a obra e aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia, entretanto, até novembro de 2025, a obra ainda não havia sido retomada. 3.1. Em 2026, o Município informou estar regularizando o processo e que a Caixa realizou visita ao local para avaliar a viabilidade

da obra. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar da longa paralisação e dos atrasos, não foram identificados indícios de atuação dolosa dos agentes públicos ou das empresas contratadas. 5. Ausente notificação diante da instauração de ofício. 6. O colegiado da 5ª CCR deliberou pelo arquivamento diante da não comprovação de improbidade administrativa e a ausência de elementos probatórios de atuação dolosa de agentes públicos ou das empresas contratadas, com a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.31.000.002104/2025-93 - Voto: 3267/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desligamento irregular de médico do Programa Mais Médicos em Presidente Médici/RO, após o Município solicitar o descredenciamento da vaga ocupada pelo profissional. 2. Oficiado, o Município justificou o pedido pela incompatibilidade do perfil profissional com a realidade da Atenção Básica, conflitos internos e necessidade de melhorar a eficiência e a continuidade do atendimento. 3. Já o Ministério da Saúde (MS) considerou legítimo o pedido de descredenciamento, dentro das competências da gestão municipal. Também foi instaurado procedimento administrativo para apurar supostas agressões físicas e verbais do médico contra servidores da UBS. O MS determinou o afastamento cautelar do médico e, posteriormente, aplicou advertência e determinou seu remanejamento para outro município, observando o contraditório e a ampla defesa. 4. Quanto ao interesse coletivo na prestação de saúde, o Município informou que manteve o atendimento mediante contratação de profissionais substitutos. Além disso, a Prefeitura solicitou ao MS a reconsideração da suspensão e o desbloqueio da vaga. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi constatada ilicitude federal nem omissão administrativa remanescente que justificasse sua atuação na tutela coletiva. As questões individuais relativas ao vínculo do médico devem ser discutidas na ação judicial própria, enquanto a apuração administrativa estadual permanece sob acompanhamento do Ministério Público Estadual. 6. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a decisão não analisou individualmente e de forma suficiente diversos elementos relevantes, especialmente os documentos apresentados após a reunião realizada com o MPF. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que não subsistem irregularidades. A intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao inconformismo com a decisão administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.33.000.000171/2026-80 - Voto: 3060/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora excessiva na tramitação de processos de sindicância perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC) e supostos obstáculos ao acesso integral aos autos. 2. Oficiado, o Conselho forneceu acesso integral aos procedimentos e explicou sua estrutura e o volume de processos existentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, os processos 461 e 1008/2025 já haviam sido julgados, com decisões definitivas. Portanto, parte da reclamação perdeu o objeto. Quanto à demora na tramitação, embora tenha existido um prazo relativamente longo, a demora foi considerada razoável e justificada pelo elevado volume de processos do CRM/SC, aplicando a ideia de reserva do possível quanto à capacidade operacional do Conselho. Por fim, quanto ao processo 439/2025, a questão do acesso aos autos e da demora já estava sendo discutida judicialmente no Mandado de Segurança nº 5003763 68.2026.4.04.7208, perante a 2ª Vara Federal de Itajaí. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.33.000.000697/2026-60 - Voto: 3222/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em razão de suposto vínculo acadêmico entre membro da banca examinadora e candidata, buscando-se o reconhecimento de potencial conflito de interesses ou suspeição e a consequente substituição de membro avaliador; 2. Oficiada, a Reitoria da UFSC prestou informações por meio de manifestação de sua Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional (SEAI); 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o recurso de impugnação contra a composição da banca examinadora do concurso público (Edital nº 039/2025/DDP) foi apreciado pelo Conselho de Unidade do CED e deferido por razões de cautela administrativa e preservação da lisura do certame, recomendando-se a substituição de membro da banca; b) a portaria retificada foi publicada em 16 de março de 2026, de modo que a referida professora não fez parte da banca examinadora do concurso; c) as providências saneadoras necessárias foram adotadas com a efetiva substituição da examinadora, não havendo outras medidas a serem implementadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.33.000.001331/2026-16 - Voto: 3102/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de cópia de Inquérito Civil oriundo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), cujas apurações tiveram início em representação acerca de possível dano ambiental decorrente da supressão irregular de vegetação e da movimentação de terras em imóvel localizado na Rodovia SC-401, em Florianópolis/SC. Após o declínio parcial de atribuição pelo MPSC, o feito passou a apurar, no âmbito federal, a extração irregular de minerais, consistente em lavra de saibro a céu aberto, especialmente quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário federal pelos danos causados ao patrimônio mineral da União. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 3214/2026/ANM/DIVFIS-SC, que encaminhou os fatos, as informações e os documentos pertinentes à Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União (PFE/AGU) e à Procuradoria Regional da União da 4ª Região (PRU4), para fins de propositura imediata de ação indenizatória destinada à reparação dos danos causados ao patrimônio da União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal teve por finalidade a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento do erário federal em razão da extração irregular de recurso mineral; (ii) a ANM iniciou as providências necessárias para o ressarcimento, remetendo as informações e os documentos à PFE/AGU, órgão responsável pela representação judicial da União; (iii) houve o atingimento do objeto do Procedimento Preparatório, não subsistindo justa causa para a continuidade de sua tramitação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. Tendo em vista a repercussão ambiental decorrente da extração irregular de recursos minerais, consistente em lavra de saibro a céu aberto sem autorização da autoridade competente, encaminhe-se o feito também à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR). 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 4ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

089. Expediente: 1.34.001.006291/2026-43 - Voto: 3047/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial em Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo - GEDUC/MPSP, para apurar possível violação ao princípio da isonomia decorrente da não inclusão dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA do Ensino Fundamental no Programa Pé-de-Meia, instituído como incentivo financeiro-educacional destinado a permanência e a conclusão escolar dos estudantes do ensino médio público. 2. Oficiou-se a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - SECADI/MEC, em resposta, o Ministério da Educação informou que a Lei nº 14.818/2024 e o Decreto nº 11.901/2024 delimitam o Programa Pé-de-Meia exclusivamente ao ensino médio público, esclarecendo que a elegibilidade dos alunos da EJA está condicionada a matrícula no ensino médio, na faixa etária entre 19 e 24 anos, e que não há, no momento, previsão ou estudos para expansão do benefício ao Ensino Fundamental, em razão do escopo legal restrito e dos critérios de priorização da etapa de ensino. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o Programa Pé-de-Meia foi instituído pela Lei nº 14.818/2024 como incentivo financeiro-educacional destinado a permanência e a conclusão do ensino médio público para estudantes de

baixa renda; b) a delimitação do público-alvo decorre de opção legislativa legítima, pautada em critérios de disponibilidade orçamentária e metas técnicas de política educacional; c) não se verifica violação ao princípio da isonomia ou discriminação indevida, uma vez que a restrição não é dirigida especificamente a modalidade EJA, mas ao Ensino Fundamental como um todo, cujos alunos regulares igualmente não são contemplados; d) o programa vem sendo executado em conformidade com a legislação federal vigente e não há indícios de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.006.000365/2024-26 - Voto: 3195/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Guarulhos, das diretrizes relativas à utilização dos recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, especialmente quanto ao uso dos juros de mora para o pagamento de honorários advocatícios, conforme o entendimento firmado pelo STF na ADPF 528. 2. Foi expedida a Recomendação nº 19/2024 ao Município. 3. Oficiado, o Município informou que não era credor de valores complementares do FUNDEF e que não havia registros de precatórios relacionados ao fundo. 4. Instado a se manifestar, o TRF3 confirmou que não foram localizados processos, precatórios ou RPVs relacionados ao FUNDEF/FUNDEB em favor de Guarulhos. Também não havia contrato, processo de contratação, cláusula de êxito, pagamento de honorários ou qualquer outro elemento indicando utilização irregular de recursos vinculados à educação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia notícia concreta de ilícito e não existiam elementos atuais que justificassem novas diligências. A ausência de manifestação formal de acatamento da recomendação, isoladamente, não justificava a continuidade da apuração. 5. Ausente a notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.006.000367/2024-15 - Voto: 3198/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 27/2024/1ª CCR/MPF, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), em relação ao Município de Mairiporã/SP,

com a finalidade de acompanhar a observância das diretrizes mínimas relativas à aplicação excepcional dos recursos provenientes de juros de mora incidentes sobre valores atrasados do FUNDEF/FUNDEB, recebidos da União mediante precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 528, prevenindo eventual desvio de finalidade na utilização de verbas constitucionalmente vinculadas à educação básica. 2. Oficiado, o Município de Mairiporã informou que não havia contrato vigente nem processo de contratação de escritório de advocacia para cobrança de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, reiterando posteriormente essas informações, embora sem se manifestar expressamente sobre o acatamento da Recomendação nº 21/2024. 3. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que as informações sobre precatórios deveriam ser solicitadas ao Tribunal Regional Federal competente. 4. Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) informou não ter localizado precatórios, requisições de pequeno valor ou processos em tramitação relacionados ao FUNDEB/FUNDEF em favor do Município. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o inquérito possui natureza preventiva e não se originou de notícia concreta de contratação irregular pelo Município; (ii) o Município informou, em duas oportunidades, que não havia contrato vigente nem processo de contratação de escritório de advocacia para cobrança de diferenças do FUNDEF/FUNDEB; (iii) a ausência de manifestação formal sobre o acatamento da recomendação, sem indícios de conduta contrária às diretrizes recomendadas, não justifica o prosseguimento da apuração; (iv) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) não localizou precatórios, requisições de pequeno valor ou processos em tramitação relacionados ao FUNDEF/FUNDEB em favor do Município, e não foram identificados elementos indicativos de utilização irregular das verbas; (v) não remanescem providências úteis a serem adotadas no inquérito, sem prejuízo de nova atuação caso surjam informações concretas sobre eventual irregularidade. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.010.000403/2025-62 - Voto: 3122/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025), por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhou orientação decorrente do Programa DESTRAVA - Programa Integrado para a Retomada de Obras, com o objetivo de promover o monitoramento de obras paralisadas ou inacabadas em âmbito nacional. O procedimento refere-se especificamente a obra de construção de uma Unidade Especializada de Saúde no Município de Santo Antônio da Alegria/SP, apontada como paralisada, vinculada ao Contrato/Convênio nº 858578 e identificada pela Caixa Econômica Federal sob o nº CAIXA-1047429. 2. No curso da apuração, o Município de Santo Antônio da Alegria/SP informou inicialmente que a obra se encontrava em andamento, encaminhando documentos relativos a execução física e financeira do empreendimento e a reprogramação realizada junto a Caixa Econômica Federal, bem como comunicando a prorrogação do prazo de vigência do contrato com a empresa responsável pela obra até junho de 2026. Após nova requisição de informações pelo MPF, o Município informou que, no último Relatório Resumo do Empreendimento - RRE, a obra havia alcançado 98,13% de execução. Ao final, o ente municipal esclareceu que a construção da Unidade

Especializada de Saúde se encontrava 100% concluída, encaminhando parecer técnico comprobatório da execução integral, ressaltando apenas que em razão do término recente da obra, o procedimento de prestação de contas ainda se encontrava em fase inicial. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra de construção da Unidade Especializada de Saúde no Município de Santo Antônio da Alegria/SP foi integralmente concluída; b) a finalidade da atuação ministerial decorrente do Programa DESTRAVA, consistente em promover a retomada e a conclusão efetiva de obras paralisadas, evitando sua nova paralisação, foi atingida; c) a documentação encaminhada pelo Município demonstrou a evolução física do empreendimento até o percentual de 100% de execução; d) a única pendência remanescente diz respeito a análise final da prestação de contas pela Caixa Econômica Federal, procedimento que ainda se encontra em fase inicial em razão da conclusão recente da obra; e) a ausência de análise definitiva da prestação de contas não impede o arquivamento do procedimento, uma vez que eventual irregularidade posteriormente identificada pela Caixa Econômica Federal deverá ser comunicada ao MPF para adoção das providências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.010.000431/2025-80 - Voto: 3066/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão de obra na unidade mista de saúde, no Município de Cravinhos/SP, financiadas com recursos federais no âmbito do Programa Destrava, em razão de notícia de paralisação da execução. 2. Oficiado, o município informou que a obra nem havia sido iniciada, pois o Ministério da Saúde havia cancelado o repasse. Porém, o SISMOB registrava a obra como 80% executada, gerando a necessidade de esclarecimentos adicionais. 3. Já o Fundo Nacional de Saúde confirmou que o projeto havia sido cancelado por descumprimento do prazo de execução e falta de comprovação da execução, tendo sido instaurado procedimento para recuperar os R\$ 14.922,00 repassados inicialmente. 4. Também oficiado, o Ministério da Saúde confirmou que o município devolveu R\$ 33.923,50, valor atualizado da parcela recebida, não restando qualquer débito relacionado ao projeto. 5. Arquivamento promovido diante da correção integral da irregularidade e a devolução integral e atualizada dos recursos. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.35.000.000708/2021-22 - Voto: 3021/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas de rede elétrica, pavimentação, abastecimento de água e energia e ocupação irregular no Loteamento Mangabeira e Areal da Mangabeira, em Nossa Senhora do Socorro/SE, área parcialmente pertencente à União. 2. Oficiada, a Secretaria

do Patrimônio da União (SPU) informou que a área possui ocupações informais, parte situada em terrenos de domínio da União e áreas ambientalmente protegidas e que realizou estudos e, em 2026, concluiu a demarcação das áreas da União, incluindo a definição da Linha do Preamar Médio e da Linha Média das Enchentes Ordinárias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diversas tratativas, foi celebrado o TAC nº 7/2025 entre MPF, MPSE, Município de Nossa Senhora do Socorro e ADEMA, com obrigações destinadas a viabilizar a regularização fundiária da região, desta forma, foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão do acordo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação a regularização ambiental e a recuperação das áreas degradadas, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

095. Expediente: 1.36.000.000247/2024-01 - Voto: 3085/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa de atendimento de perícia médica pelo INSS, em Palmas/TO, motivada por suposta invalidade da Carteira de Identidade da representante pela recusa da Certidão de Nascimento como documento de identificação para menores de 16 anos em exames para o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 2. Oficiados, o INSS, a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social e a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Centro-Oeste/Norte prestaram informações, além de terem sido realizados contatos com as representantes via aplicativo de mensagens. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os casos individuais que motivaram a investigação foram solucionados com a efetiva realização dos atos médico-periciais e a concessão dos benefícios; b) houve a correção sistêmica da irregularidade com a edição da Portaria SRGPS/MPF nº 1.059, de 11 de abril de 2024, que garante a identificação de menores de 16 anos por meio da Certidão de Nascimento para perícias de BPC. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: JF-DF-1088893- Voto: 3348/2026 Origem: DICI/PRDF -
56.2026.4.01.3400-MSCIV - DIVISÃO CÍVEL DA PR/DF
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E CUSTOS LEGIS. 1. Os autos do mandado de segurança foram inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, titularizado pelo Procurador da República Antonio Jose Donizetti Molina Daloia. O Procurador oficiante declinou da atribuição para o 13º

Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, em razão de o feito referir-se a certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 90044/2026 do Ministério da Saúde), incidindo a vedação de distribuição aos ofícios especiais JEF/CL estabelecida na alínea "h" do inciso I do § 1º do artigo 6º da referida portaria, que afastaria a atribuição desses órgãos no referido tema. 2. Redistribuídos os autos, o 13º Ofício da PRDF suscitou o presente conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: a) a causa de pedir do mandado de segurança individual reside unicamente em suposto erro técnico na avaliação de especificações contidas na bula de teste imunológico por parte da equipe técnica do Ministério da Saúde; b) a controvérsia possui natureza eminentemente técnica e formal sobre o atendimento a requisitos do Termo de Referência, pautada em discussão acerca da vinculação ao edital e do julgamento objetivo; c) inexistência nos autos qualquer alegação, indício ou início de prova de fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos, conluio entre licitantes ou direcionamento doloso do certame por agente público; d) a incidência da exceção (atualmente prevista no art. 6º, § 1º, inciso I, alínea "h" da Portaria PGR/MPF nº 268/2023) exige, necessariamente, a presença de indícios de fraude, desvio ou direcionamento, cuja total ausência no caso concreto impõe a aplicação da regra geral de distribuição de mandados de segurança aos ofícios de custos legis. 3. Tem-se na espécie, mandado de segurança individual impetrado por Eco Diagnóstica Ltda contra ato administrativo de desclassificação de sua proposta técnica no Pregão Eletrônico nº 90044/2026, pautado exclusivamente em divergência técnica sobre as especificações da bula de teste imunológico para detecção de tuberculose, tratando-se de discussão puramente formal e técnica, desprovida de indícios de fraude, desvio ou direcionamento do certame. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos à ressalva da alínea "h" do inciso I do § 1º do artigo 6º da atual Portaria PGR/MPF nº 268/2023, reconheço a atribuição do ofício suscitado (JEF/CL) para atuar no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

097. Expediente: 1.34.001.007179/2026-20 - Voto: 3139/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 46º OFÍCIO DA PR/SP. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), a partir de representação formulada por cidadão angolano, residente no exterior, na qual foram relatadas possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Consulado-Geral do Brasil em Toronto durante a análise de pedido de Visto de Reunificação Familiar (VITEM XI). O representante apontou, entre outras questões, recusa na aceitação de autenticações digitais de documentos e exigências adicionais para o processamento do pedido. 2. A Procuradora da República oficiante perante o 46º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP) declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), sob os seguintes fundamentos: (a) o Consulado-Geral do Brasil em Toronto é órgão do Ministério das Relações Exteriores e a ele se reporta diretamente; (b) o Ministério das Relações Exteriores possui sede em Brasília/DF; e (c) eventuais providências relacionadas às regras e à atuação da repartição consular deveriam ser adotadas perante o referido Ministério, o que atrairia a atribuição territorial da PR/DF. 3. O Procurador da República atuante perante o 18º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (a) a circunstância de o Ministério das Relações Exteriores possuir sede em Brasília não estabelece atribuição

exclusiva da PR/DF; (b) a jurisprudência e precedentes do Ministério Público Federal afastam a existência de foro universal no Distrito Federal para apuração de irregularidades envolvendo órgãos federais de abrangência nacional; (c) a centralização de tais procedimentos na PR/DF seria incompatível com a distribuição territorial das atribuições do MPF; e (d) tendo a PR/SP recebido inicialmente a representação, deve ser reconhecida sua atribuição por prevenção. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. A definição da atribuição não pode decorrer unicamente da localização, em Brasília, da sede do órgão ao qual se encontra administrativamente subordinada a repartição consular. No caso, as irregularidades noticiadas dizem respeito diretamente ao procedimento adotado pelo Consulado-Geral do Brasil em Toronto na análise do pedido de visto, não tendo sido apontada conduta específica praticada no Distrito Federal que justifique o deslocamento da apuração para a PR/DF. A vinculação administrativa do Consulado ao Ministério das Relações Exteriores constitui elemento insuficiente para conferir à Procuradoria da República no Distrito Federal atribuição para o feito. Entendimento diverso conduziria à concentração, naquela unidade, de investigações relacionadas a inúmeros órgãos da Administração Pública Federal apenas porque suas estruturas centrais estão sediadas em Brasília, solução que não se compatibiliza com a distribuição territorial de atribuições do Ministério Público Federal. Nessas circunstâncias, inexistindo elemento concreto que estabeleça vínculo territorial específico com o Distrito Federal, deve prevalecer a prevenção decorrente do recebimento inicial da representação pela Procuradoria da República em São Paulo. A adoção desse critério preserva a distribuição das atribuições entre as unidades do Ministério Público Federal e impede que a mera localização da sede administrativa de órgão federal se transforme em fator automático de atração da atribuição para a PR/DF. Nesse contexto, deve ser reconhecida a atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para prosseguir na análise dos fatos noticiados. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 46º OFÍCIO DA PR/SP (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

098. Expediente: 1.18.000.002319/2024-65 - Voto: 2990/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis vícios construtivos na Escola de Educação Infantil, Tipo B, situada em Jaraguá/GO. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Jaraguá/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra da unidade escolar encontra-se concluída, em pleno funcionamento e atendendo adequadamente à comunidade; b) foi apresentado o Termo de Recebimento Provisório da creche; c) as pendências identificadas não comprometem o funcionamento da unidade e a regularização já está sendo providenciada pela empresa contratada; d) o objeto da investigação foi esvaziado com a entrega da creche em condições adequadas de uso. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O presente arquivamento é prematuro. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado

de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO, PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Jaraguá/GO, para que forneça o Código INEP da unidade escolar.

099. Expediente: 1.29.000.009866/2026-50 - Voto: 2974/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação eletrônica formulada por M.C.S.P., A.A.G.S., L.A.G.S. e L.S. F., militares da ativa do Exército Brasileiro em serviço no 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado - 12º BE Cmb Bld, sediado em Alegrete/RS, para apurar supostas irregularidades e abusos de poder decorrentes do Ofício Circular nº 001/2026/S1/12º BE Cmb Bld, por meio do qual o Comando da Organização Militar determinou a desocupação voluntária dos alojamentos de Subtenentes e Sargentos no prazo de 30 dias. Os representantes alegaram que a justificativa de necessidade logística para recepção de comitiva da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército do Uruguai seria falsa e caracterizaria desvio de finalidade; que o desalojamento constituiria sanção disciplinar coletiva disfarçada e retaliação; e que haveria violação aos princípios do devido processo legal, da isonomia e da segurança jurídica. Os representantes requereram, entre outras providências, a expedição urgente de recomendação ou requisitório ao Comandante do 12º BE Cmb Bld para suspender a eficácia do Ofício Circular nº 001/2026/S1/12º BE Cmb Bld, assegurar a permanência dos militares nos alojamentos e determinar que a autoridade se absteresse de praticar atos de retaliação, punição disciplinar indireta, transferência compulsória ou assédio moral. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a ocupação de alojamento em organização militar por praças e oficiais constitui moradia precária e funcional, vinculada a condição de aquartelamento e a disponibilidade de espaço, não gerando direito adquirido a permanência ininterrupta; b) eventual controvérsia acerca da validade do Ofício Circular, de alegado desvio de poder na ordem de desocupação ou de questões funcionais particulares reflete pretensão de direito individual disponível dos militares afetados; c) os pedidos formulados possuem caráter eminentemente mandamental e cautelar, visando a suspensão imediata do ato administrativo e a permanência nos alojamentos, providências incompatíveis com a fase inicial de apuração extrajudicial do MPF e que, se cabíveis, devem ser buscadas pela via judicial própria; d) a tutela específica do interesse individual deve ser promovida por advogado constituído ou em caso de insuficiência de recursos, pela Defensoria Pública ou núcleo de assistência judiciária; e) tratando-se de interesse individual disponível, não se mostra cabível a atuação do MPF em defesa de direito específico dos representantes, a luz do art. 127 da Constituição Federal, do art. 15 da LC nº 75/93 e do Enunciado nº 9 da 1ª CCR; f) não foram identificados elementos aptos a caracterizar lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público. 4. Notificados, os

representantes interuseram recurso sustentando que a controvérsia não se restringiria ao direito individual de moradia provisória, mas envolveria a legalidade dos atos praticados pela Administração Militar, alegando desvio de finalidade e falsidade dos motivos determinantes do ato, diante da existência de estrutura alternativa na Organização Militar. Sustentaram a ocorrência de retaliação e assédio moral institucional, bem como a atribuição do MPF para apurar irregularidades administrativas e expedir recomendação ministerial ao Comando da unidade. Requereram a reconsideração da decisão de arquivamento, com instauração de procedimento investigatório ou subsidiariamente, o provimento do recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e o prosseguimento das apurações. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, consignando que o recurso não enfrentou o fundamento central da decisão, qual seja, o de que a ocupação de alojamento em organização militar constitui modalidade de moradia precária e funcional, vinculada a condição de aquartelamento e a disponibilidade de espaço, sem gerar direito adquirido a permanência ininterrupta e sem se confundir com os Próprios Nacionais Residenciais - PNR. Destacou que a pretensão dos recorrentes possui caráter nitidamente individual, voltada a imposição de obrigação imediata a autoridade militar em benefício pessoal e determinado, destoando da atuação extrajudicial do Ministério Público, orientada a tutela coletiva. 6. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto não foram esgotadas as diligências investigativas necessárias à adequada elucidação dos fatos. Em especial, revela-se imprescindível a oitiva do representado, a fim de que possa prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da apuração, contribuindo para a formação de um conjunto informativo mais completo e seguro antes da adoção de conclusão definitiva quanto ao arquivamento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

100. Expediente: 1.19.000.001073/2026-39 - Voto: 3148/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta omissão e negativa tácita da Prefeitura Municipal de São Luís/MA em fornecer cópias de documentos públicos referentes à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício financeiro de 2020. De acordo com o representante, ex-prefeito do município, a documentação foi solicitada formalmente em junho de 2026, com o objetivo de viabilizar o exercício de seu direito de defesa no âmbito de Processo no FNDE e perante o Tribunal de Contas da União. O representante alega que toda a documentação física e digital relativa à execução financeira e contábil do programa permaneceu sob a guarda da administração sucessora e que, até o momento da representação, não obteve resposta. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a pretensão deduzida pelo representante consubstancia-se em interesse de cunho eminentemente individual e particular, consistente na obtenção de acervo documental para subsidiar a elaboração de sua defesa pessoal em processo de tomada de contas, e em que pese a origem federal dos recursos do PNAE, o conflito ora narrado restringe-se à relação jurídica entre o ex-gestor e a atual administração municipal, a quem foi direcionado o pedido de acesso à informação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, pleiteando o juízo de

retratação, com revogação do arquivamento e prosseguimento da Notícia de Fato e, sucessivamente, mantido o entendimento de ausência de atribuição federal, a conversão do arquivamento em declínio de atribuição, com remessa ao Ministério Público do Estado do Maranhão. 4. Com relação ao pedido de fornecimento de cópias de documentos públicos ao representante, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento tendo em vista que o MPF não possui a função constitucional de atuar como assistente de defesa de ex-gestores para requisitar documentos destinados à defesa pessoal em processo de tomada de contas. Logo, o direito de acesso à informação pública e as garantias de defesa contra eventual retenção ilegal de documentos por parte da Prefeita sucessora devem ser exercidos diretamente pelo ex-gestor por meio das vias judiciais autônomas (como Mandado de Segurança) em face do Município. 5. No que concerne ao pedido subsidiário, assentou o membro oficiante que assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de remessa das notícias de recusa de informação ao MP estadual, haja vista o litígio versar sobre a retenção de documentos por órgão municipal. Desse modo, reconsiderou parcialmente a decisão de arquivamento anteriormente proferida, exclusivamente para determinar o declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Maranhão, uma vez que o descumprimento do dever de apresentar a prestação de contas correta e responder integralmente às diligências do FNDE decorre de ato praticado por autoridade municipal. Logo, a eventual ação para compelir a Prefeitura a fornecer documentos deve ser proposta perante a Justiça Estadual do Maranhão, e não na Justiça Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/MA, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação de atribuições ao MP/MA.

101. Expediente: 1.34.018.000325/2025-26 - Voto: 3075/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar falhas na prestação do serviço de próteses ortopédicas no Município de Taubaté/SP, inicialmente a partir da situação de paciente idoso que aguardava, havia mais de um ano, cirurgia para substituição de prótese de quadril. No curso da apuração, verificou-se a dimensão coletiva da questão, diante da existência de 458 pacientes na fila de procedimentos ortopédicos do Hospital Municipal Universitário de Taubaté (HMUT), dos quais 315 aguardavam artroplastia total primária do quadril. 2. Oficiado, o Município confirmou a existência de 458 pacientes aguardando cirurgias ortopédicas no HMUT, indicou insuficiência da rubrica destinada à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais e informou estudos para incremento do custeio. A DRS XVII, por sua vez, informou a existência de 46 pacientes residentes em Taubaté cadastrados no sistema estadual SIRESP para cirurgias ortopédicas de alta complexidade, bem como apontou que o HMUT não realiza o cadastramento de seus pacientes internos no Cadastro de Demanda por Recursos do referido sistema, circunstância que impede o adequado monitoramento estadual da demanda. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de falha no custeio federal dos procedimentos de saúde objeto da apuração ou de malversação de recursos federais, tendo sido consignado que os repasses da União para procedimentos de alta complexidade ocorrem regularmente; (ii) a situação apurada decorre da gestão da prestação dos serviços de saúde pelo Município de Taubaté e pelo Estado de São Paulo, responsáveis pela rede própria municipal e estadual utilizada para a realização dos procedimentos ortopédicos; (iii) a

discrepância entre a fila interna do HMUT e os registros constantes do sistema estadual SIRESP evidencia deficiência de gestão local e de articulação entre o Município e o Estado, especialmente quanto ao cadastramento de pacientes, à distribuição da demanda entre hospitais de referência e ao planejamento dos procedimentos eletivos; (iv) as providências necessárias ao equacionamento da fila envolvem medidas de regulação, organização e gestão de serviços municipais e estaduais de saúde, sem vinculação concreta com serviço prestado diretamente por ente federal; (v) o acompanhamento e a fiscalização da prestação local dos serviços públicos de saúde inserem-se nas atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo o feito ser encaminhado à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/Saúde Pública da Comarca de Taubaté/SP.

4. A declinação deve ser homologada. A atribuição do Ministério Público Federal exige demonstração concreta de interesse jurídico federal, não bastando a participação de recursos da União no financiamento global do SUS. No caso, a controvérsia diz respeito à gestão, regulação e execução de serviços de saúde de âmbito municipal e estadual, especialmente à organização da fila de cirurgias ortopédicas. Ausente notícia de irregularidade na aplicação de verbas federais ou de atuação direta de ente federal, não se evidencia interesse jurídico federal, impondo-se a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

102. Expediente: 1.11.000.001674/2025-59 - Voto: 2888/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade nas matrículas do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no município de Traipu/AL. Conforme dados oficiais do IBGE (Censo 2022), citados na manifestação inicial, o município possui aproximadamente 23.000 habitantes, mas registra 3.210 alunos matriculados no EJA, número absolutamente desproporcional à sua realidade populacional e estrutural. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foram constatadas inconsistências graves nas listas de matrículas encaminhadas, como a falta de datas de nascimento, ausência de endereços de alunos, indícios de nomes duplicados e famílias inseridas de forma suspeita; ii) a análise preliminar revelou a presença de diversas pessoas com mais de 85 anos registradas na lista de alunos do EJA, inclusive com casos de cidadãos de 95 anos de idade constando como estudantes matriculados na modalidade. Tais registros, isolados no papel e desprovidos de comprovação mínima de frequência real, reforçam os fortes indícios de que as listas foram artificialmente infladas para a captação ilícita de recursos federais; iii) embora o Município tenha alegado que o EJA funciona em um universo de 44 escolas municipais, foram anexadas apenas quatro fotos dessas turmas, mostrando uma quantidade ínfima de pessoas, e analisando os dados que foram encaminhados, sequer é possível identificar a existência ou a atuação dessas 44 escolas. A prefeitura enviou um volume massivo e completamente desordenado de arquivos em PDF, gerando tumulto no processo e dificultando uma conferência rápida. Portanto, há de se investigar o possível dolo do administrador em fraudar os sistemas de controle de ensino, mormente porque em rápida consulta ao sistema RADAR, foi possível identificar inconsistências entre nomes e datas de nascimento dos supostos alunos; iv) no entanto, no que tange especificamente ao escopo da tutela coletiva, constata-se que a solução estritamente administrativa e de controle da regularidade dos dados educacionais não se mostra viável de

prosseguimento produtivo neste âmbito, visto que o objeto central da controvérsia deslocou-se substancialmente para a apuração da autoria e materialidade de fraude com nítido dolo criminal. Não remanescendo, portanto, medidas e providências de cunho puramente civil ou coletivo a serem adotadas diretamente nestes autos; e v) considerando que os supostos crimes contra a fé pública e contra a Administração Pública envolvem a aplicação de verbas federais do FUNDEB, determinou-se o envio de cópia integral dos presentes autos ao setor pertinente para a autuação de uma nova Notícia de Fato criminal, a ser direcionada a um dos escritórios que compõem o Grupo Criminal e de Combate à Corrupção para apuração dos ilícitos descritos nos arts. 299 e 313-A do Código Penal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.13.000.000675/2026-92 - Voto: 3203/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), regido pelo Edital nº 01/2023, especialmente quanto à ausência de nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva para o cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Engenharia Elétrica, e à alegação de que servidor ocupante de cargo da área administrativa estaria desempenhando atribuições técnicas de engenharia, o que poderia caracterizar desvio de função e preterição dos candidatos aprovados. 2. Oficiado, o TRT11 informou que o Edital nº 01/2023 previu apenas cadastro de reserva para a especialidade Engenharia Elétrica, sem oferta de vagas imediatas, e que não houve contratação precária ou provimento do cargo por meio diverso do concurso. Esclareceu, ainda, que as atividades de Engenharia Elétrica são desempenhadas por servidor efetivo, graduado na área e regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e que eventual nomeação de candidatos permanece condicionada à autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), observadas as limitações orçamentárias e administrativas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o edital previu exclusivamente cadastro de reserva para a especialidade Engenharia Elétrica, inexistindo vagas imediatas, e não foram identificados elementos que evidenciassem preterição arbitrária ou imotivada; (ii) as atividades técnicas de Engenharia Elétrica são desempenhadas por servidor efetivo, graduado na área e regularmente inscrito no CREA; (iii) a instrução não revelou elementos objetivos de burla ao concurso público, ilegalidade, lesão ao patrimônio público ou afronta aos princípios da Administração Pública, permanecendo eventual provimento condicionado à autorização do CSJT; (iv) o objeto da representação possui natureza individual, não remanescendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.14.001.000150/2026-18 - Voto: 3239/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de doutorado da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), regido pelo Edital PROPPG nº 28/2025. 1.1. O representante alegou que seu nome foi omitido do SIGAA, prejudicando a escolha de sua orientação, além de ter sofrido retaliação institucional e exclusão do Colegiado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a questão principal já estava sendo discutida judicialmente em Mandado de Segurança. O juízo determinou a reabertura das inscrições e a inclusão do nome do professor no SIGAA. Posteriormente, diante das medidas adotadas pela UFSB, foi reconhecida a validade do processo seletivo, considerando inexistente prejuízo substancial que comprometesse todo o certame. Quanto às alegações de retaliação e exclusão do Colegiado, verificou-se que não haviam provas suficientes de dolo específico para caracterizar improbidade, além de a questão central já estar sendo solucionada judicialmente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, os termos iniciais, acrescentando a autonomia do MP para apurar o mesmo objeto já judicializado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, considerando que a questão se encontra judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. No tocante às demais alegações, o recurso não trouxe fato novo apto a modificar a decisão anterior. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.14.004.000287/2026-34 - Voto: 3206/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir do encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF, com a finalidade de acompanhar a retomada e a conclusão de obras de infraestrutura educacional paralisadas ou inacabadas que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas, instituído pela Lei nº 14.719/2023. O feito teve por objeto específico o acompanhamento, no Município de Mirangaba/BA, da obra de construção de escola com quatro salas, na comunidade Coqueiro, identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) sob o nº 1013673. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) confirmou a conclusão da obra e informou que o respectivo termo ainda se encontra vigente, razão pela qual ainda não houve prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra objeto do acompanhamento foi retomada e concluída pelo Município, conforme os dados repassados pelo FNDE; (ii) pesquisas realizadas no SIMEC e na Plataforma Antonieta de Barros confirmaram que a obra de construção da escola com quatro salas, identificada sob o ID nº 1013673, encontra-se concluída; (iii) pesquisas realizadas na internet evidenciaram que o equipamento educacional já foi inaugurado e

vem sendo utilizado pela população; (iv) o FNDE confirmou a conclusão da obra e esclareceu que o respectivo termo ainda se encontra vigente, motivo pelo qual ainda não houve prestação de contas; (v) o acompanhamento da prestação de contas não integra o objeto do procedimento, e eventuais irregularidades constatadas serão comunicadas pelo FNDE ao Ministério Público Federal por dever de ofício, não se justificando a manutenção do feito apenas para essa finalidade; (vi) houve o exaurimento do objeto do procedimento de acompanhamento, sem prejuízo de eventual e futura responsabilização caso sobrevenham notícias de irregularidades, seja em decorrência da atuação dos órgãos de controle interno ou externo, seja por representação de interessado. 4. Em pesquisas complementares, identificou-se que a unidade escolar situada no Povoado de Coqueiro corresponde à Escola Municipal Clementina Rosa dos Santos, cujo código INEP é 29073332. A identificação da escola e do respectivo código consta de relação oficial divulgada pelo Ministério da Educação (MEC). A vinculação da escola ao Povoado de Coqueiro é corroborada por publicação oficial da Prefeitura Municipal de Mirangaba acerca da inauguração da unidade naquele local. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.15.000.000667/2025-91 - Voto: 3117/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef nos dez Municípios cearenses de Santana do Acaraú/CE, Santana do Cariri/CE, Santa Quitéria/CE, São Benedito/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São Luís do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE e Solonópole/CE em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foram expedidas recomendações aos Municípios para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os Municípios mencionados atenderam à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.15.000.002163/2026-96 - Voto: 3174/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega, em síntese, que seu pai faz tratamento há cinco anos no Hospital Geral de Fortaleza (HGF), por motivo de doença na medula, que acarretou um enfraquecimento da estrutura óssea; que realizou tratamento de quimioterapia, tendo sido a estrutura óssea recuperada parcialmente. Posteriormente, com biópsia mais detalhada, foi diagnosticado com mieloma múltiplo, tendo sido orientado a buscar obter a medicação via União, tendo em vista que a medicação seria de difícil acesso, com longos trâmites, sendo que a situação do seu pai requer urgência, motivo pelo qual procurou o Ministério Público Federal. 2. Arquivamento promovido

sob o(s) fundamento(s) de que existem dispositivos constitucionais e legais que impedem o Ministério Público de servir como patrono da causa do requerente, já que se trata de interesse particular, podendo o representante adotar as providências cabíveis tendentes a resolvê-lo junto à Defensoria Pública da União, órgão competente para tanto. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais e alega que está sem "tempo para ir nas repartições da PGU e da DPU". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que nenhum novo argumento foi juntado aos autos, apenas documentos médicos e petições em que, de forma genérica, se pleiteia o direito já analisado. 5. Nos termos do art. 129, III, da Constituição, incumbe ao Ministério Público a proteção de interesses difusos e coletivos, interesses esses não caracterizados na hipótese ora analisada, o que não se aplica ao presente caso, visto tratar-se de demanda de caráter individual, que foge ao âmbito de atuação do Ministério Público Federal. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido, por parte dos órgãos da área da Saúde, negativa de fornecimento de medicamento ao genitor do noticiante que justifique o prosseguimento do presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.15.000.002425/2025-31 - Voto: 3253/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da aplicação, pelo Município de Várzea Alegre/CE, de recursos federais do Fundeb, relativos ao exercício de 2022, em razão de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE acerca do descumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital. 2. O MPF oficiou ao TCU, solicitando informações acerca da ciência do acórdão proferido pelo TCE/CE e da eventual instauração de Tomada de Contas Especial ou de outro procedimento fiscalizatório correlato. Em resposta, a unidade técnica do TCU encaminhou pronunciamento no qual, após análise da documentação do TCE/CE, concluiu que os fatos se limitaram ao descumprimento do parâmetro previsto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020, sem a identificação de elementos indicativos de desvio, apropriação indevida, perda patrimonial ou desfalque de recursos públicos federais, tendo o TCU determinado o arquivamento da documentação sem a instauração de Tomada de Contas Especial. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora tenha ocorrido o descumprimento da meta percentual de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital, os valores permaneceram aplicados nos objetivos do próprio Fundo Municipal de Educação, sem indicativos de desvio em proveito próprio ou de terceiros; b) não foram identificados elementos que evidenciassem desvio, apropriação indevida, perda patrimonial ou desfalque de recursos públicos federais; c) à luz da Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário exige a demonstração de efetiva perda patrimonial, desfalque ou desvio, acrescida do dolo específico do agente, circunstâncias não verificadas no caso; d) sob o prisma penal, a conduta apurada caracteriza mera desconformidade de execução orçamentária, não havendo elementos indicativos de dolo voltado ao desvio de finalidade extra-

institucional, à apropriação indébita ou à dilapidação do erário; e) a documentação examinada não contém indícios mínimos de desvio, fraude, locupletamento ou desfalque financeiro, restando afastada a adoção de providências persecutórias ou investigativas na esfera criminal. 4. Ausente a notificação do representante, por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. O Colegiado da 5ªCCR homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, por envolver matéria relacionada à aplicação de recursos do Fundeb. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.15.002.000539/2019-89 - Voto: 3159/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento de acordo envolvendo a comunidade do Sítio Poço do Pau, no Município de Brejo Santo/CE, e as empresas responsáveis pelas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, decorrente do desvio do traçado do riacho Ribeirão para a construção de canal de restituição do Reservatório Boi I. 2. Oficiados, a Construtora Magna Engenharia Ltda., o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) - sucedido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) ", a Delegacia Regional de Brejo Santo/CE e a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) prestaram informações, além de ter sido deferido pedido de vista dos autos à interessada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos [mantenha essa frase desse jeito sem nenhuma alteração]: a) houve a pacificação do conflito na comunidade do Sítio Poço do Pau, em Brejo Santo/CE, tendo a Secretaria de Recursos Hídricos, as construtoras e a comunidade atingida chegado a um consenso; b) há permanente empenho técnico e estudos em andamento por parte da SNSH e do MIDR para a readequação do projeto e otimização dos custos, visando viabilizar as intervenções necessárias para a melhoria da comunidade; c) inexistem elementos indicativos de irregularidades administrativas, prejuízo a bens da União, fraude ou irregularidade remanescente que justifique a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.16.000.000956/2026-33 - Voto: 3121/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais (CRT-MG), especificamente relacionadas ao registro da candidatura da chapa "Renovação e Igualdade Técnica". 1.1. A representação apontou possíveis vícios ou insuficiência na documentação apresentada pelos integrantes da chapa concorrente aos cargos da Diretoria Executiva do CRT-MG, consistentes em: (i) suposta ausência ou insuficiência de certidões cíveis e criminais atualizadas dos candidatos, com possível descumprimento dos requisitos de idoneidade e quitação prévia; (ii) alegadas irregularidades formais nas fichas de qualificação e nos documentos de identificação

pessoal e registro profissional dos postulantes; (iii) suposta omissão na comprovação da quitação eleitoral de membros da chapa; e (iv) alegada invalidade do instrumento de representação coletiva da chapa no pleito eleitoral, em desacordo com as normas regimentais aplicáveis. 2. Os Conselhos competentes (CFT/CRT-MG), oficiados para prestar esclarecimentos e encaminhar a documentação pertinente, apresentaram os autos integrais do Requerimento de Candidatura nº 0037581. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação apresentada pelos integrantes da chapa demonstrou o cumprimento dos requisitos fixados pela Resolução CFT nº 277/2025 para a habilitação dos candidatos; b) quanto à candidata a Presidente, Deise Lopes de Carvalho, foram apresentadas e validadas ficha de qualificação assinada, documento de identidade/CNH, certidões de quitação eleitoral, de registro e quitação junto ao CRT-MG, além das certidões negativas criminais e cíveis exigidas, expedidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Tribunal de Contas da União; c) quanto ao candidato a Vice-Presidente, restou demonstrada a regular instrução documental, mediante ficha de qualificação assinada, documento de identidade, certidões eleitorais, certidão de registro e quitação no CRT-MG, certidões cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal e certidões do TCU; d) em relação ao candidato a Diretor Administrativo, constatou-se a presença dos documentos e certidões exigidos pela norma de regência, incluindo ficha de qualificação, CNH, certidão de quitação eleitoral, certidão de registro e quitação no CRT-MG, atestado de antecedentes criminais da Polícia Civil/PF e certidões da Justiça Estadual e do TCU; e) quanto à candidata a Diretora Financeira, as alegações de vício documental foram afastadas pela verificação da juntada da ficha de qualificação, CNH, certidão de quitação eleitoral, certidão de registro e quitação no CRT-MG, certidões cíveis e criminais e eleitorais da Justiça Federal e certidão do TCU, o mesmo se dando quanto ao candidato a Diretor de Fiscalização e Normas; f) no tocante à alegada invalidade ou ausência de representação da chapa, o exame do processo SEI revelou a regular juntada de instrumento de Procuração Coletiva da Chapa, outorgando poderes específicos de representação no processo eleitoral, em conformidade com os regulamentos vigentes; e g) a análise comparativa entre os argumentos apresentados na representação e a documentação encaminhada pelos Conselhos evidenciou que as alegações não encontraram respaldo nos fatos, restando comprovadas a higidez e a legalidade do deferimento do registro da candidatura da chapa, não se vislumbrando irregularidade apta a justificar a adoção de outras medidas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.16.000.002572/2026-55 - Voto: 3126/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade nas regras de pontuação de exames de seleção para programas de residência médica, especificamente a ausência de bonificação adicional para médicos que prestaram serviço militar obrigatório em comparação à bonificação de 10% concedida pela Lei 15.233/2025 a profissionais que concluíram residência em Medicina de Família e Comunidade. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o pleito possui natureza eminentemente legislativa, dependendo de lei em sentido estrito para produzir efeitos nos editais; b) qualquer ampliação do rol de beneficiários exige alteração do ordenamento jurídico vigente por meio de processo legislativo; c) inexistência de

ilegalidade ou omissão, uma vez que os editais apenas cumprem a legislação vigente; d) observância aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes, sendo vedado ao Ministério Público Federal criar ou alterar leis por via administrativa ou judicial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a necessidade de análise da compatibilidade constitucional e administrativa da distinção adotada à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade; b) o ônus objetivo e relevante imposto pelo serviço militar obrigatório, que impacta a posição competitiva dos profissionais; c) a possibilidade de atuação ministerial sem usurpação da competência legislativa; d) a existência de desigualdade material entre médicos que cumpriram dever estatal e aqueles beneficiados por políticas públicas de incentivo. 5. O Procurador da República não conheceu do recurso por ser intempestivo e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso é intempestivo, posto que protocolado após o término do prazo recursal. Ainda que assim não fosse, como evidenciado na decisão recorrida, a bonificação estabelecida pela Lei 15.233/2025 reflete uma opção política e administrativa do Estado para incentivar especialidade médica específica, gozando de presunção de legitimidade e constitucionalidade. A extensão de tal vantagem a médicos submetidos ao serviço militar obrigatório demanda alteração legislativa, matéria que inclusive já se encontra em trâmite no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei 6.407/2019. Atuar no sentido de impor bonificação não prevista em lei violaria o princípio da legalidade e da separação de poderes, inexistindo justa causa para a intervenção do Ministério Público Federal ante a estrita observância das normas vigentes pelos editais de seleção. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO VENCIDO, PELO DESPROVIMENTO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso. Caso vencido, pelo desprovimento e a consequente homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.16.000.002930/2025-49 - Voto: 3287/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 1/2025, consubstanciadas na supressão da graduação em Biblioteconomia como requisito para o cargo de Atividade de Complexidade Intelectual - NS, sem a devida publicidade e transparência, e após a inscrição da representante. 2. Instado a se manifestar sobre os fatos, o Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, responsável pela organização do processo seletivo, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alteração das regras do Processo Seletivo Simplificado da ANPD, com a exclusão do requisito "graduação em Biblioteconomia" do cargo correspondente ao Código 209 - Arquivologia (Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual) deu-se com a publicação do Edital nº 3/2025, veiculado em 13/06/2025 tanto no Diário Oficial da União quanto na página oficial de acompanhamento do certame, ou seja, antes da perfectibilização do vínculo da representante com o processo seletivo. Embora a representante tenha feito o cadastro inicial em 29/05/2025, sua inscrição no processo seletivo somente se aperfeiçoou com a confirmação do pagamento da taxa. No caso concreto, demonstrou-se que o pagamento foi efetuado apenas em 17/06/2025 - isto é, quatro dias após a publicação oficial do Edital nº 3/2025; ii) ao perfectibilizar sua inscrição em data posterior à retificação

editálicia, a candidata aderiu formalmente às regras vigentes e atualizadas do instrumento convocatório, pois é dever do candidato acompanhar as publicações oficiais do certame, conforme expressa previsão do item 18.14 do Edital nº 1 do Processo Seletivo Simplificado 1/2025 - ANPD; iii) desse modo, não há que se falar em violação dos princípios da transparência e da publicidade no presente caso, visto que a retificação das regras editálicas impugnadas pela representante foi publicada nos meios oficiais de imprensa e na internet antes da efetivação da sua inscrição. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.17.000.001002/2025-20 - Voto: 3052/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério, no âmbito do município de Vila Valério/ES. 2. Em resposta à recomendação expedida pelo MPF, o Município de Vila Valério demonstrou que promoveu a atualização sistemática de seu vencimento-base por meio da Lei Municipal nº 1.135/2026. Esclareceu, ainda, que editou a Lei Municipal nº 1.133/2025 para quitar retroativamente as diferenças salariais relativas aos exercícios de 2023 e 2024, garantindo a universalidade do piso de forma isonômica a 100% dos docentes da rede em efetivo exercício, incluindo profissionais temporários, de nível médio ou não habilitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Vila Valério cumpre com as exigências legais e assegura o pagamento do piso salarial em patamar superior ao mínimo exigido, demonstrando a regularização do objeto da presente investigação após as adequações efetuadas na tabela de vencimentos do magistério no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme fixado pela Lei Municipal nº 1.135/2026 em estrita paridade com a Portaria Federal de regência; e ii) a irregularidade inicialmente observada foi reconhecida e devidamente sanada pela Administração local, tendo o ente municipal passado a observar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério após a expedição de recomendação, tendo em vista que, até então, estabelecia o vencimento inicial inferior ao mínimo previsto nas Portarias do Ministério da Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.17.000.001363/2025-76 - Voto: 3200/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Bom Jesus do Norte/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº

14.113/2020. 2. Não consta a expedição de recomendação ao Município, havendo apenas registro de que o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhou modelo de Recomendação elaborado no âmbito do GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi constatado que o Município de Bom Jesus do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mantém conta única e específica destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) houve consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na qual se verificou a adequação da natureza jurídica do órgão titular da conta e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) às exigências aplicáveis; (iii) foi demonstrado que a titularidade da conta do FUNDEB está vinculada a órgão do Poder Executivo Municipal; (iv) não surgiram indícios de irregularidades quanto ao objeto apurado, inexistindo razões para o prosseguimento da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.17.000.001534/2026-48 - Voto: 3053/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada apurar suposta omissão do INSS na liberação de valores retroativos devidos a C.A.L, portador de Síndrome de Talidomida. O representante alega que a 21ª Junta de Recursos havia reconhecido, em maio de 2025, o direito ao recebimento de diferenças acumuladas entre 2016 e 2018, decorrentes da Lei nº 13.638/2018, totalizando R\$ 130.983,07. E que, apesar do reconhecimento administrativo, a Gerência Executiva em Vitória/ES não havia efetuado o pagamento (PAB), e que suas reclamações nos canais de ouvidoria (Fala.BR) permaneciam sem resposta resolutiva. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS comprovou documentalmente que o Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) foi liberado e que as pendências financeiras foram sanadas, verifica-se que a pretensão do interessado foi integralmente satisfeita na via administrativa. Portanto, houve a perda superveniente do objeto, não restando utilidade no prosseguimento deste feito investigativo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual sustenta que está requerendo "requerendo crédito relacionado ao acórdão nº 9508/2025 que vem sendo reiteradamente retido pela gerência executiva." 4. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que "eventuais divergências minuciosas de cálculo, conferência de períodos específicos de pagamento ou a demora no trâmite de recursos internos isolados (Embargos de Declaração) dentro da estrutura administrativa da autarquia passam a configurar, doravante, pretensão de natureza estritamente individual". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.17.000.001676/2026-13 - Voto: 3284/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por professor do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, Campus Linhares, com o objetivo de apurar supostos atos omissivos e comissivos da instituição que, segundo alegado, evidenciariam fragilização do exercício docente, desrespeito ao devido processo administrativo e assédio moral institucional. O representante relatou, entre outros fatos: ausência de proteção institucional após denúncia de difamação praticada por alunos; desautorização pública de ato pedagógico por servidora técnica; episódios de hostilidade discente não mediados adequadamente; demora de 274 dias no processamento de sua progressão funcional; distorções e atraso na elaboração de atas de reuniões; intervenções da gestão em suas práticas avaliativas; e pressão administrativa decorrente de manifestações apresentadas à Ouvidoria. 2. Oficiado, o IFES informou que: a) a denúncia de difamação foi apurada, tendo sido o estudante envolvido encaminhado ao Conselho de Ética e submetido a sanção disciplinar; b) a gestão promoveu ações de mediação entre o docente e os estudantes; c) no episódio apontado como "desautorização", o professor teria impedido a entrada de sete alunos que chegaram pontualmente ao sinal das 15h55, tendo a intervenção da servidora técnica buscado garantir o direito à educação, diante da inexistência de previsão normativa que autorizasse o docente a barrar o ingresso dos alunos por atraso; d) a demora na progressão funcional decorreu de inconsistências no sistema SIPAC relacionadas a processos não concluídos na lotação anterior do servidor, tendo a Administração adotado providências para evitar duplicidade de processos; e e) as intervenções em práticas avaliativas decorreram da necessidade de adequação às normas institucionais e aos direitos dos discentes, destacando-se questionamentos quanto à utilização de sistema de bonificação de pontos a alunos que denunciasses colegas supostamente "colando", à aplicação de revisões integrais com maior rigor como forma de desestimular pedidos de revisão e à atribuição de nota zero por razões comportamentais ou procedimentais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as condutas adotadas pela Administração do IFES Campus Linhares não configuraram ilegalidade ou assédio moral, mas exercício regular do poder hierárquico e do dever de supervisão pedagógica; b) as intervenções da gestão foram pautadas no Regulamento da Organização Didática, no Código de Ética Discente e em outras normas institucionais; c) não se verificaram elementos indicativos de perseguição pessoal na demora da progressão funcional; d) as orientações pedagógicas dirigidas ao docente buscaram assegurar tratamento isonômico aos estudantes, impedir a utilização da avaliação como instrumento punitivo e preservar o direito à revisão de provas; e) não foram identificados elementos que demonstrassem exposição sistemática do servidor com finalidade de isolamento ou perseguição; f) a instituição adotou medidas de mediação e providências disciplinares, quando cabíveis; e g) os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo MPF, tendo a demanda recebido tratamento administrativo e pedagógico no âmbito da própria instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, requerendo a reconsideração da promoção de arquivamento ou a complementação da instrução probatória. Sustentou a existência de divergências fáticas e documentais entre sua narrativa e as informações prestadas pelo IFES, especialmente quanto: a) ao horário de chegada dos estudantes e às circunstâncias em que teriam sido impedidos de ingressar em sala de aula; b) à regularidade, à data de elaboração e à fidelidade da ata da reunião pedagógica realizada em 05/12/2025; c) ao contexto da aplicação de nota zero e da retirada de estudantes da sala durante avaliação progressão funcional; e e) à necessidade de análise conjunta e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/09/2026 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 16aa4bb7.9643eedc.6f857028.9b99da00

cronológica dos episódios narrados, que, segundo sua percepção, configurariam processo de desgaste, fragilização profissional e assédio moral. Alegou que a resposta institucional não deveria ser tomada como elemento conclusivo acerca da inexistência dos fatos e requereu o prosseguimento da apuração, caso confirmada a existência de elementos suficientes após complementação da instrução. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, ao concluir que o recurso não apresentou elementos novos, informações inéditas ou provas supervenientes capazes de infirmar a decisão anterior. Assentou que a documentação constante dos autos demonstrou que as intervenções da gestão do IFES decorreram de situações concretas relacionadas à supervisão pedagógica e à proteção dos direitos do corpo discente, não havendo indícios de atuação arbitrária, perseguição sistemática ou desvio de finalidade. Destacou, entre outros pontos, que: a) houve utilização de sistema informal de bonificação de pontos para alunos que denunciassem colegas supostamente "colando"; b) o próprio representante afirmou que poderia tornar mais rigorosa toda a correção caso algum estudante pedisse revisão de prova; c) foi atribuída nota zero a aluna em razão de ter cochilado durante apresentação, mesmo após comunicação de circunstância familiar grave; d) registros da instituição indicaram que o docente impediu a entrada de sete estudantes que chegaram pontualmente ao sinal; e) dois alunos foram retirados de sala e receberam nota zero após breve comunicação antes da distribuição das avaliações; e f) a demora na progressão funcional foi atribuída a inconsistência no sistema SIPAC, sem indícios de retaliação ou perseguição. 6. A atuação do MPF em tutela coletiva exige indícios de ilegalidade ou violação relevante a direitos, não lhe cabendo intervir em questões ordinárias de gestão pedagógica. As divergências apontadas pelo recorrente inserem-se na esfera administrativa, pedagógica e disciplinar do IFES, não tendo sido identificado vício de legalidade que justificasse a intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.17.000.002476/2026-70 - Voto: 3023/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Processo Seletivo Simplificado nº 03/2025, realizado pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim para contratação temporária de Técnicos em Radiologia, enquanto ainda estava vigente concurso anterior. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a mesma questão já havia sido investigada pelo MP/ES, que concluiu pelo arquivamento, pois não foram identificadas provas de que o Processo Seletivo nº 03/2025 tenha sido utilizado para burlar o concurso público ou impedir a nomeação de candidatos aprovados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que sua reclamação principal era sobre o uso contínuo de contratos temporários, e não sobre a quantidade de concursados convocados. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme destacado na decisão recorrida, o tema dos autos já foi objeto de apuração anterior. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.18.000.000778/2018-66 - Voto: 2988/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Jardim Real, localizado no Setor Jardim Real, em Goiânia/GO. 2. Oficiados, o Município de Goiânia, o FNDE, a Controladoria Geral da União (CGU) e a Secretaria Municipal de Educação (SME) prestaram informações, além da realização de reuniões presenciais para tratar do cronograma de retomada das obras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) falecimento dos ex-gestores responsáveis pela celebração do ajuste e pela omissão inicial na retomada do empreendimento, o que inviabiliza a pretensão punitiva de caráter civil-sancionatório; b) perda superveniente do objeto investigativo e punitivo do inquérito civil em razão da adoção de providências administrativas concretas pela municipalidade para a nova licitação e conclusão física da creche; c) conversão do feito em procedimento administrativo de acompanhamento para o monitoramento contínuo da execução das obras e do cumprimento de recomendações expedidas até a entrega definitiva do equipamento público. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.18.000.000784/2018-13 - Voto: 3086/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Bairro Floresta, localizado no Bairro Floresta, em Goiânia/GO (SIMEC 30800), cuja execução foi pactuada, em 2014, entre o Município de Goiânia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014. As obras estavam paralisadas desde o final de 2015, após o abandono do canteiro pela empresa contratada, Construtora Almeida Prado Ltda., quando havia sido alcançado apenas 19,5% de execução física global. O procedimento foi instaurado com o objetivo de viabilizar a conclusão física do empreendimento ou, alternativamente, a devolução integral dos recursos federais repassados. 2. No curso da apuração, o MPF expediu as Recomendações nº 13/2018 e nº 11/2021 ao Município de Goiânia, visando a adoção de medidas para conservação e proteção do canteiro de obras, atualização das informações orçamentárias e físicas no SIMEC, realização de nova licitação e retomada do empreendimento, bem como repactuação do termo de compromisso junto ao FNDE e adoção das providências pertinentes em relação as empresas inadimplentes. Em 2024, diante da comprovação de medidas administrativas tendentes a retomada da obra, foi

certificado o acatamento formal das recomendações. Posteriormente, a atual gestão municipal reafirmou o compromisso de promover o destravamento burocrático e a contratação necessária a conclusão do CMEI. Em reunião realizada no MPF em 06/03/2026, o Município apresentou informações sobre as providências concretas adotadas, esclarecendo que foi instaurado o Processo SEI nº 25.24.000028731-6, destinado especificamente ao planejamento, a orçamentação e a execução da conclusão das obras; que o procedimento se encontra em trâmite na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA para atualização das planilhas orçamentárias e dos projetos de engenharia; e que a execução física acumulada do empreendimento atingiu aproximadamente 42%. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as Recomendações nº 13/2018 e nº 11/2021 foram formalmente acatadas pelo Município de Goiânia, que adotou providências administrativas destinadas a retomada e a conclusão do empreendimento; b) foi instaurado processo administrativo específico para o planejamento, a atualização orçamentária e a execução das obras remanescentes do CMEI Bairro Floresta; c) a Administração Municipal estruturou o caminho administrativo necessário a retomada da obra, encontrando-se em curso a atualização das planilhas orçamentárias e dos projetos de engenharia, providências necessárias a realização de nova licitação; d) a execução física do empreendimento evoluiu do percentual inicial de 19,5% para aproximadamente 42%, evidenciando a adoção de medidas concretas voltadas à sua conclusão; e) superada a fase investigativa e sancionadora, as providências ainda necessárias possuem natureza predominantemente administrativa e demandam acompanhamento continuado, especialmente diante do histórico de paralisação do empreendimento e do risco de novas ocupações irregulares, abandono ou deterioração da construção; f) o Inquérito Civil perdeu seu objeto e sua razão de ser, mostrando-se inadequada a manutenção de sua tramitação apenas para fiscalização das providências administrativas destinadas a conclusão da obra; e g) o instrumento adequado para esse acompanhamento é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, razão pela qual foi determinada sua instauração para fiscalizar, de forma contínua, as medidas necessárias a retomada e conclusão das obras e o efetivo cumprimento das Recomendações nº 13/2018 e nº 11/2021 até a entrega definitiva do equipamento público a população. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.18.000.002217/2025-21 - Voto: 3094/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cumari/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cumari/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.18.000.002307/2025-11 - Voto: 3101/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Aragoiânia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 176/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento integral da Recomendação nº 176/2025 e a adoção das providências necessárias à adequação da gestão dos recursos do FUNDEB; (ii) houve a abertura de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação de Aragoiânia; (iii) consta a comprovação de inscrição própria e ativa da Secretaria Municipal de Educação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como de sua vinculação à conta bancária específica; (iv) foi demonstrado que a conta possui como titular exclusivo o órgão responsável pela educação e que sua movimentação e acesso se encontram vinculados aos respectivos dirigentes; (v) o Município informou não figurar como beneficiário de precatórios do FUNDEF; (vi) o Município declarou ciência e observância das regras relativas à vedação de transferências para contas diversas e à movimentação eletrônica dos recursos do FUNDEB; (vii) inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.18.000.002371/2025-01 - Voto: 3133/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Uruana/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 184/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento da Recomendação nº 184/2025 e a adoção das providências necessárias à adequação integral às normas aplicáveis à titularidade e à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) foi demonstrada a criação de CNPJ próprio e exclusivo para a Secretaria Municipal de Educação, em atendimento às exigências da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) foi demonstrada a abertura de conta bancária específica e exclusiva para a movimentação

dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (iv) o Município informou que a movimentação financeira dos recursos vem sendo realizada em conformidade com a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022; (v) consta o atendimento da recomendação quanto à existência de conta única e específica e à regularidade de sua titularidade, com o consequente exaurimento do objeto do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.18.000.002373/2025-91 - Voto: 3116/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Varjão/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Varjão/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.18.000.002375/2025-81 - Voto: 3088/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Vicentinópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 186/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento da Recomendação nº 186/2025 e a conclusão das providências destinadas à regularização da gestão dos recursos educacionais; (ii) houve a comprovação da abertura de conta corrente específica em nome da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer, destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) houve a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Lazer; (iv) foi demonstrado o atendimento da recomendação quanto à existência de conta única e específica e à regularidade de sua titularidade, bem como a ciência do Município acerca das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB; (v) inexistem outras providências a serem

adotadas, diante do exaurimento do objeto do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.19.000.000816/2025-72 - Voto: 3261/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de Licença Sanitária e de alvará do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (CBMMA) no Hospital Universitário Materno Infantil, localizado em São Luís/MA; 2. Oficiados, a Superintendência do HU-UFMA, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o CBMMA prestaram informações, tendo sido também realizadas vistorias técnicas e expedida recomendação; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Recomendação nº 02/2025 expedida pelo MPF atingiu o efeito esperado, estabelecendo direcionamento para a correção de pendências e induzindo a administração a adotar medidas contínuas de mitigação de riscos; b) houve o cumprimento parcial das pendências que não exigiam obras complexas, como a regularização de hidrantes, iluminação de emergência e extintores, verificado em vistoria de retorno realizada pelo CBMMA; c) as demais ações de regularização estrutural e documental estão em andamento, tendo sido instaurado novo procedimento de licitação para contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), após rescisão do contrato anterior por descumprimento; d) a administração hospitalar adota medidas preventivas, como treinamento, manutenção de Brigada de Incêndio ativa e contratação de bombeiros civis; e) o andamento das adequações é acompanhado e fiscalizado pelo CBMMA, mostrando-se desnecessária a manutenção do feito em trâmite exclusivo; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.19.004.000135/2026-55 - Voto: 3235/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, nos exercícios de 2021 e 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do FUNDEB, caracterizando o período de implantação do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) o município de Alto Alegre do Maranhão apresentou situação regular no exercício de 2025; c) a diferença apurada é de expressão reduzida, decorrente de aplicação

marginalmente inferior ao índice exigido; d) os dados demonstram regularização progressiva ao longo dos anos, afastando a ocorrência de descumprimento estrutural ou reiterado; e) há ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil pelo MPF ante a inexistência de descumprimento atual ou reiterado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.19.004.000136/2026-08 - Voto: 3179/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de Bom Lugar/MA, nos exercícios de 2021 e 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do FUNDEB, caracterizando o período de implantação do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) o município de Bom Lugar/MA apresentou situação regular no exercício de 2025; c) a diferença apurada é de expressão reduzida, decorrente de aplicação marginalmente inferior ao índice exigido; d) os dados demonstram regularização progressiva ao longo dos anos, afastando a ocorrência de descumprimento estrutural ou reiterado; e) há ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil pelo MPF ante a inexistência de descumprimento atual ou reiterado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.19.004.000137/2026-44 - Voto: 3176/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em cumprimento às diretrizes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consubstanciadas no Ofício-Circular nº 63/2026/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo Município de Esperantinópolis/MA, da destinação legal dos recursos recebidos a título de complementação-VAAT do FUNDEB. O procedimento teve origem em informações encaminhadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, extraídas da planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE - 2021 a 2025", que indicaram possível descumprimento da aplicação mínima em educação infantil no exercício de 2021. 1.1. Conforme os dados do SIOPE, no exercício de 2021, o Município deveria ter aplicado 53,09% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, mas aplicou 50,02%, resultando em diferença de R\$ 1.096,87. No exercício de 2025, último período com dados disponíveis, o Município apresentou situação regular. 2. Foram analisados os dados encaminhados pelo

FNDE/SIOPE e os critérios de priorização da atuação institucional fixados pela 1ª CCR/MPF, que recomendam considerar, entre outros fatores, o valor absoluto e o percentual do descumprimento, a reincidência em exercícios sucessivos, o impacto sobre a educação infantil e a existência de providências espontâneas de regularização pelo ente federativo. 2.1. Verificou-se que o apontamento relativo ao Município de Esperantinópolis/MA se restringiu ao exercício de 2021, período inicial de implantação do novo FUNDEB, e correspondeu a diferença de reduzida expressão financeira, tendo o ente apresentado situação regular nos exercícios mais recentes. Não houve registro de descumprimento nos exercícios de 2024 e 2025. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o descumprimento identificado foi pontual e de reduzida expressão financeira, correspondente a R\$ 1.096,87, decorrente de aplicação de 50,02% dos recursos em educação infantil, frente ao percentual exigido de 53,09%; b) o apontamento concentrou-se no período inicial de implantação do novo FUNDEB, não havendo registros de descumprimento nos exercícios de 2024 e 2025; c) os dados demonstram regularização progressiva da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais destinados à educação infantil e às despesas de capital; d) à luz dos critérios de priorização fixados pela 1ª CCR/MPF, o prosseguimento da apuração não se mostra adequado diante da ausência de descumprimento atual ou reiterado; e) a regularidade das declarações posteriores, embora não implique por si só, recomposição dos valores relativos ao exercício pretérito, afasta nas circunstâncias apuradas a justa causa para instauração de Inquérito Civil pelo MPF; e f) eventual fiscalização quanto à recomposição de valores pretéritos deverá ser levada ao conhecimento dos Tribunais de Contas competentes, sem prejuízo de nova atuação ministerial caso sobrevenham elementos indicativos de desvio doloso, dano não recomposto de expressão relevante ou retificação das declarações prestadas ao SIOPE. 4. Ausente notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.19.004.000147/2026-80 - Voto: 3185/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento das regras de aplicação mínima dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) do FUNDEB na educação infantil, pelo Município de São Mateus do Maranhão/MA, nos exercícios de 2021 e 2022. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o descumprimento concentrou-se nos primeiros exercícios de vigência do FUNDEB, caracterizando o período de implantação do Indicador de Educação Infantil (IEI); b) o município de São Mateus do Maranhão/MA apresentou situação regular no exercício de 2025; c) a diferença apurada é de expressão reduzida, decorrente de aplicação marginalmente inferior ao índice exigido; d) os dados demonstram regularização progressiva ao longo dos anos, afastando a ocorrência de descumprimento estrutural ou reiterado; e) há ausência de justa causa para a instauração de inquérito civil pelo MPF ante a inexistência de descumprimento atual ou reiterado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.20.000.000305/2026-11 - Voto: 3249/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposto abuso de autoridade, violação ao devido processo legal e supressão de documento público no âmbito do Processo Disciplinar nº 11.0000.2025.015211-8, em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (TED/OAB-MT). A representação questionou, especialmente, a alegada supressão do Edital nº 11/2026 dos autos eletrônicos do processo disciplinar, sem justificativa formal, decisão fundamentada ou certidão explicativa, bem como a regularidade dos atos praticados no referido procedimento. 2. Oficiada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB-MT) foi instada a prestar informações sobre a alegada supressão do Edital nº 11/2026, publicado no Diário Eletrônico da OAB de 3 de fevereiro de 2026, e sobre a suposta violação ao devido processo legal no Processo Disciplinar nº 11.0000.2025.015211-8. Diante da ausência de resposta, o ofício foi reiterado por duas vezes, permanecendo a OAB-MT inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se que a representação, embora formulada sob a perspectiva de interesse público na regularidade dos processos administrativos, buscava a intervenção do Ministério Público Federal em procedimento interno corporis da OAB-MT relacionado a litígio de natureza estritamente privada e à proteção da situação individual da representante; (ii) reconheceu-se que a OAB possui autonomia e independência em relação ao Estado e não integra a Administração Pública indireta, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 3.026/DF; (iii) constatou-se que as deliberações adotadas nos procedimentos do TED/OAB-MT constituem matéria interna corporis, em razão da natureza judicante especial da entidade, não comportando ingerência do MPF; (iv) devem ser suscitadas perante o próprio tribunal administrativo ou pela via judicial individual adequada as irresignações relacionadas às condutas atribuídas ao advogado e à alegada supressão de documento no processo disciplinar; (v) não cabe ao MPF atuar como advogado particular na defesa de direitos individuais disponíveis, podendo eventual violação a direito individual ser submetida pela interessada à via judicial própria; (vi) não subsistem fundamentos para a continuidade do Procedimento Preparatório nem para sua conversão em Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.20.000.000824/2026-89 - Voto: 3156/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23194.007814.2018-88 e na tramitação de procedimentos

administrativos instaurados em decorrência de representações formuladas pelo interessado. Segundo relatado, o processo disciplinar teria sido conduzido com parcialidade e em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do contraditório e da ampla defesa, havendo possível conflito de interesses na atuação de agentes públicos, utilização de informações supostamente inverídicas durante a instrução processual e reapreciação de fatos já definitivamente decididos na esfera administrativa. Alegou que representações administrativas por ele posteriormente formuladas permaneceram sem apreciação pela Corregedoria do IFMT, apesar das tentativas de obter informações mediante requerimentos administrativos e pedidos fundamentados na Lei de Acesso à Informação. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados revelam em essência, inconformismo do representante com atos praticados no âmbito de processo administrativo disciplinar, matéria que nas circunstâncias apresentadas se restringe à sua esfera jurídica individual; b) as situações descritas concentram-se predominantemente em conflito individual, sem demonstração concreta de repercussão coletiva ou institucional, tampouco de dano efetivo a direitos de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea; c) ausente lesão ou ameaça concreta a interesses ou direitos tutelados pelo MPF, não se evidencia interesse institucional que justifique o prosseguimento da apuração; d) a controvérsia relativa a eventual direito individual demandaria instrução probatória específica, contraditório e análise aprofundada dos fatos, providências incompatíveis com a atuação finalística do MPF em sede de procedimento extrajudicial; e e) o arquivamento não implica reconhecimento da correção dos atos administrativos questionados nem impede que o interessado busque a tutela de eventual direito pelas vias administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive mediante assistência de advogado ou, em caso de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo sua revisão e o prosseguimento da apuração. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Os fatos narrados dizem respeito essencialmente, a controvérsia individual relacionada à condução de processo administrativo disciplinar e a atos administrativos que repercutem na esfera jurídica do representante, sem demonstração de repercussão coletiva relevante ou de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A instrução não evidenciou interesse institucional que justifique a continuidade da atuação extrajudicial do MPF, permanecendo resguardada ao interessado a possibilidade de buscar a tutela dos direitos que entende violados pelas vias administrativas ou judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.20.001.000088/2025-78 - Voto: 3153/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Conquista d' Oeste/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 61/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à

recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.22.001.000032/2024-68 - Voto: 2991/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de ministração de aulas de reposição decorrentes de afastamentos de professores por motivo de saúde no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), campus Juiz de Fora/MG. 2. Oficiado, o IF Sudeste MG prestou informações sobre a criação de comissão específica e o encaminhamento da resolução normativa que disciplinou o tema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a reposição dos conteúdos e aulas das turmas afetadas foi realizada pela própria docente noticiante ainda no ano de 2023; b) a edição da Resolução do Conselho Superior (CONSU) nº 24/2026 supriu a lacuna normativa ao fixar diretrizes institucionais para a reposição de conteúdos em casos de ausência docente inferior a sessenta dias; c) a implementação de fluxo administrativo para substituição docente garantiu a continuidade das atividades acadêmicas sem ônus exclusivo ao servidor licenciado, exaurindo o objeto da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.22.001.000177/2019-00 - Voto: 3134/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação do imóvel onde funcionam o Centro Cultural Bernardo Mascarenhas (CCBM), a Biblioteca Municipal e outros estabelecimentos anexos, em Juiz de Fora/MG, diante da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e da existência de anterior interdição pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), circunstâncias que poderiam representar risco de acidentes aos frequentadores do local. O imóvel encontra-se em processo de transferência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), para posterior doação ao Município de Juiz de Fora, sem prazo definido para a conclusão do procedimento. 2. Oficiado, o Quarto Batalhão de Bombeiros Militar (4º BBM) informou que a edificação não apresentava risco iminente de incêndio e pânico, embora ainda não possuísse AVCB e dependesse de ajustes e da aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP). Após incêndio ocorrido no Mercado Municipal, foram adotadas medidas de limpeza, inspeção e adequação elétrica, além da continuidade das providências para regularização do imóvel. Em vistorias posteriores, o CBMMG constatou a existência de diversos equipamentos e sistemas de prevenção, sem identificar risco iminente à vida, ao patrimônio ou ao acervo, razão pela qual não houve interdição ou embargo da edificação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência

de outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, diante das informações e medidas já obtidas no curso da apuração; (ii) constatação, pelo CBMMG, de diversos meios de segurança contra incêndio e pânico na edificação, sem identificação de situação configuradora de risco iminente à vida, ao patrimônio ou ao acervo existente; (iii) realização periódica de vistorias pelo CBMMG, com acompanhamento das condições de segurança do local e aguardo da conclusão do PSCIP para posterior vistoria de liberação final; (iv) descabimento do acompanhamento, pelo MPF, da tramitação administrativa destinada à aprovação do PSCIP, cujas pendências remanescentes consistem em exigências formais que, segundo as informações técnicas prestadas, não representam risco direto à vida dos usuários ou ao patrimônio público; (v) ausência de risco iminente de incêndio no local, circunstância que afasta a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial. 4. Notificado, o Major BM, Comandante do 4º BBM, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.22.001.000227/2025-99 - Voto: 3078/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo município de Além Paraíba/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após expedição de recomendação pelo MPF, foram adotadas as medidas preventivas necessárias no âmbito extrajudicial, para que os recursos sejam depositados em conta bancária específica, e em consulta ao site do FNDE observou-se que já houve o cadastro da nova conta bancária, a qual está devidamente sob titularidade da Secretaria de Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.22.001.000235/2025-35 - Voto: 3044/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Ewbank da Câmara/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 105/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.22.001.000248/2025-12 - Voto: 3000/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Mercês/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 112/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que a conta específica do FUNDEB se encontra sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação e que o órgão titular cumpre os requisitos de cadastro do CNPJ perante a RFB, tendo sido apresentado comprovante de inscrição e de situação cadastral; (ii) o Município informou que a movimentação dos recursos do FUNDEB é realizada de forma eletrônica e pela conta específica, com transferência mensal destinada exclusivamente ao pagamento da folha salarial dos servidores municipais; (iii) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do cadastro da conta de movimentação sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iv) foi constatado que a indicação do Município como titular da conta referente à folha de pagamento constitui mero erro material da planilha, por se tratar da mesma conta bancária de movimentação dos recursos, cuja titularidade é da Secretaria Municipal de Educação; (v) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.22.001.000255/2025-14 - Voto: 2992/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Paiva/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município

atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.22.001.000268/2025-85 - Voto: 3057/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, para apurar eventual inobservância, pelo município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foram adotadas as medidas preventivas necessárias no âmbito extrajudicial, por meio da expedição de recomendação, contendo as providências a serem adotadas para cumprimento dos normativos do Fundeb, em especial, para que os recursos sejam depositados em conta bancária específica e para que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. E em consulta ao site do FNDE, observa-se que já houve o cadastro da nova conta bancária, a qual está devidamente sob titularidade da Secretaria de Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.22.001.000269/2025-20 - Voto: 2994/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Santana do Deserto/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.22.001.000270/2025-54 - Voto: 3031/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santo Antônio do Aventureiro/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santo Antônio do Aventureiro/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.22.001.000286/2025-67 - Voto: 2996/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Astolfo Dutra/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.22.001.000287/2025-10 - Voto: 3009/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Barão de Monte Alto/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que a Secretaria Municipal de Educação providenciou CNPJ próprio, encontrando-se em adequação o

campo relativo à atividade econômica; (ii) o Município informou que a conta destinada aos recursos do FUNDEB é utilizada especificamente para os depósitos e a movimentação desses valores, de forma eletrônica, com pagamentos diretamente em conta de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços; (iii) o Município informou que, a partir da folha de pagamento subsequente, a movimentação eletrônica destinada ao pagamento dos profissionais da educação passaria a observar a determinação ministerial; (iv) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da regularização das contas bancárias únicas e específicas sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (v) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.22.001.000292/2025-14 - Voto: 3002/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Miradouro/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que a Secretaria Municipal de Educação passou a possuir CNPJ próprio, em atendimento às exigências aplicáveis à titularidade da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da regularização da conta bancária única e específica, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iii) o Município informou que adotaria, a partir da folha de pagamento subsequente, a movimentação eletrônica dos recursos para realização de pagamentos diretamente em conta de titularidade dos beneficiários devidamente identificados; (iv) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.22.001.000293/2025-69 - Voto: 2999/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Mirai/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.22.001.000296/2025-01 - Voto: 3001/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Pirapetinga/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.22.001.000301/2025-77 - Voto: 3003/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Vieiras/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Curso de Especialização em Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, Turma 2026, consistentes na alegada supressão do Processo SEI nº 23071.908368/2026-27; na utilização de critérios avaliativos ou de barema ad hoc não previamente previstos no Edital nº 001/2025, com possível violação aos princípios da publicidade, impessoalidade e objetividade; e na alteração do cronograma do certame, com suposto início das matrículas antes da apreciação dos recursos administrativos. A representante sustentou encontrar-se em situação de vulnerabilidade social e questionou a atuação da Defensoria Pública da União - DPU na assistência jurídica que lhe foi prestada. 2. Oficiada, a UFJF informou que o Processo SEI nº 23071.908368/2026-27 não havia sido suprimido, atribuindo a notícia de seu desaparecimento a equívoco operacional ocorrido durante consulta ao sistema e demonstrando que seu conteúdo permanecia preservado e replicado em outros processos administrativos. Quanto aos critérios de avaliação, esclareceu que os normativos aplicáveis aos cursos de pós-graduação lato sensu não exigem a publicação prévia de barema detalhado, cabendo a comissão examinadora, no exercício de sua autonomia didático-científica, estabelecer critérios avaliativos objetivos e aplicáveis de forma isonômica aos candidatos. A Universidade justificou que as alterações no cronograma decorreram da situação de calamidade pública provocada por evento climático em Juiz de Fora e da greve dos servidores técnico-administrativos, tendo sido divulgado novo calendário e assegurados a candidata a participação nas etapas subsequentes e o exercício do direito de recurso. Constatou-se que a pretensão individual relativa a classificação e a matrícula no curso já se encontrava judicializada nos Processos nº 6006269-79.2026.4.06.3801 e nº 6006879-04.2026.4.06.0000/MG. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pretensão principal da representante referente a sua classificação e matrícula no curso, possui natureza individual e já se encontra submetida ao Poder Judiciário; b) não foram identificados elementos mínimos que sustentassem a alegada supressão de documento público, tendo a UFJF demonstrado que o processo administrativo permanecia ativo e que seu conteúdo estava preservado e reproduzido em outros autos; c) inexistência exigência normativa de publicação prévia de barema detalhado para o processo seletivo em questão, inserindo-se a formulação dos critérios específicos de avaliação na autonomia didático-científica da banca, desde que objetivos, isonômicos e motivados; d) as alterações do cronograma decorreram de circunstâncias excepcionais e foram divulgadas aos candidatos, tendo a representante participado das etapas subsequentes e exercido o direito de recorrer; e) não se verificou lesão a direito difuso ou coletivo que justificasse a atuação ministerial; e f) as questões relativas a vulnerabilidade social da representante e a atuação funcional da DPU apresentavam caráter individual, devendo eventual inconformismo ser submetido as vias próprias de controle. 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando em síntese: a) que a promoção de arquivamento teria sido prematura por ter sido proferida antes do termo final da prorrogação da Notícia de Fato e sem apreciação formal de "Segundo Aditamento" previamente anunciado; b) que a existência de outros candidatos com recursos indeferidos e a divulgação dos critérios de avaliação somente em fase recursal demonstrariam dimensão coletiva da controvérsia; c) que persistiriam irregularidades de publicidade e de cronograma, inclusive alegada indexação antecipada do resultado do certame em mecanismo de busca; d) que haveria divergências entre documentos da própria UFJF, envolvendo notas atribuídas, datas de formalização de atos, avaliação do quesito "disponibilidade" e registros documentais; e)

que seriam necessárias diligências adicionais acerca do Processo SEI nº 23071.908368/2026-27 e de sua alegada indisponibilidade temporária; f) que não teria sido devidamente examinada a dimensão ética e institucional das condutas narradas, inclusive quanto a linguagem utilizada por agentes da Universidade e a situação de vulnerabilidade da recorrente; e g) que deveria ser apreciada sua insurgência em relação a assistência prestada pela Defensoria Pública da União. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento. Assinalou que o recurso não trouxe fato novo superveniente capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e que o denominado “Segundo Aditamento” era constituído por teses argumentativas e documentos administrativos ou peças judiciais já apresentados, sintetizados ou esclarecidos nas informações anteriormente prestadas pela UFJF. Destacou que a circunstância de outros candidatos terem apresentado recursos contra suas avaliações não atribui, por si só, relevância coletiva a controvérsia, por se tratar de inconformismos individuais relacionados a notas, metodologia de correção e pretensões de classificação ou ingresso acadêmico. Consignou que a regulamentação dos cursos de pós-graduação lato sensu da UFJF não impõe a publicação prévia de baremas descritivos pormenorizados, inserindo-se a formulação dos critérios avaliativos na autonomia didático-científica da comissão examinadora. Ressaltou que a questão central relativa a anulação dos atos avaliativos e a matrícula da recorrente já se encontra judicializada e que não cabe ao MPF exercer atuação correicional ou fiscalizatória sobre a conduta processual da DPU na assistência jurídica prestada a interessada. 6. Não compete ao MPF atuar como instância revisora do mérito acadêmico das avaliações promovidas pela banca examinadora, substituir a autonomia didático-científica da UFJF na definição dos critérios de correção, intervir em pretensão individual já submetida ao Poder Judiciário ou fiscalizar a atuação funcional da Defensoria Pública da União em relação a assistência jurídica prestada a recorrente. As questões remanescentes possuem contorno individual e disponível, devendo eventual inconformismo ser deduzido nas vias administrativas, judiciais ou correicionais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.22.003.000301/2024-76 - Voto: 3081/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente originado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar eventuais dificuldades enfrentadas pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM) na aquisição e recebimento de recursos financeiros geridos pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba (SMS/Uberaba). O HC-UFTM alegou que, embora seja beneficiário de repasses provenientes de diversas fontes (notadamente verbas estaduais e federais vinculadas a resoluções e portarias específicas), o Município de Uberaba vinha exigindo a celebração de termos aditivos individuais para cada recurso arrecadado. 2. Como diligências, foram expedidos ofícios O Hospital das Clínicas e ao Município de Uberaba, que prestaram esclarecimentos e encaminharam a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, a despeito da longa e complexa tramitação, este feito atingiu integralmente sua finalidade, uma vez que foram concluídas as tratativas de unificação contratual e viabilizada a formalização e assinatura dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Termo de Convênio nº 001/2021,

regularizando-se a programação e os repasses orçamentários pendentes entre o município de Uberaba e o HC-UFTM. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.22.003.001003/2022-31 - Voto: 3270/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na ocupação e regularização de lotes do Projeto de Assentamento Dom José Mauro, em Uberlândia/MG, especialmente quanto à situação de candidatos excedentes que aguardavam assentamento e à existência de ocupações e comercializações irregulares. 2. Oficiado, o INCRA informou que alguns lotes foram retomados ou são objeto de medidas administrativas e judiciais. Também esclareceu a situação dos lotes denunciados, com processos de reintegração, recursos administrativos e procedimentos de regularização em andamento. Quanto aos candidatos excedentes, informou que quatro pessoas permaneciam aguardando a destinação de lotes. 3. O MPF expediu recomendação ao INCRA para que adotasse diversas medidas destinadas à regularização da situação. 4. Em resposta, o INCRA informou ter acatado integralmente a recomendação, comprometendo-se a somente regularizar os ocupantes irregulares após o atendimento dos candidatos excedentes. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após o acatamento integral da recomendação, as providências necessárias à regularização do assentamento já estavam em andamento, tendo sido instaurado procedimento específico para acompanhar seu deslinde e o fiel cumprimento das medidas recomendadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.25.000.000539/2026-81 - Voto: 3080/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), especificamente quanto à alegada necessidade de reprocessamento da lista de espera e de classificação em virtude da ampliação do quantitativo de vagas inicialmente ofertado. 2. Oficiado o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o órgão prestou informações técnicas sobre as normas de regência do certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de vinculação automática no edital entre a eventual ampliação do número de vagas e a reformulação da lista de candidatos classificados ou de espera; b) conformidade do procedimento adotado com o item 10.4.2 do edital, que prevê a convocação de novos candidatos no interesse da administração e segundo a metodologia original; c) observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, vedando-se alterações pós-consolidação das regras; d) estrita legalidade do limite de aprovados definido em edital, em consonância com o Decreto nº 11.722/2023. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.25.000.001570/2026-30 - Voto: 3113/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR/PFDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia que servidora do Município de Guaira-PR recebe aposentadoria do INSS e continua exercendo função pública remunerada perante a administração Municipal. 2. Oficiado, o Município de Guaira destacou a regularidade da manutenção do vínculo da representada, haja vista que sua aposentadoria é anterior a 2013. O INSS, por sua vez, informou que "não foram identificados, até o momento, elementos que indiquem irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício previdenciário, não constatada inconsistência que justifique a revisão do benefício". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que até a edição da EC nº 103/2019, o servidor que é submetido ao Regime Geral de Previdência Social podia se aposentar voluntariamente e continuar trabalhando, a teor do disposto nos artigos 11, §3 e 18, §2º, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria obtida pelo RGPS não era causa de vacância, como ocorre para os servidores públicos subordinados ao RPPS. E após as diligências realizadas no âmbito destes autos, ficou claro que não há irregularidade a ser apurada nestes autos, não tendo sido indicado fato ou evidência de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade grave que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O coordenador da 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que, da análise dos autos que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal e, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão desta 1ª Câmara - órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.25.000.007414/2024-11 - Voto: 3262/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta comercialização, por parte da Faculdade Faciência, sediada em Curitiba/PR, de autorização obtida junto ao Ministério da Educação (MEC) para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade de Educação a Distância (EaD), mediante a disponibilização de conteúdo de terceiros sob sua certificação. 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC prestou informações, tendo sido mantido monitoramento para atualização sobre o trâmite administrativo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a diligência complementar realizada pela SERES demonstrou que os parceiros atuam apenas em atividades de apoio administrativo, logístico e de infraestrutura, mantendo-se as funções acadêmicas essenciais sob responsabilidade direta da instituição de ensino superior (IES); b) o órgão federal de supervisão concluiu

pela ausência de deficiências ou irregularidades perante o marco regulatório, sugerindo o arquivamento de seu procedimento de fiscalização; c) a legislação permite a oferta de cursos de pós-graduação por instituições credenciadas e não veda a participação de terceiros na divulgação ou comercialização de tais cursos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.25.000.013250/2025-41 - Voto: 3007/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e buscar soluções que permitissem a conclusão das obras de construção do Bloco 3, denominado Silvio Turci, da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), em Campo Mourão/PR, paralisadas desde 2021. 2. Oficiada, a UNESPAR prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise técnica e os ensaios diagnósticos realizados apontaram situação gravíssima quanto à estabilidade do prédio; b) a edificação foi executada com total divergência do projeto estrutural original, apresentando diversas patologias em vigas, lajes e pilares; c) laudo técnico conclusivo demonstrou o comprometimento geral dos elementos estruturais e sugeriu a demolição total da edificação como a melhor opção pela segurança e economicidade do órgão público; d) o objeto inicial da investigação restou inviabilizado, uma vez que a estrutura construída com repasse de verbas federais foi condenada; e) a adoção de providências visando o ressarcimento dos recursos federais ao erário deve ser pleiteada pela Advocacia-Geral da União (AGU), que restou oficiada, com cópia dos autos, para ciência e adoção das medidas cabíveis; f) o caso exige a adoção de medidas de responsabilização, que estão a cargo da UNESPAR, e devem ser objeto de acompanhamento por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, ao qual foi igualmente expedido ofício para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.25.000.016178/2026-95 - Voto: 3137/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades no fechamento temporário de três acessos da via marginal à Rodovia Federal BR-277 (Perimetral Leste), no município de Foz do Iguaçu/PR, sustentando que a medida estaria causando transtornos e congestionamentos aos moradores dos bairros Porto Meira, Morumbi e Portal da Foz, especialmente nos deslocamentos de saída e retorno as suas residências. 2. Oficiada a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre no Paraná - SR/DNIT/PR esclareceu que os bloqueios foram realizados em três pontos críticos identificados em vistoria técnica conjunta promovida pelo DNIT, pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, em razão da necessidade de preservação da segurança viária, da vida e da integridade física

dos usuários. Informou que as interdições são temporárias e deverão perdurar até a correção da geometria dos ramos viários e a implementação das medidas de sinalização e dos dispositivos de segurança adequados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as interdições decorreram de avaliação técnica realizada pelos órgãos competentes, que identificaram riscos a segurança viária nos pontos de acesso, não se evidenciando irregularidade ou ilegalidade passível de correção pela atuação ministerial; b) no acesso situado no km 4+910, o Consórcio Jota Ele/Planaterra/Iguatemi manifestou interesse na correção do ramo viário, mediante implantação de sinalização horizontal e vertical, dispositivos auxiliares de segurança e pequena alteração geométrica, sob fiscalização do DER/PR; c) na Rua das Cerejeiras, a liberação do acesso está condicionada a correção do ponto crítico e ao alinhamento das tratativas entre o DNIT, o DER/PR e a ANTT, ainda sem cronograma consolidado; d) na interseção do km 7,5, a solução prevista consiste na reconformação geométrica do local, com implantação de nova alça e supressão do acesso existente, cuja execução deverá recair sobre a EPR Iguaçu após o arrolamento complementar do segmento, igualmente sem previsão consolidada; e) enquanto perdurarem as interdições, os usuários podem utilizar os dispositivos de retorno e os viadutos já implantados e devidamente sinalizados ao longo do trecho; e f) embora os bloqueios causem transtornos e congestionamentos aos moradores dos bairros lindeiros a Perimetral Leste, não foram constatados o isolamento de comunidades ou outros efeitos que caracterizem ilegalidade sanável pela intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a reconsideração do arquivamento. Alegou que os acessos bloqueados teriam sido construídos após estudos prévios, com emprego de recursos públicos, de modo que seria contraditória a posterior afirmação de que seriam irregulares ou inseguros; que nenhum acidente teria sido registrado nos pontos antes das interdições; que a providência mais adequada seria a reabertura dos acessos com a implantação da sinalização necessária, promovendo-se posteriormente as correções cabíveis com os acessos em funcionamento; e que a população de Foz do Iguaçu/PR estaria reivindicando a reabertura dos três pontos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ressaltando que a despeito das razões apresentadas pelo recorrente, os elementos coligidos demonstram que as interdições foram precedidas de estudos e avaliações técnicas realizados pelo DNIT, PRF, DER/PR e FozTRANS, que identificaram situações de risco a segurança viária. Acrescentou que os bloqueios possuem caráter temporário, devendo permanecer apenas até a correção dos ramos viários e a implementação dos instrumentos de segurança e sinalização adequados pelas entidades responsáveis. Destacou que embora sejam reconhecidos os transtornos suportados pela população, a medida foi adotada pelos órgãos competentes com a finalidade de preservar a segurança viária e consequentemente, a vida e a integridade física dos usuários da rodovia. 6. Não cabe ao MPF substituir-se aos órgãos administrativos competentes na avaliação da conveniência e oportunidade das soluções técnicas adotadas, salvo diante de ilegalidade, abuso ou desvio de finalidade, circunstâncias não verificadas nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.25.000.016656/2025-86 - Voto: 3019/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a dificuldade do INSS em analisar pedidos de pensão por morte quando o dependente alega possuir deficiência.

2. Oficiado, o INSS explicou que, quando a perícia médica apresenta conclusão contrária à existência de deficiência, seria necessária uma nova avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Como esse procedimento ainda não estava regulamentado, os requerimentos permaneciam sobrestados. Informou, entretanto, que já havia sido criado um fluxo administrativo envolvendo a Direção Central, a Perícia Médica Federal, a Procuradoria Federal e o Serviço Social para tentar atender às determinações judiciais e solucionar a questão. 3. Já a Divisão de Serviço Social do INSS afirmou que a regulamentação ou revisão das normas sobre avaliação biopsicossocial não dependeria apenas do INSS, mas também do Ministério da Previdência, do Departamento de Perícia Médica Federal e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. O órgão se colocou à disposição para participar de eventual grupo de trabalho destinado à revisão dos atos normativos. 4. O Departamento de Perícia Médica Federal, por sua vez, esclareceu que, nos benefícios por incapacidade, a avaliação é essencialmente médico pericial e não se confunde com a avaliação biopsicossocial da deficiência. Informou também que, quando há recurso contra uma perícia, existe previsão de nova avaliação por perito diferente. Já para um novo requerimento, não há obrigação de que o exame seja realizado por outro médico, embora existam regras administrativas que podem impedir um novo pedido durante determinados períodos. Em relação ao BPC, o Departamento de Perícia Médica destacou que a situação é diferente. O benefício já possui regulamentação específica para a avaliação da deficiência, que envolve avaliação médica e avaliação social e a ausência de regulamentação apontada no inquérito não atinge de maneira geral todos os benefícios, mas especificamente a avaliação da deficiência para determinados benefícios previdenciários, especialmente a pensão por morte. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a suspensão dos pedidos de pensão por morte, quando a perícia médica não reconhece a deficiência do dependente, não configura ilegalidade do INSS, pois a autarquia não dispõe, naquele momento, de regulamentação suficiente para realizar e concluir a avaliação biopsicossocial necessária. Entretanto, existe uma lacuna regulamentar que precisa ser solucionada pelo Poder Executivo, desta forma foi instaurado Procedimento de Acompanhamento para continuar acompanhando a evolução da regulamentação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.26.000.000465/2026-46 - Voto: 3188/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no concurso público regido pelo Edital REI/IFPE nº 036/2025, destinado ao provimento de vagas de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), especificamente quanto à Prova de Desempenho Didático-Pedagógico na área de Psicologia (Código 208). 1.1. A representação questiona a regularidade da avaliação, apontando: discrepância na avaliação didática e ausência de critérios objetivos de correção; ofensa ao princípio da impessoalidade, em razão de banca examinadora composta exclusivamente por servidores do próprio Instituto Federal; e ausência de motivação analítica dos atos administrativos, diante da alegada não disponibilização de espelhos de correção aptos a justificar os descontos de pontuação. 2. Oficiado, o IFPE prestou esclarecimentos e apresentou documentação

relativa ao certame. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o edital estabeleceu critérios objetivos de avaliação, com quesitos e pontuações predefinidos, cuja aplicação foi comprovada pelas fichas individuais de avaliação; b) não se verificou discrepância relevante entre as avaliações das examinadoras, cujas notas revelaram acentuada convergência; c) as fichas individuais registraram pontuação discriminada por quesito e anotações aptas a demonstrar a motivação da avaliação; d) não há norma que vede a composição da banca por servidores da própria instituição, tendo sido esclarecido, ainda, que o certame contou com bancas internas, externas e mistas, conforme a área; e e) não foram identificados elementos indicativos de favorecimento, perseguição ou impedimento das integrantes da banca. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.26.000.000860/2024-67 - Voto: 3150/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar obras inacabadas destinadas à construção de unidades de educação infantil no Município de Gravatá/PE, executadas com recursos federais provenientes do Programa PROINFÂNCIA. 2. Oficiado, o Município informou que as obras originalmente previstas não foram executadas, mas que devolveu integralmente os recursos recebidos, com os rendimentos bancários. 3. Também oficiado, o FNDE informou que, em relação ao Termo nº 829/2013, o valor de R\$ 651.840,25 foi restituído, embora tenha havido movimentação anterior de R\$ 62.055,15, resultando em uma diferença de R\$ 7.034,03. O caso foi objeto de Tomada de Contas Especial no TCU. Quanto ao Termo nº 5.831/2013, as contas foram aprovadas com ressalvas em razão da inexecução do objeto, diante da restituição dos recursos. Já no Termo nº 5.833/2013, as contas foram aprovadas com ressalvas em razão do atraso na prestação de contas e da existência de diferença de apenas R\$ 47,05, cujo recolhimento foi dispensado. Por fim, no Termo nº 7.290/2013, constatou-se ausência de aplicação financeira, com perda de R\$ 884,83, cujo recolhimento também foi dispensado. Assim, as contas foram aprovadas com ressalvas. 4. Após as diligências, eches Alpes Suíços e a Escola Jucá, verificou-se que a Creche Alpes Suíços e Escola Jucá, tratavam de obras diferentes das originalmente apuradas, sendo que a Creche Alpes Suíços atualmente existente era vinculada ao Termo nº 201803794/2018, e não ao antigo Termo nº 5831/2013 e a Escola Jucá também estava vinculada ao Termo nº 201804801/2018. 5. Novamente oficiado, o Município informou que a Creche Alpes Suíços foi concluída e inaugurada em junho de 2024, estando em funcionamento e possuindo código INEP nº 26194171 e a Escola Jucá teve o projeto reformulado, com a empresa contratada para sua construção e sua proposta revisada foi encaminhada ao FNDE e aguardava análise para posterior licitação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, não foram identificadas irregularidades, pois os recursos foram devolvidos e as irregularidades não produziram prejuízo ao erário. Ademais, foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para fiscalizar a execução da construção da Escola Jucá. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.26.000.002761/2024-10 - Voto: 3059/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação na qual se relata que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançou edital com 95 famílias a serem contempladas com divisão de terras do Engenho Penanduba, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, mas que a maioria dos integrantes dessa lista não moram mais no local ou já faleceram; enquanto isso, há moradores que lá residem e praticam agricultura há aproximadamente 7 anos. 2. Oficiado, o INCRA informou ter reconhecido o descontentamento com a lista de prioridades formulada para o Edital 100/2024 e, por consequência disso, cancelou o certame. Posteriormente, noticiou a existência e a iminente conclusão do Edital nº 62/2025, que versa sobre a mesma matéria. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que mediante consulta ao edital no endereço eletrônico do INCRA, constatou-se que houve modificações na relação de prioridades. Apenas 27 dos 95 indivíduos listados no Edital de 2024 foram mantidos, ao passo que 137 novos nomes foram adicionados, abrangendo uma quantidade expressivamente maior de indivíduos e categorizando-os entre "posseiros" e "trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade". Ademais, dentre os listados como prioritários, figuram alguns dos representados nominados na representação, e a própria representante teve sua inscrição deferida através do Edital nº 62/2025. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.26.000.002989/2024-18 - Voto: 3186/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE) - Campus Petrolina/PE, acerca dos constantes extravasamentos de água da extensão da malha hidráulica do Programa Público de Irrigação (PPI) Nilo Coelho, utilizada pelo referido instituto, os quais vinham afetando a infraestrutura do bairro Loteamento Bella Vista, em Petrolina/PE. 2. Oficiado, o IFSertãoPE prestou informações, tendo sido também determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias como diligência de acompanhamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a adoção da medida imediata de interrupção do fornecimento de água a partir de dezembro de 2024 eliminou de forma direta e efetiva o risco de novos extravasamentos e danos no Loteamento Bella Vista, em Petrolina/PE; b) a análise técnica superveniente concluiu pela inviabilidade operacional e excessiva onerosidade de manter o contrato de fornecimento com o Distrito de Irrigação Senador Nilo Coelho (DINC), justificando a rescisão do Contrato nº 10/2025; c) a decisão administrativa resultou na migração definitiva do abastecimento do campus para a rede da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), cessando qualquer responsabilidade do IFSertãoPE sobre a manutenção da tubulação anterior; d) a adoção de tais providências solucionou

definitivamente a problemática. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.28.000.000393/2026-62 - Voto: 3219/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta mora administrativa por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA-RN) em apreciar Processo Ético. 2. Oficiados, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o CREA-RN prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidades na tramitação do processo, o qual tem percorrido adequadamente o devido fluxo de apuração ético-disciplinar; b) conclusão da etapa instrutória com a realização de diligências técnicas e audiência de oitiva do denunciante e de testemunha, encontrando-se os autos na fase de elaboração de parecer e voto pelo conselheiro relator; c) natureza eminentemente imprópria ou ordenatória dos prazos fixados para a instrução, servindo para balizar a atividade administrativa sem ensejar nulidade, perempção ou extinção automática do feito em caso de extrapolação; d) dilação temporal devidamente justificada pela expressiva demanda do órgão disciplinar em contraposição ao quadro restrito de conselheiros e assessores disponíveis, respeitando-se a ordem cronológica de entrada das demandas em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade; e) ausência de demonstração de prejuízo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que todas as partes foram devidamente notificadas para os atos processuais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.28.000.000874/2026-78 - Voto: 3187/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, lotada no Departamento de Odontologia, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas a assédio moral, perseguição funcional e remoção de ofício sem observância do devido processo administrativo. A representante relatou que, após desentendimento ocorrido em setembro de 2025 com o chefe do Departamento, teria passado a sofrer represálias funcionais. Alegou que foi instaurado processo administrativo visando à sua remoção, sem fundamentação adequada e sem que lhe fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sustentou ter sido afastada das atividades de preceptoria nas clínicas de graduação e submetida a situação que considerou humilhante durante reunião na qual sua qualificação profissional teria sido questionada. 1.1. Posteriormente, a representante juntou cópia do processo administrativo e apresentou nova manifestação, na qual questionou a disciplina

normativa aplicável à remoção de servidores técnico-administrativos no âmbito da Universidade. Sustentou que a previsão de remoção por inadequação ao serviço, fundada em aspectos comportamentais ou de relacionamento, sem o estabelecimento de critérios suficientemente objetivos, poderia permitir a utilização do instituto como instrumento de perseguição ou punição de servidores que divergissem de seus superiores hierárquicos. Reiterou que sua remoção teria sido promovida sem fundamentação adequada e sem observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Oficiada, a UFRN informou ter instaurado Processo Administrativo para apurar a necessidade de remoção de ofício da servidora, a requerimento do Departamento de Odontologia e com fundamento na Resolução nº 056/2018-CONSAD. Segundo a Universidade, a instauração do procedimento não representou julgamento prévio, mas a abertura de instrução técnica conduzida pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas - DDP/PROGESP, que promoveu acompanhamento organizacional, escutas da servidora e da gestão do Departamento e disponibilização de suporte psicossocial. A Administração relatou a existência de desgastes interpessoais contínuos no setor de origem e informou que o Relatório de Acompanhamento Organizacional nº 3007/2026 afastou as teses de assédio ou perseguição. A Comissão Permanente do Pessoal Técnico-Administrativo em Educação - CPPTAE identificou demanda para odontólogo no Instituto de Medicina Tropical - IMT, tendo sido estabelecido o exercício provisório da interessada naquela unidade pelo prazo de doze meses. A UFRN informou que as sucessivas manifestações da servidora perante a Ouvidoria foram analisadas e reunidas por conexão e que a Corregedoria instaurou Processo de Juízo de Admissibilidade para averiguar o teor das denúncias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os esclarecimentos e documentos apresentados pela UFRN seriam suficientes para afastar, no âmbito da apuração ministerial, as teses de desvio de finalidade, perseguição institucional e vício na instauração do procedimento administrativo; b) o procedimento de remoção teve início mediante provocação formal do Departamento de Odontologia e observou a disciplina da Resolução nº 056/2018-CONSAD; c) ficaram registrados desgastes contínuos nas relações interpessoais e profissionais do setor de origem, tendo a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas realizado escutas individualizadas e sido oferecido suporte psicossocial especializado; d) não houve determinação de remoção definitiva da servidora, uma vez que o Despacho Decisório nº 102/2026-PROGESP acolheu parcialmente sua irrisignação e fixou apenas o exercício provisório no Instituto de Medicina Tropical pelo prazo de doze meses, como etapa de transição destinada à avaliação da adaptação funcional e do interesse público; e) a representante teve acesso aos canais institucionais de controle, com análise de suas sucessivas manifestações pela Ouvidoria e encaminhamento da matéria à Corregedoria; f) o Relatório de Acompanhamento Organizacional nº 3007/2026 concluiu pela regularidade da atuação institucional, sem identificar conotação sancionatória ou persecutória; e g) não se verificou ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção ministerial na condução dos processos administrativos internos da Universidade. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, requerendo a reavaliação da denúncia diante de fatos que qualificou como novos. Aduziu que saíram reportagens sobre o aumento de denúncias de assédio moral na UFRN, sustentando que "a UFRN passa o pano para os assediadores". Defendeu que tais elementos reforçariam a necessidade de nova análise dos fatos narrados em sua representação e solicitou que a representação fosse reavaliada em face dos fatos novos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, não reputando os argumentos trazidos no recurso suficientes para modificar a conclusão anteriormente adotada. 6. A atuação do MPF na fiscalização da Administração Pública pressupõe a existência de elementos objetivos indicativos de ilegalidade ou lesão a interesses cuja tutela esteja inserida em suas atribuições institucionais, não lhe competindo substituir a Administração na condução ordinária de seus procedimentos internos quando não evidenciado vício juridicamente relevante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela consequente homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.29.000.000256/2026-91 - Voto: 3100/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), regido pelo Edital nº 306/2025, em razão da identificação nominal dos candidatos na prova escrita e da leitura pública do respectivo conteúdo perante a banca examinadora. A representação sustentou que a ausência de anonimato poderia comprometer a impessoalidade e a isonomia do certame, possibilitar favorecimento indevido de candidatos e justificar a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa pelos integrantes da comissão avaliadora. 2. Oficiada, a UNIPAMPA informou que a Resolução CONSUNI nº 82/2014, aplicável ao concurso para a carreira do magistério superior, prevê expressamente que a prova escrita é composta de redação e leitura pelo próprio candidato, em sessão pública, não havendo disposição que imponha o anonimato da autoria da prova perante a Comissão Examinadora. Esclareceu que as provas foram acondicionadas em envelopes individuais e abertas por ocasião da sessão pública de leitura; que a leitura pública foi realizada para todos os candidatos, de forma isonômica e em conformidade com a regulamentação institucional; que a Comissão Examinadora foi constituída segundo as regras previstas na resolução, inclusive com membro externo à Universidade; e que não foram constatadas situações de impedimento ou suspeição dos integrantes da banca, nem elementos mínimos capazes de comprovar as alegações formuladas na representação. Informou, ainda, que o concurso já havia sido homologado e que o candidato classificado em primeiro lugar fora nomeado, empossado e havia entrado em exercício. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de elementos objetivos na representação capazes de indicar efetiva irregularidade ou ilegalidade no certame, não sendo possível concluir, diante das informações prestadas pela UNIPAMPA, pela ocorrência de nulidade no processo seletivo; (ii) a previsão editalícia de horário e local públicos para a leitura da prova escrita, aliada aos esclarecimentos prestados pela UNIPAMPA acerca da regulamentação e da execução dessa etapa, afasta a irregularidade apontada pelo representante; (iii) a documentação apresentada demonstrou que a constituição da banca, os critérios de avaliação, a aplicação da prova escrita e sua leitura pública observaram as regras institucionais pertinentes, sem constatação de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Examinadora. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.29.000.001093/2026-63 - Voto: 3051/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas objetivas do concurso público da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, regido pelo Edital nº 346/2025, especialmente atraso na entrega dos cartões-resposta, divergência entre o tipo de prova indicado no cartão-resposta e o caderno de questões, quebra de fiscalização e de sigilo durante a aplicação e interrupção do certame, tendo sido posteriormente juntadas representações análogas relativas a outros cargos. 2. Oficiados, a UNIPAMPA e o Instituto Access prestaram esclarecimentos. O MPF expediu a Recomendação nº 7/2026 para que a Universidade suspendesse o cronograma do Edital nº 346/2025 até a conclusão da apuração e a garantia das condições de segurança e isonomia necessárias a continuidade do concurso. A UNIPAMPA acolheu a recomendação, suspendeu o cronograma e instituiu Comissão de Análise da Execução Contratual, que constatou falhas operacionais significativas de segurança, sigilo e isonomia em salas específicas dos campi de Uruguaiana e Bagé, afetando as provas dos cargos de Fisioterapeuta, Enfermeiro, Engenheiro Mecânico, Bibliotecário-Documentalista e Analista de Tecnologia da Informação. Para sanar as irregularidades, a Universidade publicou o Edital nº 196/2026, determinando a anulação parcial e a reaplicação das provas exclusivamente para os cinco cargos atingidos, as expensas da banca organizadora, com ressarcimento aos candidatos desistentes, e preservando a validade das provas dos demais cargos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UNIPAMPA acolheu integralmente a Recomendação nº 7/2026 e no exercício de seu poder-dever de autotutela, suspendeu o cronograma do certame e instaurou investigação interna para apuração das ocorrências; b) a apuração administrativa delimitou as falhas graves as salas específicas dos campi de Uruguaiana e Bagé e aos cinco cargos efetivamente atingidos; c) foi determinada a anulação parcial e a reaplicação das provas objetivas desses cargos, sem custos adicionais a Administração ou aos candidatos e com ressarcimento aos desistentes; d) foi preservada a validade das provas e o regular prosseguimento do concurso quanto aos demais cargos, nos quais não se constatou prejuízo ao sigilo ou a isonomia; e) as providências adotadas restabeleceram a igualdade entre os concorrentes sem comprometer a higidez das etapas não afetadas; e f) sanadas as irregularidades pela via administrativa em decorrência da atuação ministerial, esgotou-se o objeto que ensejou a instauração do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.29.000.003567/2026-10 - Voto: 3247/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na convocação de fisioterapeutas para as Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Hospital Universitário de Santa Maria/RS - HUSM, com preenchimento de vagas por profissionais sem a especialização exigida em preterição a candidatos aprovados em concurso específico. 2. Oficiado, o HUSM prestou informações, esclarecendo os certames realizados e encaminhando a relação nominal dos fisioterapeutas lotados nas UTIs. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a única vaga efetiva de UTI provida a partir do Concurso Público n. 01/2024 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -

EBSERH foi ocupada por candidata habilitada e aprovada para o cargo especializado, obedecendo à ordem classificatória; b) a presença de profissionais de cargo amplo na UTI decorreu de realocação interna para suprir afastamentos temporários e licenças, e não de provimento originário ou preterição de candidatos aprovados; c) a reorganização interna de escalas por meio de remanejamento de servidores insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em respeito aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público; d) a exigência sanitária de especialização em terapia intensiva é aplicável apenas ao coordenador da equipe de fisioterapia, não sendo exigível para a totalidade dos fisioterapeutas lotados na referida unidade; e) a composição quantitativa e qualitativa da equipe atende às diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.29.000.009976/2025-31 - Voto: 3220/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação sobre supostas irregularidades ocorridas durante a realização de perícia médica em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de Santa Cruz do Sul/RS, decorrentes do uso de martelo neurológico pelo médico perito federal no exame da coluna vertebral de paciente. 2. Oficiados, o INSS, o Departamento de Perícia Médica Federal e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) prestaram informações. Encaminhou-se ainda cópia do expediente ao CREMERS, à Ouvidoria do INSS e ao Departamento de Perícia Médica Federal para ciência e providências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de irregularidade técnica na conduta do médico perito, que utilizou instrumento clínico legítimo previsto em semiologia e em manuais oficiais; b) inexistência de nexo causal entre o procedimento médico-pericial realizado e as dores relatadas nos atendimentos médicos subsequentes da representante; c) arquivamento da sindicância ética instaurada pelo CREMERS, aprovado por unanimidade, atestando a regularidade técnica, ética e institucional da conduta profissional; d) inexistência de lesão ou ameaça a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que ampare a atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.30.001.004389/2023-62 - Voto: 3252/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à aquisição e à instalação de aparelhos de ar-condicionado no Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro -

CCS/UFRJ, consistentes na existência de equipamentos adquiridos pela Decania que permaneciam armazenados e não instalados nas salas de aula, sujeitos a deterioração, furtos ou roubos. 2. Oficiada, a UFRJ informou que os aparelhos de ar-condicionado adquiridos pela Decania foram instalados em ambientes laboratoriais e acadêmicos do CCS e esclareceu que os equipamentos que, em determinado período, permaneceram armazenados aguardando instalação encontravam-se acondicionados em almoxarifado próprio, de forma aparentemente segura, sob controle da Administração, com registro de movimentação e vigilância, não havendo notícia de furto ou dano. Informou, ainda, que não há aparelhos de ar-condicionado pendentes de instalação no Bloco N, dependendo da aquisição de novos equipamentos de prévia reforma da rede elétrica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas demonstraram que todos os aparelhos de ar-condicionado adquiridos pela Decania do CCS encontram-se efetivamente instalados em ambientes de trabalho e de ensino da unidade; b) os equipamentos que permaneceram temporariamente armazenados, aguardando instalação, foram mantidos em local próprio e aparentemente seguro, sob controle administrativo, inexistindo relatos de furto, dano ou deterioração; c) embora persista a ausência de climatização em algumas salas de aula, sobretudo no Bloco N e em parte do Laboratório de Simulação, tal situação decorre de restrições históricas de carga elétrica e de limitações orçamentárias; d) a climatização integral do Bloco N demandaria infraestrutura elétrica estimada em R\$ 2.479.620,23, medida considerada financeiramente inviável UFRJ, diante de sucessivos contingenciamentos orçamentários; e) como medida de mitigação do calor, a UFRJ adquiriu e instalou 115 ventiladores de coluna entre 2023 e 2024 e informou que novas aquisições de aparelhos de ar-condicionado dependem da prévia reforma da rede elétrica; e f) a ausência de climatização total do Bloco N decorre de severas limitações orçamentárias, afastando-se indícios de desídia administrativa ou desvio de finalidade, mostra-se adequado o arquivamento dos autos, sem prejuízo da adoção de outras medidas de mitigação do calor pela Universidade. 4. Ausente a notificação do representante em razão do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.30.001.007486/2025-79 - Voto: 3155/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, especificamente no Serviço de Fisioterapia do CTI, consistentes, entre outros fatos, na solicitação de contribuição financeira de servidores e colaboradores para aquisição de cama destinada à área de descanso da equipe e em alegadas restrições quanto à concessão de abono para comparecimento a consultas médicas. 2. Oficiado, o INTO esclareceu que a aquisição da cama destinada ao espaço de descanso da equipe de Fisioterapia do CTI foi realizada espontaneamente pelos próprios integrantes da equipe, mediante recursos exclusivamente particulares, sem utilização de verba pública ou institucional, com o objetivo de melhorar as condições de descanso dos profissionais submetidos a regime de plantão prolongado. Informou que encontra-se em andamento processo licitatório para aquisição de mobiliários, inclusive camas e beliches, destinado a atender às demandas da instituição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto às alegadas irregularidades relacionadas à concessão de abono para comparecimento a consultas médicas, trata-se de questão relativa a eventual direito individual, passível de tutela pela via judicial

própria; b) no que se refere ao rateio entre servidores e colaboradores para aquisição de cama destinada à área de descanso dos profissionais de Fisioterapia do CTI, não houve comprovação de ato ilegal ou ímprobo praticado por servidor ou funcionário; c) a irregularidade identificada diz respeito à inadequação da gestão administrativa do hospital quanto à disponibilização de área de descanso com mobiliário adequado e suficiente aos profissionais que atuam no CTI; d) a existência de local adequado para repouso, alimentação e higiene mostra-se necessária à preservação das condições de trabalho, sendo aplicáveis as condições mínimas de higiene e conforto previstas na NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego; e) o Diretor do INTO informou já estar em andamento processo licitatório para aquisição de camas, beliches e outros mobiliários, evidenciando a adoção de medidas administrativas destinadas à correção das impropriedades constatadas; e f) não cabe ao MPF acompanhar a execução de providências administrativas já adotadas e submetidas a trâmite próprio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.30.001.007591/2025-16 - Voto: 3163/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na cessão e requisição de policiais militares do Estado do Rio de Janeiro para prestarem serviços de segurança institucional no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), diante de alegada violação a princípios constitucionais, ao Decreto Estadual nº 49.965/2025, a diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao postulado do concurso público face à existência de candidatos aprovados. 2. Oficiado, o Presidente do TRE-RJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a cooperação interinstitucional entre a Justiça Eleitoral e as forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro possui amparo constitucional e conformidade com o art. 21 da Resolução nº 435/2021 do CNJ; b) afasta-se qualquer contrariedade ao Decreto Estadual nº 49.965/2025, dada a exceção prevista no parágrafo único do art. 1º para atos autorizados pelo Secretário de Estado de Segurança Pública; c) não se verifica preterição arbitrária de candidatos ou violação ao postulado do concurso público, porquanto os únicos 3 (três) cargos vagos para Agente da Polícia Judicial do quadro da Corte Eleitoral tiveram seu provimento autorizado por portaria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), restando patente que tal quantitativo é insuficiente para atender à demanda de segurança estadual, a qual passa a ser atendida de forma suplementar e sem ônus financeiro por meio de acordo em instrução sob o Regime Adicional de Serviços (RAS). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.30.009.000124/2016-96 Voto: 3087/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA

PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a ocorrência de edificações irregulares na Quadra E-1 do Loteamento Condomínio Atlântico, localizadas no costão leste (esquerdo) da Praia da Ferradura, em Armação dos Búzios/RJ, que supostamente estariam em bem de uso comum do povo pertencente à União, RIP nº 5813.0100598-06. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a tutela urbanística e ambiental coletiva já foi exercida pelo MP/RJ com decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001406-70.2007.8.19.0078; ii) as áreas de uso comum do loteamento transferiram-se à municipalidade; e iii) considerando que a defesa da parcela do patrimônio da União afetada consubstancia interesse público secundário garantido pela SPU e AGU, oficiou-se esta última e à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), encaminhando-se cópia da decisão de arquivamento e da documentação pertinente, para ciência e acompanhamento das providências possessórias e patrimoniais de sua competência quanto às áreas invadidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.30.009.000283/2014-29 Voto: 3258/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na inscrição de ocupações relativas a imóveis da União situados no Município de Cabo Frio/RJ, especialmente terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como eventual exploração irregular dessas áreas. 1.1. A apuração alcançou Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) em nome do Município de Cabo Frio, da empresa Tourinter do Brasil S.A. Empreendimentos Turísticos e Imobiliários e de Nora Lage, tendo a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ) prestado informações acerca da situação cadastral e dominial dos imóveis. No curso das diligências, verificou-se o cancelamento de nove inscrições relativas a áreas situadas no Parque Estadual da Costa do Sol, permanecendo, contudo, inscrições remanescentes em nome da empresa e de particulares. 2. No decorrer da instrução, o objeto do feito foi delimitado, passando a abranger a regularidade cadastral e patrimonial dos RIPs remanescentes, a existência de plantas atualizadas e georreferenciadas, eventual cobrança de taxas de ocupação e o efetivo aproveitamento econômico dos terrenos. Quanto às questões relacionadas ao acesso da população às praias, ao ordenamento territorial e à ocupação de áreas de uso comum do povo, foram ajuizadas ações civis públicas específicas pelo Ministério Público Federal, inclusive em face do Município de Cabo Frio, do INEA, da União e de particulares, razão pela qual tais matérias deixaram de integrar o objeto remanescente do inquérito. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as questões coletivas relacionadas ao livre e franco acesso às praias, à ocupação de áreas de uso comum do povo e ao ordenamento territorial já são objeto de ações civis públicas próprias; b) as matérias remanescentes, referentes ao registro e controle das áreas de marinha e seus acrescidos, à regularidade cadastral das inscrições de ocupação, à cobrança de eventuais taxas e à exigência do efetivo aproveitamento dos terrenos, inserem-se primordialmente nas atribuições administrativas e patrimoniais da Superintendência do Patrimônio da União; c) a tutela do patrimônio imobiliário da União, quando dissociada de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de relevante repercussão social, configura interesse público secundário, cuja proteção incumbe aos próprios órgãos da Administração Pública e, quando cabível, à Advocacia-Geral da União; d) a manutenção de inquérito civil por prazo indefinido, sem perspectiva concreta de responsabilização

por ato de improbidade, ilícito civil ou outra irregularidade inserida nas atribuições do MPF, não se mostra adequada; e) o procedimento tramita há mais de dez anos, sendo necessária a observância dos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da racionalização da atuação ministerial; e f) eventual necessidade de regularização patrimonial, atualização cadastral, cobrança de receitas ou adoção de providências administrativas deverá ser solucionada no âmbito da SPU e da AGU, sem prejuízo de nova atuação do Ministério Público, caso surjam elementos indicativos de lesão a interesses cuja tutela lhe incumba. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.30.010.000014/2026-67 - Voto: 3050/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o controle de frequência por ponto eletrônico em postos de saúde, destinado especificamente no Município de Volta Redonda/RJ, o cumprimento de três medidas voltadas a transparência no atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS: instalação de ponto eletrônico para os profissionais de saúde; criação de quadros de avisos com os horários a serem cumpridos pelos profissionais; e fornecimento de certidões aos usuários não atendidos. 2. Realizada diligência externa em três unidades de saúde do Município de Volta Redonda - Unidade Básica de Saúde Monte Castelo, Unidade Básica de Saúde Rústico e Unidade Básica Jardim Paraíba, constatou-se que todas dispunham de relógio eletrônico de ponto em funcionamento, com registro e envio dos horários de entrada e saída dos servidores; mantinham quadros de avisos em locais de fácil visualização, contendo a relação dos profissionais, cargos, dias da semana e horários de trabalho; e emitiam documento comprobatório de comparecimento, com data e hora, para os usuários que necessitassem comprovar a presença na unidade, embora as responsáveis pelas unidades tenham informado desconhecer formulário específico de "certidão negativa de atendimento" ou "carta de encaminhamento". As constatações foram acompanhadas de registros fotográficos dos equipamentos e dos quadros informativos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os postos de saúde vistoriados cumprem satisfatoriamente as medidas objeto da apuração; b) foi comprovada a implementação de ponto eletrônico de frequência nas três unidades fiscalizadas; c) foram constatados quadros informativos destinados a dar publicidade as escalas e aos horários dos profissionais de saúde; d) as unidades fornecem documentos comprobatórios de comparecimento aos usuários que deles necessitem; e) apesar de não ter sido constatada a utilização de formulário específico de certidão negativa de atendimento ou carta de encaminhamento, a metodologia de amostragem adotada e a localização das unidades em diferentes pontos do Município demonstraram uniformidade na implementação das medidas; e f) diante das providências verificadas, mostra-se desnecessária a adoção de novas medidas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.32.000.001248/2025-95 - Voto: 3233/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TEMA. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta fraude na execução de convênio firmado entre o Município de São João da Baliza/RR e o Ministério da Defesa, destinado à pavimentação, drenagem e construção de calçadas. 1.1. A manifestação apontava medições fraudulentas, superfaturamento, obras fictícias, falsidade ideológica e desvio de recursos. 2. Após as diligências, verificou-se que o convênio ainda estava em execução, com vigência até novembro de 2027 e prestação de contas prevista para janeiro de 2028, sendo que apenas 36,88% dos recursos previstos haviam sido repassados ao Município. Além disso, os boletins de medição continham fotografias georreferenciadas, indicando local, data e horário, e demonstravam a continuidade das obras. 3. Oficiado, o Departamento do Programa Calha Norte informou a regularidade da aplicação dos recursos e considerou comprovada a execução das obras referentes às parcelas anteriores, inclusive admitindo a liberação da terceira parcela. O convênio abrangia diversas ruas do Município, e não apenas as vias mencionadas na manifestação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação de arquivamento diante da ausência de indícios mínimos de improbidade administrativa ou ilícito penal e remeteu os autos à 1ª CCR sob o argumento de que, a matéria remanescente, acompanhamento das obras de pavimentação das vias urbanas, é de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.33.000.001764/2025-82 - Voto: 3022/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta obra federal na Unidade de Saúde de Santa Helena/SC, registrada no painel do TCU como paralisada, embora constasse com 100% de execução física e investimento de R\$ 148.119,00. 2. Oficiado, o Município informou que a obra estava integralmente concluída e em pleno funcionamento, com aceite definitivo em maio de 2025. Esclareceu que a informação de obra paralisada no TCU decorria de atraso na atualização entre o SISMOB e o sistema do TCU. 3. Já o Ministério da Saúde confirmou que a obra estava concluída, com o monitoramento encerrado no SISMOB. 4. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos, pois a obra está concluída e funcionando normalmente. 5. Ausente notificação ao representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.33.001.000099/2025-08 - Voto: 3152/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Cocal do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 35/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.33.003.000028/2026-68 - Voto: 3215/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito do Instituto Federal Catarinense (IFC) - Campus Sombrio. 1.1. A representação apontou: ausência de homologação e publicação de Planos de Trabalho Docente (PTDs), Relatórios de Trabalho Docente (RTDs) e Quadros de Horário Docente (QHDs); ausência de lavratura de atas de reuniões institucionais e descumprimento de prazos para homologação de quadros docentes; indícios de descumprimento do regime de trabalho e ausência de docentes em horários destinados a atividades além da sala de aula; recusa de servidores em ministrar aulas no Ensino Médio; e realização de viagens particulares por servidores durante o semestre letivo, com prejuízo às atividades acadêmicas e sem a devida reposição de aulas. 2. Oficiada, a Direção-Geral do IFC - Campus Sombrio informou que o atraso na publicação dos Quadros de Horário de Trabalho decorreu da necessidade de prévia homologação dos Planos de Trabalho Docente e de intercorrências administrativas ocorridas no campus; que os PTDs dos docentes ativos foram entregues, encontrando-se a maioria disponível para consulta pública; que, nos afastamentos de até 60 dias, a legislação não permite a contratação de professor substituto, sendo adotados o remanejamento de docentes e, quando necessário, a posterior reposição das aulas; e que ocorreram impactos pontuais na oferta de aulas, posteriormente repostas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à transparência dos documentos relativos à atividade docente, foi constatado o restabelecimento da publicação dos atos, com a disponibilização dos PTDs do semestre 2026.1 e dos QHDs da ampla maioria dos professores, verificando-se a perda de objeto e tornando-se desnecessária a intervenção ministerial; b) a gestão da carga horária e a distribuição de disciplinas inserem-se no âmbito da discricionariedade organizacional da instituição de ensino, observados os parâmetros legais e regulamentares, não cabendo ao MPF imiscuir-se nas escolhas pedagógicas ou na distribuição interna de turmas; c) quanto à ausência de professor substituto em afastamentos por motivo de saúde, não foram identificados indícios de omissão dolosa ou de ilícito administrativo por parte da direção do campus, tendo sido adotadas medidas de remanejamento e reposição das aulas; e d) as alegações relativas à realização de viagens particulares por servidores durante o semestre letivo foram apresentadas de forma genérica e sem suporte probatório mínimo, não tendo a parte representante, mesmo após oportunizada a especificação e a individualização das condutas, apresentado documentos ou outros elementos capazes de demonstrar o ilícito funcional alegado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.33.005.000413/2026-95 - Voto: 3146/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante se insurge contra a condução do PAJ 2024/061-00910, em trâmite na unidade da Defensoria Pública da União - DPU em Joinville/SC, contestando a atuação da Estagiária e da Defensora Pública no caso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Lei Complementar nº 80/1994 regulamenta o funcionamento da Defensoria Pública da União e, inclusive, normatiza o papel da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, de forma que, no que se refere à atuação de membros e de servidores da DPU, cabe à Corregedoria daquele órgão a análise e o processamento de eventuais denúncias de irregularidades; ii) tendo em vista a autonomia institucional e administrativa da DPU estabelecidas no art. 134, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, ao MPF carece atribuição constitucional para atuar no caso; e iii) considerando que o caso em tela não se enquadra dentro das possibilidades de atuação do MPF, deve o denunciante recorrer ao canal de atendimento da Corregedoria da Defensoria Pública da União, que é competente para apuração de possíveis irregularidades praticadas por seus agentes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas alegações iniciais e alegando que sua reclamação é dirigida contra agentes específicos, e não contra a instituição DPU. 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. Falece ao Ministério Público Federal atribuição para atuar no presente caso. A discordância do recorrente quanto à atuação de membro e de estagiário da DPU, objeto do presente feito, há de ser solucionada no âmbito da própria instituição, consoante bem salientado pelo membro oficiante, que inclusive indicou os meios para tanto na promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.34.001.000604/2026-50 - Voto: 3232/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta utilização, por uma pré-candidata, do Disque 100 de forma indevida ao publicar vídeo convocando seus seguidores a realizarem denúncias sobre suposta tortura contra ex-presidente. 1.1. A suspeita era de que a mobilização teria sobrecarregado o serviço público. 2. Oficiado, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) informou que identificou 2.503 denúncias relacionadas ao tema entre janeiro e março de 2026, sendo 2.184 em janeiro. Entretanto, os dados históricos demonstraram que, antes da publicação, já havia forte aumento das denúncias, entre 6 e 14 de janeiro, foram registradas mais de 6 mil manifestações sobre o mesmo assunto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora a quantidade de denúncias tenha sido anormal, não foi possível estabelecer nexo causal entre o vídeo e o aumento das manifestações. Além disso, o MDHC esclareceu que as denúncias passam inicialmente por triagem, não havendo demonstração de que a rede de acolhimento

especializado tenha sido prejudicada. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento insere-se no âmbito de atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.34.001.005020/2026-71 - Voto: 3276/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível adoção de critérios excessivamente restritivos em perícias destinadas ao reconhecimento de isenção de Imposto de Renda prevista para portadores de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, em razão do indeferimento administrativo e judicial de sua pretensão individual de isenção tributária. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para defesa de direitos e interesses individuais disponíveis em matéria tributária; (ii) impossibilidade de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 e do Tema 645 do Supremo Tribunal Federal; (iii) a concessão de isenção tributária decorre de opção política do Poder Legislativo, sujeita à reserva legal e à interpretação restritiva; (iv) a pretensão individual do representante já foi objeto da ação judicial nº 5082935-96.2023.4.03.6301, julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) inexistência de pretensão de utilizar o MPF como instância revisora de ação judicial ou de obter diretamente a isenção de Imposto de Renda; (iii) necessidade de apuração sobre possível utilização de critérios médico-periciais excessivamente restritivos na caracterização de cardiopatia grave; (iv) pertinência de análise técnica sobre a ponderação conjunta de elementos clínicos, como doença coronariana, infarto, angioplastias, stents, angina e isquemia documentada. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, consignando que o recurso não atacou especificamente a ausência de legitimidade do MPF e a opção política do Poder Legislativo. Acrescentou que a pretensão recursal é de natureza técnica e científica, voltada à análise de conclusão pericial produzida em processo judicial, não cabendo ao MPF intervir em avaliações médicas que exigem expertise própria da ciência médica. 5. Assiste razão ao membro oficiante. A pretensão deduzida, ainda que apresentada sob a perspectiva de revisão de critérios médico-periciais, permanece vinculada à obtenção de isenção de Imposto de Renda por contribuinte individualmente determinado, matéria de natureza tributária e disponível, cuja tutela coletiva pelo MPF encontra óbice legal e jurisprudencial. A promoção de arquivamento também indicou que a questão foi submetida ao Poder Judiciário, com produção de prova pericial e julgamento desfavorável ao representante, não cabendo à atuação extrajudicial ministerial reabrir a valoração técnico-médica realizada naquele processo. O recurso não afasta os fundamentos centrais do arquivamento, limitando-se a sustentar a necessidade de nova apreciação técnica sobre a caracterização de cardiopatia grave. Ausente atribuição ministerial para a providência pretendida, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.34.001.006088/2025-96 - Voto: 3192/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DA LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da Portaria Conjunta MGI/MMA/MDA nº 47/2025, que autorizou a contratação temporária de 40 profissionais para o Ibama e 20 para o Incra. 1.1. A manifestação alegava possível burla ao concurso público, pois as funções temporárias seriam semelhantes às dos cargos efetivos. 2. Oficiado, o Ibama justificou as contratações pelo aumento extraordinário e transitório da demanda por licenciamentos ambientais decorrente do Novo PAC, além do déficit histórico de servidores. 3. Já o Incra alegou necessidade de profissionais especializados para licenciamentos em territórios quilombolas e destacou a insuficiência do quadro, inclusive diante da elevada vacância no CPNU. 4. Também oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sustentou a legalidade das contratações com base na Lei nº 8.745/1993 e no entendimento do STF na ADI 3247, segundo o qual a necessidade temporária diz respeito à situação que justifica a contratação, não necessariamente à natureza permanente das atividades desempenhadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, as contratações estavam tecnicamente justificadas, eram excepcionais e transitórias e atendiam ao interesse público, em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição. Também não identificou preterição de candidatos aprovados, pois o provimento dos cargos efetivos continuava seguindo seu trâmite regular. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.34.001.006825/2026-31 - Voto: 3194/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) em processos administrativos envolvendo um docente. 1.1. As principais reclamações eram cobrança de plano de saúde, suposto bloqueio de acesso ao SEI, negativa de mediação, alteração da fundamentação normativa e possível extravio de documentos durante a transição para o SIGEPE/SouGov. 2. Oficiada, a universidade informou que não houve irregularidades na condução dos procedimentos. Alegou que o docente teve acesso aos processos e exerceu regularmente o direito de petição, apresentando diversas manifestações e recursos. Documentos que haviam sido protocolados em processos distintos foram posteriormente trasladados e apreciados no processo correto, afastando a alegação de cerceamento de defesa. Quanto à cobrança, que ela decorreu da ausência de comprovação documental obrigatória do custeio de plano de saúde suplementar, requisito necessário para manutenção do benefício indenizatório. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de ilegalidades, pois ficou demonstrado que eventuais problemas operacionais relacionados à migração para o SIGEPE/SouGov estão inseridos na gestão administrativa ordinária e não causaram prejuízo processual efetivo. Ademais, o manifestante conseguiu exercer integralmente sua defesa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.34.001.006905/2026-97 - Voto: 3181/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação apresentada contra perita médica do INSS, em razão de suposta conduta desrespeitosa durante perícia realizada em 25/06/2026, na Agência do INSS da Vila Mariana/SP. 1.1. O representante alegou que a perita registrou no laudo expressões como "poliqueixoso" e "questionador", recusou-se a analisar documentos médicos apresentados e indeferiu a prorrogação do benefício por incapacidade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão envolve interesse exclusivamente individual, pois o objetivo principal era revisar a decisão administrativa que negou a prorrogação do benefício e obter nova perícia. 3. Notificado, o representante interpôs recurso juntando documentos comprobatórios e reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, às hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.34.006.000361/2024-48 - Voto: 3213/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a observância das diretrizes mínimas concernentes à aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do FUNDEB, recebida da União por meio de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais no Município de Arujá/SP, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 528. 2. Oficiados, o Município de Arujá/SP, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) prestaram informações, tendo sido também expedida recomendação à municipalidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento possui natureza preventiva e não decorreu de notícia concreta de irregularidade já implementada no Município de Arujá/SP; b) a municipalidade informou que não foram identificados pagamentos sob o título "Precatórios do FUNDEF" nem contratação de escritório de advocacia para tal finalidade; c) o TRF3 informou a inexistência de processos em tramitação, precatórios ou requisições de pequeno valor relacionados ao

FUNDEF ou ao FUNDEB em favor do Município de Arujá/SP; d) não foi juntado aos autos qualquer elemento, como contrato ou comprovante de pagamento de honorários, que indique destinação irregular de verbas vinculadas à educação; e) o prosseguimento do feito apenas para a obtenção de declaração formal de acatamento da recomendação perde utilidade prática. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.34.006.000369/2024-12 - Voto: 3214/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a observância, pelo Município de Poá/SP, das diretrizes mínimas concernentes à aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do FUNDEB, recebida da União por meio de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528. 2. Oficiado, o Município prestou informações, tendo sido também expedida recomendação ministerial preventiva para a observância das diretrizes aplicáveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de Poá/SP acatou formalmente a Recomendação nº 23/2024 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SME) e certidão lavrada nos autos; b) inexistência de contratos, procedimentos de contratação, pagamentos ou outra irregularidade concreta com as verbas do FUNDEF ou do FUNDEB no município; c) alcance do escopo preventivo do feito com a adesão voluntária da edilidade, tornando desprovido de utilidade prática o prosseguimento das investigações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.34.006.000372/2024-28 - Voto: 3209/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Suzano/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Suzano/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.34.010.000190/2025-79 - Voto: 3040/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Morro Agudo/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 37/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.34.010.000198/2025-35 - Voto: 3084/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Taiacu/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.34.014.000085/2026-81 - Voto: 3251/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta falha sistêmica e deficiência nos canais de atendimento da plataforma digital GOV.BR, especificamente quanto às dificuldades enfrentadas por usuários para

desativar a autenticação em duas etapas (2FA) após a perda de acesso aos dispositivos vinculados à conta. A apuração também abrangeu a alegada insuficiência dos mecanismos administrativos de suporte, diante da recusa do sistema automatizado em validar determinados documentos de identidade e da ausência de autonomia operacional dos postos físicos do Balcão GOV.BR para solucionar diretamente problemas de acesso às contas dos usuários. 2. Oficiada, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) prestou esclarecimentos acerca dos protocolos de segurança e dos canais de atendimento da plataforma, informando, entre outros aspectos, a autonomia limitada dos postos físicos do Balcão GOV.BR. Novamente oficiada para verificar a eficácia prática do suporte e solucionar o caso concreto, a SGD/MGI informou que promoveu a desativação do segundo fator de autenticação da conta afetada. Posteriormente, o próprio noticiante confirmou o restabelecimento integral do acesso à plataforma e a solução do problema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela SGD/MGI demonstraram que as medidas adotadas e o equilíbrio entre o acesso dos cidadãos aos serviços públicos digitais e as restrições necessárias à preservação da segurança do sistema são adequados; (ii) verificou-se que as dificuldades enfrentadas pelo noticiante decorreram da ausência de dados biométricos nos documentos apresentados, sendo a exigência de conferência biométrica considerada medida razoável e proporcional para garantir a segurança do sistema; (iii) mostrou-se razoável a impossibilidade de os atendentes do Balcão GOV.BR realizarem diretamente a desativação da autenticação nas contas dos usuários, devendo prevalecer a preservação da segurança do sistema; (iv) solucionou-se administrativamente o caso concreto mediante a desativação manual do 2FA pelo órgão gestor da plataforma e a normalização do acesso do usuário, circunstância posteriormente confirmada pelo próprio noticiante; (v) a solução alcançada demonstrou que os canais institucionais de correção e suporte estão operantes, não havendo comprovação de omissão sistêmica continuada capaz de justificar intervenção judicial; (vi) não foram identificados, no recorte fático e probatório analisado, indícios de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo MPF, ressalvada eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.34.014.000142/2026-21 - Voto: 3205/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por estudantes do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), para apurar supostas irregularidades relacionadas à transferência compulsória de alunos do campus de São José dos Campos/SP para o campus avançado de Fortaleza/CE, em razão da escolha das especialidades oferecidas pela instituição para formação profissional. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a sistemática de escolha de especialidade, após o Curso Fundamental, estava prevista no edital e nas normas aplicáveis ao ITA; (ii) a definição das especialidades e do quantitativo de vagas atende ao interesse do Setor Aeroespacial e da Força Aérea Brasileira, e não ao interesse pessoal dos discentes; (iii) o edital mencionava o campus avançado de Fortaleza/CE e o decreto que autorizou o funcionamento de cursos naquela localidade; (iv) inexiste direito à formação exclusiva no campus de São José dos Campos/SP; (v) a nota do vestibular tem peso reduzido na classificação para escolha das

especialidades, sendo preponderante o desempenho acadêmico; (vi) a implantação do campus de Fortaleza/CE decorre de demanda legítima da Força Aérea Brasileira, não havendo ilicitude na prioridade administrativa adotada. 3. Notificados, os representantes interpuseram recurso, sustentando, em síntese: (i) a ausência de informação clara, no edital, sobre o número de vagas destinadas a Fortaleza/CE e sobre eventual desligamento em caso de recusa à transferência; (ii) a indevida equiparação entre escolha de especialidade e transferência interestadual compulsória; (iii) possível desvio de finalidade, diante de alegada necessidade de preenchimento de vagas para justificar investimento realizado; (iv) a existência de fato novo consistente na não publicação da portaria de vagas, supostamente condicionada ao número de trancamentos de matrícula; (v) a ausência de correlação entre a demanda discente e o quantitativo de vagas no campus de Fortaleza/CE; (vi) o impacto desproporcional sobre estudantes cotistas e ausência de regra de transição para a turma afetada. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, destacando que a escolha de especialidade, para a turma ingressante a partir de 2025, está vinculada ao local de oferta da formação; que o edital fazia referência ao campus de Fortaleza/CE; que o quantitativo de vagas é definido por portaria anual da Aeronáutica segundo critérios de necessidade da Força Aérea Brasileira e do Setor Aeroespacial; que eventual declaração atribuída ao Reitor do ITA não altera a conclusão pela licitude da medida; que o ano de 2026 ainda não se encerrou, inexistindo irregularidade na não publicação da portaria até o momento; e que a situação estrutural do campus de São José dos Campos/SP é matéria estranha ao objeto do feito. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A promoção de arquivamento demonstrou que a organização acadêmica do ITA prevê Curso Fundamental comum e posterior escolha de especialidade, segundo critérios objetivos de classificação e quantitativo de vagas fixado anualmente, em conformidade com as necessidades institucionais da Força Aérea Brasileira e do Setor Aeroespacial. O edital também indicava a existência do campus avançado de Fortaleza/CE e a norma autorizadora do funcionamento de cursos naquela localidade, afastando a alegação de surpresa juridicamente relevante. As insurgências recursais revelam inconformismo com a política administrativa de distribuição de vagas e com a implantação do novo campus, sem indicar ilegalidade concreta apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. Também não se extrai dos autos elemento objetivo que demonstre discriminação contra cotistas, desvio de finalidade ou violação a direito adquirido à permanência no campus de São José dos Campos/SP. A eventual necessidade de aperfeiçoamento futuro necessidade de aperfeiçoamento futuro do modelo não torna ilícita a sistemática atualmente prevista nas normas aplicáveis ao ITA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.34.014.000223/2025-41 - Voto: 3278/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a demora na aplicação de recursos federais destinados à implantação de um Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS Infantojuvenil) em Caçapava/SP. O Município de Caçapava havia recebido aporte federal de R\$ 30.000,00 do Ministério da Saúde (MS) para implantação e funcionamento da unidade, tendo sido inicialmente noticiado que o serviço não seria implantado nem haveria devolução do valor

correspondente. 2. Oficiado, o Município de Caçapava informou que os recursos federais foram aplicados na implantação do CAPS Infantojuvenil, que se encontra em funcionamento e é custeado com recursos próprios. 3. A Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava (SMS) apresentou documentos relativos à equipe, à produção ambulatorial e à proposta inserida no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), constatando-se que esta se referia ao incentivo para implantação da unidade, e não à sua habilitação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que o CAPS Infantojuvenil está em funcionamento e é custeado com recursos próprios, encontrando-se o estabelecimento cadastrado no CNES e, portanto, sendo sua existência conhecida pelo MS; (ii) a habilitação perante o MS destina-se à percepção de verbas federais para custeio da unidade e não constitui requisito essencial para seu funcionamento quando este é assegurado com recursos próprios ou de outra esfera federativa; (iii) constatou-se que a unidade está registrada no CNES, possui equipe cadastrada no Sistema Único de Saúde (SUS) e tem o Município como responsável por sua manutenção, não se confirmando o receio inicial de que o CAPS Infantojuvenil não tivesse sido instalado ou não estivesse prestando serviços à população; (iv) não se confirmou a ilicitude inicialmente aventada quanto à não utilização do aporte federal para implantação do serviço, uma vez que a unidade se encontra em pleno funcionamento, inexistindo motivo para o prosseguimento do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.34.015.000230/2024-51 - Voto: 3269/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento, pelo Município de Palestina/SP, do percentual mínimo de 30% dos recursos do PNAE destinado à compra de alimentos da agricultura familiar. 1.1. Em 2022, o município recebeu R\$ 118.569,00 do programa, mas não realizou nenhuma compra dessa natureza, repetindo o percentual de 0% verificado também em 2019, 2020 e 2021. 2. Oficiado, o município justificou o baixo percentual pela ausência de agricultores familiares locais habilitados ou interessados, apesar das tentativas de realização de chamadas públicas. Disse que em 2023, foram realizadas duas chamadas públicas, com apenas dois agricultores habilitados, resultando na aplicação de 19,99% dos recursos do PNAE na agricultura familiar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não houve fraude, desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou dano ao erário federal, mas apenas dificuldade operacional e mercadológica para atingir o percentual legal. A legislação permite afastar ou flexibilizar a exigência dos 30% quando comprovada a inviabilidade de fornecimento pela agricultura familiar local. Além disso, as demais pendências administrativas identificadas foram integralmente corrigidas, incluindo a regularização da prestação de contas, adequação da jornada do nutricionista, funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar e elaboração de plano nutricional. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.34.038.000046/2025-24 - Voto: 3028/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado após manifestação de usuário do SUS, que aguardava cirurgia de catarata bilateral, após grave comprometimento da visão. 2. Oficiado, o Ambulatório Médico de Especialidades (AME) informou que a manifestante seria encaminhada para a Santa Casa de Itú/SP e a cirurgia foi agendada para 23/04/2026, às 7h. 3. Após o prazo, verificou-se que a cirurgia foi realizada regularmente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades e dificuldades inicialmente apontadas foram justificadas e solucionadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.35.000.000215/2026-05 - Voto: 3036/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na permuta entre os professores do Departamento de Medicina Veterinária - DMV, em São Cristóvão/SE, e do Departamento de Medicina Veterinária do Sertão - DMVS, em Nossa Senhora da Glória/SE, ambos da Universidade Federal de Sergipe - UFS, formalizada pelas Portarias nº 1673 e 1674, de 23 de outubro de 2025. Segundo a representação, após a remoção o professor E. teria permanecido ministrando disciplina no Campus de São Cristóvão, enquanto a professora A. não teria assumido imediatamente suas atividades docentes, circunstâncias que teriam ocasionado déficit de professores no Campus do Sertão, prejuízo aos alunos e comprometimento da política de distribuição orçamentária na educação pública. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Sergipe - UFS apresentou manifestações dos professores representados e documentação relativa as atividades acadêmicas desenvolvidas. A professora A. informou ter se apresentado no Campus de São Cristóvão em 29/10/2025 e iniciado sua participação, em regime de docência compartilhada com o professor E., na disciplina VETER0027 - Epidemiologia e Saúde Pública, tendo posteriormente usufruído férias regularmente autorizadas. O professor E., informou ter se apresentado no Campus do Sertão em 30/10/2025 e continuou colaborando com a disciplina VETER0027 para evitar a descontinuidade das aulas durante as férias da professora, além de ministrar outras disciplinas no DMVS. Consulta ao SIGAA confirmou que ambos ministraram aulas nos campi para os quais foram removidos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação apresentada pela UFS demonstrou que ambos os professores exerceram atividades docentes nos campi para os quais foram removidos; b) a disciplina VETER0027 foi regularmente ministrada em regime de docência compartilhada, estando ambos os professores cadastrados na turma; c) a atuação do professor E. durante as férias da professora A. ocorreu de forma regular, com a finalidade de assegurar a continuidade das atividades acadêmicas; d) não foram apresentados elementos que demonstrassem interrupção das aulas ou prejuízo aos estudantes, tendo a documentação evidenciado a regular execução das atividades acadêmicas; e) não ficou comprovado que a permuta tenha provocado déficit funcional ou prejuízo ao Campus do Sertão, tampouco dano ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública; e f) o

procedimento de remoção por permuta foi regularmente instaurado no âmbito da UFS, analisado pelos departamentos envolvidos e aprovado pelos respectivos Conselhos Departamentais, que reconheceram a compatibilidade entre as áreas de formação, titulação e atuação acadêmica dos docentes e concluíram pela inexistência de prejuízo a oferta de disciplinas ou as atividades institucionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.35.000.000426/2026-30 - Voto: 3014/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no aproveitamento de candidata aprovada em concurso público pelo Departamento de Educação em Ciências Agrárias e da Terra (DECATS) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), Campus do Sertão. A representação apontou possível favorecimento decorrente do vínculo conjugal da candidata com servidor da UFS, o qual exerceria função de gestão, bem como suposta incompatibilidade entre sua área de formação e a vaga a ser preenchida, além de alegado tratamento desigual em relação a outros candidatos interessados no aproveitamento. 2. Oficiada, a UFS prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de elementos probatórios minimamente idôneos capazes de corroborar as alegações formuladas na representação; (ii) existência de motivação expressa do ato administrativo, registrada em ata, com fundamento na experiência profissional da candidata, em sua atuação interdisciplinar e nas necessidades acadêmicas e institucionais identificadas pelo colegiado; (iii) o aproveitamento resultou de deliberação colegiada, e não de decisão individual ou unilateral, não cabendo ao Ministério Público substituir a Administração Pública na análise do mérito técnico-administrativo de escolhas acadêmicas regularmente realizadas; (iv) a alegação de ausência de manifestação formal de interesse da candidata não foi confirmada, uma vez que foram apresentados registros de manifestações por correio eletrônico e pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI); (v) não foram identificados elementos caracterizadores de nepotismo, pois não houve demonstração de participação, influência ou ingerência do cônjuge da candidata no procedimento de escolha; (vi) o vínculo conjugal, isoladamente, não permite presumir favorecimento ilícito, inexistindo fatos concretos indicativos de pressão, direcionamento ou violação aos princípios da Administração Pública; (vii) não foi constatado tratamento discriminatório em relação aos demais candidatos, tendo diferentes perfis profissionais sido submetidos à apreciação do colegiado segundo as necessidades institucionais; (viii) o preenchimento da vaga decorreu do exercício regular da competência administrativa, mediante decisão motivada, formalizada e precedida da análise de diferentes perfis, sem indícios de desvio de finalidade, fraude ao concurso público, nepotismo, favorecimento pessoal, improbidade administrativa ou outra ilegalidade; (ix) a investigação extrajudicial não pode prosseguir com fundamento exclusivo em suspeitas, conjecturas ou inconformismo com o mérito de decisão administrativa, sendo indispensável suporte probatório mínimo, ausente no caso concreto. 4. Notificado, o representante sigiloso não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.36.001.000012/2025-82 - Voto: 3245/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar, sob a ótica cível-administrativa, possível omissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), campus Colinas do Tocantins, diante de denúncias de assédio moral e sexual, ameaça e perseguição no ambiente laboral, supostamente praticadas contra servidoras e alunas da instituição. A apuração buscou verificar, em especial, se o IFTO havia adotado providências administrativas adequadas para investigar e solucionar os fatos noticiados. 2. Oficiado, o IFTO informou, inicialmente, que os fatos haviam sido encaminhados à Corregedoria Setorial para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Esclareceu que, após levantamentos internos, foi identificado processo institucional relacionado aos fatos e que a Corregedoria Setorial instaurou Investigação Preliminar Sumária para apurar suposto assédio moral. Informou, ainda, que a servidora envolvida na representação foi removida do campus Colinas do Tocantins para o campus Iporá do Instituto Federal Goiano, em cumprimento a decisão judicial, e que o servidor investigado se encontrava afastado de suas atividades no campus pelo prazo de 60 dias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbrou afronta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nem irregularidades que exigissem a adoção de providências pelo Ministério Público Federal; (ii) verificou-se que o IFTO vinha exercendo regularmente seu poder de autotutela, mediante o acionamento dos órgãos correccionais competentes para a apuração dos fatos na via administrativa; (iii) constatou-se que as irregularidades estavam sendo processadas internamente, com observância do contraditório e da ampla defesa e com a adoção de medida cautelar consistente no afastamento do servidor investigado, evidenciando a atuação institucional voltada à preservação da integridade do ambiente acadêmico; (iv) solucionou-se a situação individual da representante mediante sua remoção para outra unidade, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 1000771-20.2024.4.01.3503; (v) exauridas as providências investigatórias, não se vislumbrou outras medidas a serem adotadas pelo MPF, deixando de subsistir a necessidade de manutenção do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.16.000.002248/2026-37 - Voto: 3035/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 33º OFÍCIO DA PR/RJ. 1. Pedido de Esclarecimento formulado pelo 33º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, por meio do qual se questiona o voto proferido na 12ª Sessão de Revisão Ordinária, realizada em 29/07/2026, ocasião em que o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 33º Ofício da PR/RJ para atuar no feito, nos termos do voto do relator. 1.1. A 1ª CCR decidiu, naquela oportunidade, que o fato de a

questão versada nos autos ser relacionada à autarquia federal sediada em Brasília e de âmbito nacional não determina a prevenção da PR/DF. 2. Superado o conflito, o Procurador da República oficiante 33º Ofício da PR/RJ, entende não haver conexão entre esta Notícia de Fato e a anterior já arquivada (1.30.001.003172/2026 88), posto isso, questiona se realmente o feito deve permanecer no 33º Ofício da PR/RJ, ou se deve ser redistribuído livremente entre os demais escritórios especializados da PR/RJ, caso se reconheça que não existe conexão entre os procedimentos. 3. Não assiste razão ao Procurador da República oficiante quanto ao entendimento de que não haveria conexão entre os objetos apurados. Explica-se. A primeira apuração, registrada sob o nº 1.30.001.003172/2026 88, busca verificar a existência de ilegalidades praticadas pelo CREA/RJ. A segunda, por sua vez, registrada sob o nº 1.16.000.002248/2026 37, parte dessas mesmas alegações e provas para apurar possível omissão do CONFEA no exercício de seu dever de fiscalização. Desse modo, embora as apurações tenham objetos formalmente distintos, há evidente relação entre elas, uma vez que a segunda decorre dos mesmos fatos e elementos probatórios analisados na primeira, deslocando apenas o foco da investigação, da legalidade dos atos praticados pelo CREA/RJ para a legalidade da atuação institucional do CONFEA. Essa complementaridade justifica o pedido de tramitação conjunta da segunda manifestação com o procedimento originário, diante da existência de conexão material entre os fatos e as provas a serem analisadas. 5. Assim, por analogia ao disposto no art. 55, § 3º, do CPC, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão formal", mostra-se necessária a reunião das apurações, a fim de assegurar coerência e uniformidade na análise dos fatos, devendo a condução do feito permanecer a cargo do Ofício que primeiro tomou conhecimento do procedimento correlato, qual seja, o 33º Ofício da PR/RJ. PELO ACATAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO MEMBRO OFICIANTE PARA ESCLARECER A ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou acatamento do pedido de esclarecimentos do membro oficiante para esclarecer a atribuição do procedimento.

197. Expediente: 1.18.000.001838/2026-78 - Voto: 3034/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 18º OFÍCIO DA PR/GO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que se relataram possíveis irregularidades praticadas pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás (INCRA/GO) e por servidor da mesma autarquia, relacionadas à suposta venda e comercialização irregular de parcelas de assentamentos, ameaças sofridas pelo representante, emissão de documento falso, ausência de atendimento a demandas formuladas em favor de trabalhadores rurais e negativa de cadastramento de acampamentos situados em municípios goianos. O representante alegou, ainda, ter levado os fatos ao conhecimento da Defensoria Pública da União em Goiás (DPU/GO) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), sem que houvesse solução para as questões apresentadas. 2. O Procurador da República oficiante perante o 18º Ofício da Procuradoria da República em Goiás (PR/GO) declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), sob os seguintes fundamentos: (a) a representação envolveria alegado ato de improbidade administrativa atribuído a Ministro de Estado; (b) em hipóteses dessa natureza, a atribuição territorial deve ser fixada na unidade do Ministério Público Federal correspondente ao local do

dano; (c) no caso, o Distrito Federal seria considerado o local do dano, por corresponder ao domicílio profissional da Ministra do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e (d) precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e da Procuradoria-Geral da República reconheceriam a atribuição da PR/DF quando os atos investigados estiverem relacionados ao exercício funcional de autoridades federais sediadas em Brasília. 3. O Procurador da República atuante perante o 17º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (a) os fatos principais dizem respeito a possíveis irregularidades fundiárias, ameaças e condutas atribuídas ao Superintendente Regional do INCRA/GO e a servidor da mesma autarquia, todas relacionadas a fatos ocorridos no Estado de Goiás; (b) a alegada omissão da DPU em Goiás e do Ministério do Desenvolvimento Agrário constitui fato secundário e acessório, diretamente dependente da comprovação das irregularidades principais; (c) a cisão das apurações poderia gerar decisões contraditórias, além de comprometer a unidade, a economicidade e a eficiência da investigação; (d) os principais elementos probatórios, bem como procedimentos anteriores relacionados aos mesmos fatos e agentes públicos, encontram-se em Goiás; (e) não houve representação contra Ministro de Estado, mas apenas referência à suposta omissão do próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário; e (f) o Distrito Federal não constitui foro universal para a investigação de irregularidades envolvendo órgãos da Administração Pública Federal sediados em Brasília, devendo prevalecer o local onde ocorreram os fatos principais e seus efeitos. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. A definição da atribuição deve considerar o núcleo material da apuração. No caso, a controvérsia tem origem em fatos relacionados à atuação da Superintendência Regional do INCRA/GO, todos vinculados a situações ocorridas naquele Estado. A posterior notícia de ausência de providências pela DPU/GO e pelo MDA não altera o centro da investigação. Trata-se de questão dependente da própria confirmação das irregularidades inicialmente narradas, razão pela qual não se justifica sua apreciação de forma autônoma em outra unidade do Ministério Público Federal. Ademais, a representação não individualiza conduta imputada a Ministro de Estado, e a simples circunstância de o MDA possuir sede em Brasília não é bastante para deslocar a apuração dos fatos ocorridos em Goiás. Esse entendimento é compatível com precedente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão proferido na NF nº 1.25.000.009355/2026-87, em 18/5/2026, no qual se reconheceu que a apuração de atuação acessória de órgão federal deve acompanhar a investigação das irregularidades que lhe deram origem, privilegiando-se o local de ocorrência dos fatos e de seus efeitos. Nesse contexto, considerando a predominante vinculação dos fatos ao Estado de Goiás e a relação de dependência entre a alegada omissão administrativa e as irregularidades originalmente denunciadas, deve ser reconhecida a atribuição da PR/GO para prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/GO (SUSCITADA) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/GO (suscitada) para atuar no feito.

198. Expediente: 1.32.000.000490/2022-07 - Voto: 3015/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta precariedade e intrafegabilidade da Vicinal 03, localizada no Município de Bonfim/RR, abrangida pelo Convênio nº 916313/2021 firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a referida municipalidade para a recuperação de estradas e pontes no Projeto de Assentamento Taboca. 2. Oficiados, a Prefeitura de Bonfim/RR e o INCRA prestaram informações sobre o estágio físico-

financeiro das obras, o histórico de paralisações e as diligências de fiscalização realizadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação do MPF assegurou que o órgão concedente retomasse seu dever de fiscalização, resultando na suspensão dos repasses financeiros da terceira e última parcela até que sejam sanadas pendências quantitativas e qualitativas detectadas em vistorias técnicas; b) os atrasos na execução do cronograma foram justificados pela municipalidade em razão de adversidades climáticas severas e questões administrativas das empresas contratadas, o que levou a sucessivas prorrogações e distratos visando a conclusão integral dos serviços; c) a manutenção do acompanhamento indefinido de política pública pelo Parquet revela-se contraproducente e atenta contra os princípios da eficiência e economicidade, uma vez que as esferas administrativas próprias já estão operando e o prazo razoável para tramitação do feito foi transbordado; d) eventuais indícios de lesão aos cofres públicos ou improbidade administrativa por omissão no dever de prestar contas deverão ser apurados pelo Núcleo de Combate à Corrupção/MPF e pelo Tribunal de Contas da União, para os quais determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos, após a homologação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento é prematuro, consideradas as inúmeras irregularidades detectadas na investigação. O Inquérito Civil nasceu do clamor dos moradores atingidos pela falta de trafegabilidade nas estradas e pela ruína de pontes (afetando o transporte escolar, saúde pública e escoamento da produção rural). Como as obras foram abandonadas sem atingir a funcionalidade planejada, o objeto social do inquérito civil permanece inadimplido. O Município de Bonfim/RR alega que a obra atingiu 60,67% de execução físico-financeira. Em contrapartida, a vistoria técnica presencial realizada pelo próprio INCRA apurou que o percentual global de execução foi de apenas 35,71%. Foram repassados R\$ 3.750.000,00 em verbas federais sendo que, pelo relatório do INCRA, apenas R\$ 2.236.096,45 em obras foram comprovadamente executados. A diferença (mais de R\$ 1,5 milhão) aponta para um potencial desvio de recursos públicos ou pagamento por serviços não realizados. Ao reconhecer expressamente a gravíssima discrepância, o Procurador determinou (caso homologado o presente arquivamento) a remessa posterior do feito ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) sem, contudo, sanear todas as possíveis implicações civis/administrativas dos ilícitos. Ante a constatação de indícios sérios de irregularidade e divergência nas destinação de recursos públicos, a apuração deve prosseguir até a consecução das obras ou a investigação pelo pagamento em excesso no âmbito da própria apuração cível. De se realçar o fundamento, segundo o qual, o Procurador oficiante afirma: "embora não seja possível confirmar o atual estágio de execução das obras, uma vez que a última vistoria pela autarquia fundiária federal ocorreu em novembro de 2025, não há quaisquer informações de acesso público sobre eventual nova prorrogação contratual, estando o Convênio n.º 916313/2021 em situação de 'aguardando prestação de contas', com limite para remessa vencido em 05/04/2026". O referido prazo, além de já expirado, compõe um quadro fático de possível omissão ou inércia do órgão fiscalizador, o que deve ser esclarecido no bojo das investigações. Isso posto, considero necessária a oitiva do INCRA para elucidação de todas as incongruências detectadas, assim como para pontuar quais as medidas atuais têm sido empreendidas para a solução das graves irregularidades, sem prejuízo das medidas judiciais a serem eventualmente adotadas pelo Ministério Público Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a redução unilateral do quantitativo de leitos psiquiátricos de determinada clínica, pessoa jurídica de direito privado, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (SEMUS), bem como o pedido de reclassificação do estabelecimento para fins de equiparação de repasses financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), a Prefeitura de São Luís e o Ministério da Saúde prestaram informações, tendo sido realizada, adicionalmente, a manifestação da clínica representante por meio de expediente próprio. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse federal direto no feito, uma vez que a regulação de leitos e a gestão dos contratos com prestadores privados são competências da direção municipal do SUS; b) inexistência de indícios de malversação ou desvio de recursos públicos federais, tratando-se de divergência sobre a execução de gestão local; c) a controvérsia envolve interesses predominantemente particulares e patrimoniais da clínica privada quanto aos seus parâmetros de remuneração; d) o tema referente à implantação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em São Luís já se encontra judicializado perante a Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

200. Expediente: 1.12.000.000334/2025-73 - Voto: 3210/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santana/AP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santana/AP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.12.000.000349/2025-31 - Voto: 3190/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Pracuúba, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à

recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.12.000.000353/2025-08 - Voto: 3151/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Serra do Navio/AP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 28/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.12.000.000369/2025-11 - Voto: 3143/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Mazagão/AP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mazagão/AP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.14.000.000568/2025-46 - Voto: 3089/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta inadequação no atendimento prestado pelo Hospital Geral Roberto Santos - HGRS, em Salvador/BA, após procedimento cirúrgico realizado pelo SUS em 20/09/2024 para retirada de cálculo no ureter e de cálculo localizado no rim esquerdo. Segundo a representante, durante a cirurgia teria sido retirado apenas parte do cálculo ureteral, enquanto o cálculo renal

teria sido fragmentado, permanecendo resíduos, o que lhe causaria dores e demandaria nova intervenção cirúrgica. 2. Oficiado, o Hospital Geral Roberto Santos informou que a paciente foi submetida a ureterolitotripsia total de cálculo em 20/09/2024 e que, em consulta de retorno realizada em 12/02/2025, apresentou nova tomografia de abdome total, a qual evidenciou apenas microcálculos não obstrutivos de 0,2 cm, sem indicação de abordagem cirúrgica, razão pela qual foi mantida conduta conservadora e acompanhamento quanto as queixas urológicas. A representante foi oficiada em três oportunidades para se manifestar acerca das informações prestadas pelo hospital e, especialmente, sobre o acompanhamento de seu quadro de saúde, mas permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações e documentos apresentados pelo Hospital Geral Roberto Santos demonstraram que a paciente foi devidamente acompanhada após o procedimento cirúrgico; b) exame de imagem realizado posteriormente a cirurgia evidenciou apenas microcálculos não obstrutivos, sem indicação médica para nova intervenção cirúrgica; c) diante do quadro clínico constatado, foi adotada conduta conservadora, com orientação para manutenção do acompanhamento urológico; d) as irregularidades apontadas no curso da apuração foram consideradas devidamente solucionadas; e) a representante, embora instada por três vezes a se manifestar sobre as informações prestadas e sobre a evolução de seu tratamento, permaneceu inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.14.000.001591/2026-39 - Voto: 3135/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades em processo seletivo da Força Aérea Brasileira (FAB), Concurso QOCon TEC 2023/2024, para o cargo de assessor jurídico. 2. Não foram realizadas diligências na presente Notícia de Fato, diante do arquivamento imediato fundado na existência de apuração anterior sobre a matéria, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002124/2023-83. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) existência de procedimento anterior sobre supostas irregularidades no mesmo processo seletivo da FAB; (ii) identidade de representante em relação à Notícia de Fato nº 1.14.000.002124/2023-83; (iii) incidência do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, diante da prévia apuração e arquivamento da matéria. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) inexistência de identidade material entre a apuração anterior e os fatos submetidos na presente Notícia de Fato; (ii) existência de elementos supervenientes produzidos em Inquérito Policial Militar, com reconhecimento de erros generalizados na avaliação dos candidatos; (iii) necessidade de apuração autônoma, pelo MPF, da regularidade administrativa do certame, especialmente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, consignando que, no recurso apresentado, não foram apresentados argumentos capazes de impugnar a decisão de arquivamento). 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A promoção de arquivamento foi adequadamente fundada na reiteração de matéria já submetida ao MPF, em procedimento anterior envolvendo o mesmo processo seletivo da FAB e o mesmo representante. O recurso, embora extenso, não afasta o fundamento central do arquivamento, pois busca rediscutir supostas irregularidades relacionadas ao Concurso QOCon TEC 2023/2024, sem demonstrar a existência de objeto autônomo apto a

justificar nova atuação ministerial. A referência a elementos produzidos em apuração penal-militar não descaracteriza a identidade substancial da controvérsia nem impõe a reabertura de investigação já apreciada no âmbito do MPF. Assim, ausentes elementos novos suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo membro oficiante, deve ser mantida a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.14.003.000250/2025-35 - Voto: 3069/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta fraude no processo seletivo de 2025 para cursos técnicos do Instituto Federal Baiano, Campus Bom Jesus da Lapa. 1.1. A denúncia anônima questionava tanto o uso de histórico escolar como critério de seleção quanto uma suposta adulteração de notas de alunos de Serra do Ramalho. 2. Oficiado, o IF apresentou documentos dos três últimos processos seletivos, incluindo listas de aprovados e históricos escolares dos candidatos de Serra do Ramalho. O Instituto informou que os critérios estavam previamente definidos nos editais e eram aplicados de forma objetiva e impessoal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos e documentação apresentados, não se vislumbrou ilegalidades. Quanto ao critério de seleção por histórico escolar, eventuais limitações ou diferenças entre os sistemas de avaliação das escolas não tornam o método ilegal ou inconstitucional. O edital estabeleceu previamente as disciplinas, fórmulas e mecanismos de conversão das notas, sem evidência de favorecimento ou alteração das regras. Ademais, o Instituto goza de autonomia administrativa e didático pedagógica, prevista na Lei nº 11.892/2008, para definir seus procedimentos de ingresso e critérios acadêmicos, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.15.000.001386/2026-36 - Voto: 3096/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital 15/2026, que reabriu o prazo para envio de diploma de graduação na Prova de Títulos do concurso para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFCE, regido pelo Edital 01/2026. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a reabertura do prazo decorreu de problema técnico no sistema que não disponibilizou campo específico para o diploma de graduação; b) a falha do sistema induziu a erro 75,4% dos candidatos; c) a

medida visou preservar a isonomia e a razoabilidade, evitando exclusões por erro meramente formal; d) não houve favorecimento individualizado, pois a providência foi geral e aplicada antes da avaliação definitiva. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) insuficiência de dados globais e necessidade de prova de inexistência de prejuízo na área específica de Dietética; b) clareza das regras do edital original que exigiam envio em arquivo único, inexistindo falha técnica; c) violação da isonomia material ao beneficiar candidatos negligentes; d) desrespeito à vedação de inclusão posterior de documentos prevista no Edital 01/2026. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a reabertura do prazo configurou medida corretiva legítima diante da constatação de que a plataforma de upload omitiu campo específico para requisito obrigatório, gerando um equívoco massivo que atingiu a maioria absoluta dos concorrentes. A alegação de prejuízo em área específica não desnatura o caráter sistêmico do erro corrigido, nem impõe ao Ministério Público a defesa de interesse individual disponível em detrimento da higidez coletiva do processo seletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.16.000.000023/2025-65 - Voto: 3120/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas inconsistências no 2º Exame Nacional da Magistratura - ENAM 2024/2, que segundo o noticiante deveriam ter sido consideradas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para anular as questões 3, 9, 44, 51 e 65 - prova Tipo 1 (branca) do certame. 2. Oficiada, a FGV demonstrou que as questões impugnadas observaram rigorosamente o conteúdo programático do edital e as diretrizes de avaliação previamente estabelecidas, alinhando-se à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, e comprovou que as impugnações ao gabarito preliminar foram devidamente analisadas na fase recursal administrativa, optando-se, com base em fundamentação técnica e jurídica, pela manutenção das respostas originais. Em relação às decisões judiciais que favoreceram pontualmente alguns candidatos, demonstrou ter atuado em estrita observância ao princípio da legalidade e aos limites subjetivos da coisa julgada, previstos no art. 506 do CPC. Por força desse preceito, as ordens emanadas do Poder Judiciário, em regra, vinculam exclusivamente as partes do processo, sendo vedada a extensão de ofício de seus efeitos a toda a coletividade de inscritos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que é inviável a ingerência do Ministério Público Federal no mérito administrativo que tem a banca examinadora em tomar as decisões que a lei lhe permite, haja vista que atuou em estrita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, adotando as providências previstas para cada caso. E ausente qualquer ilegalidade manifesta, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada na conduta da FGV capaz de ensejar o controle judicial do ato, carece o presente procedimento de justa causa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.16.000.000513/2026-42 - Voto: 3165/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 005/2024, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2024, celebrado entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) e a empresa V2Tec Soluções Ltda., para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em Tecnologia da Informação. A apuração concentrou-se na identificação de falhas no enquadramento de Ordens de Serviço pelo fiscal do contrato, que resultaram em cobrança indevida no valor total de R\$ 165.280,51. 2. Oficiado, o CREA-DF informou ter identificado falhas no enquadramento das Ordens de Serviço pelo fiscal do contrato, que ocasionaram cobrança indevida de R\$ 165.280,51, e esclareceu ter formalizado Termo de Acordo Extrajudicial de Reconhecimento de Débito e Restituição de Valores, mediante o qual foi pactuada a devolução do montante em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 27.546,75, com comprovação do pagamento da primeira parcela em 21/07/2026. Novamente oficiado, o CREA-DF encaminhou o parecer jurídico definitivo acerca da glosa e da avaliação das justificativas apresentadas pelo fiscal do contrato, a minuta do Termo de Acordo Extrajudicial e as certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) esclarecimento dos fatos pelo CREA-DF e correção das irregularidades constatadas; (ii) fundamentação jurídica da glosa de R\$ 165.280,51, respaldada no Relatório Técnico do Fiscal do Contrato nº 005/2024, no qual foi expressamente reconhecida a falha no enquadramento das Ordens de Serviço e recomendada a celebração de acordo administrativo de restituição, com amparo no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); (iii) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da V2Tec Soluções Ltda. mediante apresentação de certidões negativas válidas e atualizadas, satisfazendo o requisito para a manutenção do vínculo contratual; (iv) saneamento da controvérsia mediante a celebração formal do Termo de Acordo Extrajudicial de Reconhecimento de Débito e Restituição de Valores, cuja confissão formal de dívida constitui título executivo extrajudicial e assegura ao CREA-DF meios probatórios e executórios para eventual cobrança, afastando a necessidade de tutela ou acompanhamento contínuo pelo Ministério Público Federal (MPF); (v) fiscalização do cumprimento do acordo e cobrança das parcelas vincendas inseridas na atividade ordinária de gestão do CREA-DF, sendo inadequada a manutenção do procedimento apenas para acompanhamento rotineiro do adimplemento contratual ou financeiro, especialmente diante da comprovação do início da restituição e da ausência, naquele momento, de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos; (vi) inexistência de irregularidade remanescente apta a justificar a adoção de medidas pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.16.000.000793/2026-99 - Voto: 3012/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ONDH/MDHC), originada de denúncia apresentada por entidade sindical, com a finalidade de apurar supostas violações de direitos decorrentes da não concessão da Gratificação de Qualificação (GQ) aos servidores federais ocupantes de cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM), regido pela Lei nº 9.657/1998. Alegou-se que esses servidores estariam submetidos a tratamento discriminatório, por não receberem a referida gratificação, embora, segundo a representação, desempenhassem funções semelhantes às dos servidores de nível intermediário e possuísem cursos e qualificações compatíveis com a percepção da vantagem. 2. Oficiada, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (ONDH/MDHC) encaminhou a documentação complementar da denúncia. 3. Oficiado, o Sindicato dos Servidores Federais do Estado do Rio de Janeiro (SINDISERF/RJ) informou que servidores de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM) não recebiam a Gratificação de Qualificação (GQ), embora alegadamente exercessem funções semelhantes às dos servidores de nível intermediário. 4. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) esclareceu que a GQ é legalmente restrita aos cargos de nível intermediário e que eventual exercício das mesmas funções por servidores de nível auxiliar poderia caracterizar desvio de função, sem gerar direito à extensão da gratificação. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Gratificação de Qualificação prevista no art. 21-B da Lei nº 9.657/1998 é destinada expressamente aos titulares de cargos de nível intermediário integrantes do PCCTM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais próprios dessas atividades; (ii) a legislação estabelece diferenciação de atribuições e de complexidade entre as carreiras de nível superior, os cargos de suporte técnico de nível intermediário e os cargos de nível auxiliar, de modo que a previsão de gratificações ou benefícios específicos não caracteriza, por si só, tratamento discriminatório; (iii) eventual exercício, por servidores de nível auxiliar, das mesmas funções desempenhadas por servidores de nível intermediário, se comprovado, caracteriza possível desvio funcional, a ser analisado individualmente e sujeito à apuração própria, não gerando direito à extensão permanente da GQ a toda a categoria; (iv) a negativa de extensão da GQ aos servidores de nível auxiliar está alinhada às diretrizes de simplificação remuneratória e racionalização de carreiras previstas na Portaria MGI nº 5.127/2024, que restringem a criação e ampliação de parcelas remuneratórias vinculadas à qualificação; (v) os cargos de nível auxiliar do PCCTM possuem atribuições básicas e eminentemente operacionais e encontram-se em processo de extinção, mostrando-se inadequada a criação de novos direitos ou a extensão de vantagens pecuniárias à categoria; (vi) os esclarecimentos prestados foram considerados suficientes para afastar a existência de violação de direitos humanos ou tratamento discriminatório, uma vez que os cargos e atividades são distintos e recebem tratamento legal igualmente distinto; (vii) não foram constatadas irregularidades nos fatos relatados sob a ótica da legislação aplicável à remuneração das carreiras do Poder Executivo, inexistindo fundamento para o prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.16.000.000802/2026-41
Eletrônico

- Voto: 3055/2026

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação questionando a legalidade da proibição de importação de tirzepatida, fabricada por laboratórios sediados no Paraguai, para uso pessoal. O representante alega que a Anvisa violou as suas próprias normas (Resoluções nº 3.676/2025, nº 4.030/2025, nº 4.641/2025, nº 641/2026 e nº 690/2026) e ignorou o Parecer nº 00017/2019, da Procuradoria Federal, ao impedir que pacientes com prescrição médica adquirissem o fármaco no exterior, sugerindo-se um possível cenário de captura regulatória para beneficiar a indústria farmacêutica nacional. 2. Oficiada, a Anvisa prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Anvisa agiu no legítimo exercício do seu poder de polícia administrativa, em conformidade com a Lei nº 9.782/1999 e com o princípio da precaução, ao vedar a importação da tirzepatida sem registro no Brasil, mesmo que por pessoa física e para uso próprio. 4. Foram interpostos recurso em face do arquivamento questionando a atuação da Anvisa e alegando a ofensa à isonomia, decorrente da diferença de tratamento entre as empresas paraguaias produtoras do medicamento em questão e outras empresas, que, por fatos similares (propaganda irregular) ou mais graves, não mereceram a mesma sanção. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não merece prosperar. Como bem salientou o membro oficiante, os órgãos de controle, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, e o Poder Judiciário, devem exercer autocontenção e respeitar a escolha feita pelos gestores públicos entre as alternativas legalmente admissíveis e razoáveis, ainda que existam outras soluções, consoante assentado pelo STF na ADI 4874. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.16.000.001265/2009-56 Voto: 3092/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Ministério da Saúde (MS), relacionadas à atribuição de funções típicas de chefia, direção, assessoramento estatutário e representação oficial do Estado brasileiro a consultores contratados por intermédio de organismos internacionais. Após anterior arquivamento em razão do cumprimento de recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, sobreveio nova representação noticiando possível descumprimento das diretrizes recomendadas, em razão da participação de duas consultoras contratadas pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS) na delegação brasileira durante a quinta sessão do Comitê Negociador Intergovernamental sobre Poluição por Plásticos (INC-5), realizada em Busan, República da Coreia, entre novembro e dezembro de 2024. 2. Oficiado, o MS informou que as profissionais não ocupavam cargos efetivos ou comissionados, atuando como consultoras técnicas contratadas por produto pela OPAS/OMS, no âmbito de termos de cooperação técnica. Esclareceu, ainda, que as despesas de viagem foram custeadas com recursos dos próprios termos de cooperação e que a participação das consultoras no INC-5 teve caráter exclusivamente técnico, sem exercício de poder decisório ou de representação autônoma do Estado brasileiro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as consultoras atuaram

exclusivamente no fornecimento de suporte e assessoramento técnico especializado, em atividades compatíveis com os respectivos contratos por produto; (ii) a condução política, diplomática e o poder decisório da delegação brasileira permaneceram a cargo do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e de agentes públicos estatutários, não tendo sido conferido às consultoras poder de representação autônoma; (iii) o credenciamento das profissionais destinou-se apenas a permitir seu acesso e trânsito técnico nas negociações, sem prática de atos de autoridade ou manifestação soberana em nome do Brasil; (iv) a participação pontual das consultoras não contrariou a norma interna do MS que reserva a representação oficial da Pasta a servidores efetivos e ocupantes de cargos comissionados, inexistindo usurpação de função pública ou irregularidade apta a justificar a adoção de outras medidas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.16.000.001303/2026-71 - Voto: 3016/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Câmara dos Deputados, com a finalidade de apurar a regularidade da contratação direta de escritório privado de advocacia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para atuação jurídica no Processo TC nº 015.834/2024-7, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União (TCU), diante de possíveis irregularidades relacionadas à contratação e à utilização de recursos públicos. 2. Oficiada, a ECT esclareceu que a contratação teve por objeto a defesa institucional da empresa no âmbito do TCU, em matéria de elevada complexidade técnica, e não a defesa de interesses pessoais de dirigentes ou ex-dirigentes. Informou, ainda, que a contratação foi precedida de estudo técnico e aprovada, por unanimidade, pela Diretoria Executiva, com observância das instâncias de governança e controle interno. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de justa causa para adoção de providências destinadas à investigação de atos de improbidade administrativa ou de outras medidas de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a contratação destinou-se à prestação de serviço jurídico especializado em defesa dos interesses institucionais da ECT perante o TCU, tendo sido precedida de estudo técnico que definiu o objeto, o orçamento e o cronograma de execução; (iii) os elementos produzidos na apuração não evidenciaram ilegalidade manifesta, direcionamento indevido ou fraude apta a justificar a continuidade da investigação; (iv) não foram identificados elementos mínimos indicativos de dolo específico, intenção de frustrar a competitividade, favorecer empresa determinada ou violar conscientemente os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa; (v) eventual controle e acompanhamento da adequada utilização dos recursos públicos compete preventivamente ao TCU e aos demais órgãos de controle e fiscalização, não cabendo ao Ministério Público realizar monitoramento indiscriminado e indeterminado dos órgãos e entidades públicas; (vi) a investigação não produziu elementos fáticos e jurídicos aptos a fundamentar medidas extrajudiciais ou judiciais em face da ECT, nem foram identificadas providências complementares a serem adotadas. 4. Ausência de notificação do representante, tendo em vista que o feito foi autuado a partir de documentação encaminhada pela Câmara dos Deputados, em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.16.000.002838/2026-60 - Voto: 3212/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto provimento irregular de vagas para o cargo de Enfermeiro - Transplantes no Hospital Universitário de Brasília, em desacordo com as regras estabelecidas no Edital 3/2024 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de elementos mínimos de prova ou indícios de que enfermeiros tenham sido contratados em desrespeito à lista de aprovados; b) comprovação de que não houve qualquer contratação para o cargo mencionado após a homologação do certame, afastando-se a tese de preterição de candidatos ou de provimento irregular de vagas. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) que a conclusão pelo arquivamento foi prematura e açodada; b) que informações prestadas pela Ouvidoria do Fala.Br indicam que ao menos 2 vagas do concurso foram ocupadas por candidatos não aprovados na lista da especialidade específica, caracterizando desvio de função; c) a necessidade de investigar a que título essas vagas foram preenchidas, se por cargos em comissão ou por aprovados de outras listas; d) que o Ministério Público Federal é o único órgão capaz de realizar tal apuração, visto que as informações da Ouvidoria são lacunas e o mandado de segurança individual exige prova pré-constituída. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a ausência de contratações ou admissões de profissionais para exercer atividades de enfermagem no serviço de transplantes do Hospital Universitário de Brasília após a homologação do certame afasta por completo a alegação de preterição de candidatos aprovados ou provimento irregular de vagas regidas pelo Edital 3/2024. No que tange às alegações de desvio de função de empregados celetistas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a matéria refoge à atribuição do Ministério Público Federal e à competência da Justiça Federal, competindo a fiscalização de tais controvérsias trabalhistas ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho. Ademais, por não constituir o objeto primário da presente investigação e diante da ausência de elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de tais irregularidades, mostra-se incabível o envio de peças ao órgão trabalhista especializado, restando à própria recorrente a possibilidade de formular representação direta caso julgue pertinente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.16.000.003959/2025-48 - Voto: 3058/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento

Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP solicitando providências acerca da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 72/2025, que modificou o §1º do art. 4º da Portaria MPS/INSS n. 38/2023 e estabeleceu o limite máximo de 60 dias, ainda que não consecutivos, para concessões de benefícios por incapacidade temporária via ATESTMED. Contudo, o Ministério da Previdência, o INSS e a DATAPREV não teriam adequado os seus sistemas, permitindo que segurados já contemplados continuassem a protocolar novos pedidos, o que gerou sucessivas tarefas automáticas para os Peritos Médicos Federais. 2. A ANMP foi oficiada para se pronunciar acerca das informações prestadas pelo INSS, porém não se manifestou. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não foram confirmadas as irregularidades narradas na representação, eis que: i) conforme esclarecido pelos órgãos competentes, as sucessivas alterações promovidas na regulamentação do ATESTMED foram devidamente incorporadas aos fluxos operacionais e aos sistemas informatizados, de modo que o limite máximo de 60 dias para concessão do benefício por incapacidade temporária mediante análise documental passou a ser observado em conformidade com a legislação vigente; e ii) a análise do caso concreto revelou que o sistema efetivamente impede a concessão sucessiva e contínua de benefícios via ATESTMED após o atingimento do limite legal. As informações técnicas demonstram que, ultrapassado o período de 60 dias, o requerimento é automaticamente direcionado para realização de perícia médica presencial, somente sendo possível novo benefício por análise documental após a realização dessa perícia, em estrita observância ao fluxo normativo instituído pela Portaria Conjunta MPS/INSS nº 72/2025. Assim, o exemplo utilizado para embasar a representação evidencia justamente o regular funcionamento do sistema, não se prestando a comprovar a alegada falha operacional. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.17.000.001401/2025-91 - Voto: 3109/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de João Neiva/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 157/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.18.000.002289/2025-78 - Voto: 3097/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Itarumã/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.18.000.002338/2025-72 - Voto: 3115/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Cachoeira Dourada/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 197/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.18.000.002343/2025-85 - Voto: 3128/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Caldas Novas/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.18.000.002357/2025-07 - Voto: 3132/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de São Miguel do Passa Quatro/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 177/2025 ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou o acatamento da Recomendação nº 177/2025 e a adoção das providências administrativas necessárias à adequação da movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) houve a juntada de relatório de saldos e fundos referente à única conta bancária utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB; (iii) foi demonstrado o atendimento da recomendação quanto à existência de conta única e específica e à regularidade de sua titularidade; (iv) o Município informou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, com o consequente exaurimento do objeto do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.18.001.000334/2025-40 - Voto: 3180/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Pilar de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida Recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.18.001.000341/2025-41 - Voto: 3183/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Terezinha de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Expediente: 1.19.001.000288/2025-41 - Voto: 3064/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na seleção de beneficiários do Projeto de Assentamento Fazenda Eldorado/MA, vinculado ao Edital nº 113/2025, especialmente alegações de tratamento desigual e problemas na análise documental pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos e informou que o processo seletivo possui 744 inscritos para aproximadamente 110 vagas e ainda está em fase de análise, sendo que, em especial, o beneficiário Antônio Vaz Rego teve a inscrição indeferida porque já é beneficiário da reforma agrária desde 2006, mas apresentou recurso, Maria Eliene de Sousa teve a inscrição deferida, com 62,80 pontos, e também recorreu da pontuação, André Andrade Lima e Antônio Francisco Vieira tiveram inscrições deferidas, com 87,10 e 72,80 pontos. A situação de Sandra Barbosa da Silva, relacionada ao possível exercício de cargo público remunerado, ainda estava sendo analisada pelo INCRA conforme a legislação aplicável. Ao final, disse que iniciou estudo técnico para avaliar a possibilidade de ampliar o número de famílias assentadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o processo seletivo estava sendo regularmente conduzido pelo INCRA, com os recursos administrativos ainda em andamento, sem evidências de omissão ou irregularidade que justificassem a continuidade da apuração. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.21.000.001769/2026-15 - Voto: 3182/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual o noticiante comunicou suposta irregularidade na sua não convocação de tutor no âmbito do Banco de Talentos para Educação Digital e à Distância da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), em seleção destinada ao semestre letivo 2026.2. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a pretensão do(a) representante não se insere no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que envolve, essencialmente, potencial lesão a interesse individual disponível,

qual seja, expectativa convocação como tutor no âmbito do Banco de Talentos para Educação Digital e à Distância da UFMS. 3. Após a interposição de recurso pelo representante, reconsiderou-se a decisão de arquivamento e oficiou-se à Reitoria da UFMS, a qual encaminhou os esclarecimentos técnicos prestados pela Agência de Educação Digital e a Distância (AGEAD/UFMS). 4. Em novo despacho, o membro oficiante negou provimento ao recurso e manteve a decisão de arquivamento, ao fundamento de que os esclarecimentos prestados pela AGEAD/UFMS demonstram que o procedimento seletivo observou estritamente os princípios da legalidade, transparência e impessoalidade, sem qualquer indício de favorecimento ou desvio de finalidade. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.22.001.000252/2025-72 - Voto: 3029/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Oliveira Fortes/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Oliveira Fortes/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.22.001.000258/2025-40 - Voto: 3032/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Piraúba/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piraúba/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.22.001.000262/2025-16 - Voto: 2993/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Rio Novo/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.22.001.000279/2025-65 - Voto: 3042/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Simão Pereira/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 127/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Expediente: 1.22.001.000283/2025-23 - Voto: 3008/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do

cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Antônio Prado de Minas/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, voltada à adoção das providências necessárias à regularização da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, de modo que fosse única, específica e vinculada ao órgão responsável pela educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que mantém conta bancária única e específica destinada exclusivamente aos depósitos e à movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) o Município informou possuir CNPJ específico da Secretaria Municipal de Educação e que estavam sendo adotadas providências para adequação do CNAE e da titularidade aos termos da Portaria FNDE nº 807/2022; (iii) o Município informou que seriam realizados ajustes para que o acesso e a movimentação da conta fossem exclusivos da Secretaria Municipal de Educação e que os recursos seriam movimentados exclusivamente de forma eletrônica; (iv) houve comprovação, mediante consulta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de que a conta bancária única e específica se encontra cadastrada sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (v) não foi verificada efetiva lesão ou ameaça a direitos que demande intervenção ministerial e inexistem outras providências a serem adotadas no âmbito do Inquérito Civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Expediente: 1.22.001.000288/2025-56 - Voto: 2997/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Dona Euzébia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Expediente: 1.22.001.000947/2025-54 - Voto: 3046/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas na condução das ações de vigilância em saúde, no controle de infecção hospitalar e na gestão da Unidade de Vigilância em Saúde - UVS do Hospital Universitário da

Universidade Federal de Juiz de Fora - HU-UFJF, consistentes no surgimento e agravamento de surto de Clostridioides difficile a partir de agosto de 2025, no atraso na notificação do evento às autoridades sanitárias e em supostas irregularidades funcionais atribuídas à chefia da UVS, relacionadas ao descumprimento de jornada, fraude no registro de ponto e assédio moral. 2. Foram realizadas diligências consistentes na requisição de informações ao HU-UFJF, à Vigilância Sanitária Municipal - DVISA e à Vigilância Epidemiológica Municipal. O HU-UFJF informou as medidas adotadas para contenção do surto e encaminhou cópia da Investigação Preliminar instaurada para apuração das irregularidades funcionais. A DVISA confirmou o atraso na comunicação obrigatória do surto e a aplicação da correspondente sanção administrativa, mas informou que as medidas adotadas pelo hospital para controle da infecção foram adequadas e satisfatórias, que as inadequações anteriormente constatadas haviam sido corrigidas e que o surto foi oficialmente encerrado em 19/04/2026. A Vigilância Epidemiológica Municipal também confirmou o atraso na notificação, ponderando que o hospital vinha mantendo o envio regular dos demais dados epidemiológicos e que as taxas de incidência registradas se encontravam dentro da média esperada para hospitais de alta complexidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora tenha sido constatada irregularidade formal decorrente do atraso na notificação do surto aos órgãos de controle, a Vigilância Sanitária Municipal adotou as providências cabíveis, inclusive com aplicação de sanção administrativa ao HU-UFJF; b) as diligências demonstraram que o hospital adotou tempestivamente medidas de contenção e controle da infecção, incluindo protocolos de isolamento e coorte, reforço das medidas de higienização, otimização da limpeza ambiental, disponibilização de equipamentos de proteção individual, controle de circulação, diagnóstico e monitoramento e atualização dos protocolos institucionais; c) a autoridade sanitária considerou satisfatórias as medidas implementadas, confirmou a correção das inadequações anteriormente identificadas e declarou oficialmente encerrado o surto em 19/04/2026, não reputando necessária nova inspeção emergencial; d) quanto às irregularidades funcionais atribuídas à chefia da UVS, a investigação preliminar instaurada pelo HU-UFJF identificou indícios pontuais de irregularidade nos registros de frequência, ensejando a instauração de Processo Administrativo Sancionador - PAS para apuração e eventual responsabilização da servidora; e e) as irregularidades relacionadas ao risco à saúde coletiva foram sanadas e as possíveis infrações administrativas estão sendo apuradas na esfera própria, não subsistindo justa causa para a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.22.014.000080/2021-64 - Voto: 3136/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), com a finalidade de apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal pela empresa CAPRIMAR Ambiental Transporte de Resíduos Ltda. A apuração teve origem em ocorrência registrada em 26/02/2021, referente ao tráfego de veículo com sobrepeso na BR-381, km 690, em Lavras/MG, acompanhada de outros dois autos de infração anteriormente lavrados contra a empresa, indicativos de possível habitualidade da conduta. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou não terem sido encontrados registros de infração por excesso de peso em desfavor da empresa

investigada. 3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informou a existência de 17 autuações por tráfego de veículo com excesso de peso, entre 27/05/2019 e 29/06/2021. 4. A PRF esclareceu, em outros inquéritos civis de objeto semelhante, que não seria possível realizar a análise da documentação prevista no Roteiro de Atuação no Combate ao Excesso de Cargas da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público Federal e da ausência de policiais com conhecimento técnico especializado para análise da documentação e elaboração de planilha. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do MPF em casos de transporte de carga com excesso de peso deve se restringir às hipóteses de prática recorrente, caracterizada por número expressivamente elevado de infrações em curto período, sendo suficiente, nos demais casos, a responsabilização administrativa; (ii) as 17 autuações verificadas no período de cinco anos, entre 2019 e 2021, não foram consideradas significativas a ponto de justificar a adoção de medidas além daquelas já aplicadas na esfera administrativa; (iii) não foi possível prosseguir com a apuração nos moldes recomendados pelo Roteiro de Atuação no Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR, diante da ausência de policiais rodoviários federais com conhecimento técnico especializado para análise da documentação e elaboração de planilha; (iv) inexistência de outras providências a serem adotadas. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Expediente: 1.24.001.000626/2025-85 - Voto: 3004/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta fraude na utilização de cotas raciais e de renda no processo seletivo do PROUNI, referente ao segundo semestre de 2020, por estudante do curso de Medicina da UNIFACISA em Campina Grande/PB. 2. Oficiados, o Ministério da Educação (MEC) e a UNIFACISA prestaram informações, tendo a instituição de ensino superior instaurado procedimento administrativo interno para reavaliação da documentação apresentada pela discente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise da legalidade da admissão da estudante observou o princípio tempus regit actum, sendo que fatos supervenientes ao momento da concessão da bolsa não possuem relevância para a aferição da regularidade do ato; b) restou demonstrado que a renda familiar per capita, à época da seleção, enquadrava-se nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.096/2005; c) a autodeclaração étnico-racial como parda mostrou-se coerente com diversos documentos públicos produzidos em momento anterior ao ingresso no ensino superior; d) ausência de elementos indicativos de dolo, fraude ou má-fé, evidenciando que a documentação atendia às exigências normativas vigentes. 4. Sem notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. 5. No concernente à concessão do benefício segundo a renda familiar per capita, o feito admite arquivamento nos termos da fundamentação invocada pelo Procurador oficiante. 6. Quanto à alegação de suposta irregularidade na autodeclaração étnico-racial, a matéria deve ser analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

234. Expediente: 1.25.000.006562/2026-80 - Voto: 3202/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar dificuldade na transferência de bolsa do Programa Universidade para Todos (PROUNI) da Afya Centro Universitário de Pato Branco para outra instituição de ensino superior, após o noticiante informar que seu pedido de transferência havia sido inicialmente negado pela instituição. 2. Oficiada, a Afya Centro Universitário de Pato Branco informou que o pedido de transferência do aluno foi deferido em 24 de março de 2026, solucionando a questão na via administrativa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão foi solucionada administrativamente, após o deferimento do pedido de transferência; (ii) a situação apresentada possui natureza individual, não justificando a atuação do Ministério Público Federal; (iii) os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino não indicaram repercussão coletiva que justificasse o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.25.000.013158/2025-81 - Voto: 3129/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal acerca da paralisação de obra da Unidade de Saúde Rosalina Belo de Santana, localizada no Município de Campina Grande do Sul/PR. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal, o Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Municipal de Saúde (CMS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi regularmente executada, concluída e recebida pela Administração Municipal, encontrando-se atualmente em pleno funcionamento e prestando serviços de saúde à população; b) a pendência anteriormente identificada restringia-se exclusivamente à atualização de informações no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), a qual já foi devidamente regularizada pelo ente municipal; c) não foram vislumbrados indícios de irregularidades ou ilegalidades que justifiquem a propositura de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Expediente: 1.26.000.000021/2026-19 - Voto: 3178/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na concessão do incentivo permanência a residentes em Área Profissional da Saúde vinculados à Universidade de Pernambuco (UPE), pois o benefício estava sendo pago apenas aos residentes cujas bolsas eram financiadas pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que a limitação do benefício aos bolsistas financiados pelo MS ou MEC decorre da própria finalidade da política pública federal e dos princípios da responsabilidade fiscal e autonomia financeira dos entes federativos. A União não poderia impor aos Estados e Municípios novos encargos financeiros sem previsão legal e orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve violação ao princípio da isonomia, pois os residentes financiados pela União e aqueles custeados por outros entes federativos não se encontram na mesma situação para essa finalidade. Além disso, os demais órgãos financiadores possuem autonomia para criar benefícios semelhantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.26.000.000744/2025-29 - Voto: 3070/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o desabastecimento da vacina contra varicela na Rede SUS, principalmente em Recife/PE. 1.1. A manifestação apontava falta do imunizante por mais de um ano e dificuldade de acesso para crianças na faixa etária de vacinação. 2. Verificou-se, durante a tramitação do procedimento, que o problema tinha abrangência nacional e decorria, principalmente, de dificuldades na produção e no fornecimento da vacina. Desde 2023, a Fiocruz/Bio Manguinhos e sua parceira GSK enfrentavam problemas regulatórios e operacionais, inclusive relacionados a alterações no processo produtivo. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que vinha adotando medidas para diversificar os fornecedores, tendo realizado aquisições por meio da OPAS e celebrado contrato com o Instituto Butantan para o fornecimento de 5,5 milhões de doses. Informou, ainda, que utilizou a vacina tetraviral como alternativa quando disponível. Quanto ao contrato celebrado com o Instituto Butantan, o Ministério da Saúde informou que houve atraso nas entregas, tendo o instituto sido notificado e instaurado procedimento para apuração de eventual aplicação de sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 4. Novamente oficiado, o Ministério da Saúde informou que o abastecimento nacional foi regularizado em setembro de 2025, houve distribuição extraordinária de 1,1 milhão de doses em 18 de setembro de 2025 e desde então, a distribuição passou a ocorrer de forma contínua e regular. 5. A Anvisa também informou que os pedidos de pós registro da GSK foram priorizados e deferidos em janeiro de 2026, contribuindo para a superação dos entraves regulatórios. 5. Arquivamento promovido diante da regularização do abastecimento e da inexistência de irregularidade atual que exigisse nova atuação ministerial. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.26.000.002387/2023-71 - Voto: 3082/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de infiltrações e goteiras no laboratório 2, sala F47, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE (Campus Recife/PE), as quais estariam causando danos a equipamentos de informática e riscos aos estudantes. 2. Oficiado, o IFPE prestou informações sobre a conclusão de procedimento licitatório e a assinatura de contrato para a realização de serviços de engenharia destinados à manutenção das cobertas do bloco atingido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração adotou as providências necessárias para sanar a irregularidade noticiada, comprovando a assinatura do Contrato Administrativo nº 01/2026 e a emissão da respectiva ordem de serviço; b) houve o efetivo início da execução das obras, contando com equipe fiscal e gestores designados para o acompanhamento técnico e administrativo; c) a ausência de viés investigativo remanescente torna o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para o acompanhamento da execução contratual até a entrega definitiva do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Expediente: 1.29.000.003773/2022-98 - Voto: 3073/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de matérias jornalísticas, com a finalidade de apurar o encerramento dos atendimentos da maternidade e o descredenciamento da UTI Neonatal do Hospital Pompéia, em Caxias do Sul/RS, diante do impasse entre a instituição e o Município quanto à continuidade dos serviços materno-infantis prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando o risco de desassistência à população da Macrorregião Serra. 2. Oficiada, a 5ª Coordenadoria Regional de Saúde (5ª CRS) informou que a contratualização com o Hospital Pompéia era realizada pelo gestor municipal. 3. Oficiado, o Município de Caxias do Sul informou a essencialidade dos serviços e adotou providências para assegurar sua continuidade, inicialmente mediante contratação emergencial do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) e, posteriormente, com a transferência dos serviços de obstetrícia e UTI Neonatal para o Hospital Virvi Ramos (HVR). 4. O HVR informou a execução das obras e adequações necessárias à implantação definitiva da estrutura, incluindo instalação de subestação elétrica, motogeradores, gases medicinais, climatização, mobiliário e equipamentos biomédicos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Caxias do Sul conduziu transição planejada e gradual dos serviços de maternidade do Hospital Pompéia para o HVR; (ii) a gestão intermediária pelo IDEAS assegurou a manutenção dos atendimentos durante a estruturação da solução definitiva; (iii) ficou demonstrada a continuidade dos serviços materno-infantis e de UTI Neonatal no âmbito do SUS, sem descontinuidade assistencial relevante; (iv) não foi constatada ilegalidade ou irregularidade que justificasse a continuidade da persecução cível, tendo sido preservado o acesso da população da Macrorregião Serra aos serviços de obstetrícia e UTI Neonatal; (v) o HVR adotou providências para superar os óbices orçamentários e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/09/2026 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 16aa4bb7.9643eedc.6f857028.9b99da00

contratuais relacionados à implantação da nova estrutura; (vi) a transferência dos serviços encontra-se em estágio avançado e consistente, afastando o risco de desassistência às gestantes e aos recém-nascidos; (vii) ausente irregularidade ou lesão a direitos coletivos que demande novas diligências, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Expediente: 1.29.000.005550/2025-16 - Voto: 3175/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Imbé/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Imbé/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.29.000.007894/2025-51 - Voto: 3071/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar duas obras de pavimentação em Morrinhos do Sul/RS, financiadas com recursos federais, que constavam como paralisadas no levantamento do TCU. 1.1. As obras eram a pavimentação das vias do Município, com execução registrada em 0% e a pavimentação de via em área rural, com execução registrada em 93,87%. 2. Oficiado, o Município informou inicialmente que havia notificado a empresa responsável e buscava meios legais para retomar as obras. Posteriormente, rescindiu os contratos anteriores, revisou os projetos e preparou nova licitação. Em 2026, foi realizada nova licitação, que resultou na contratação da empresa Invicta Engenharia e Construções Ltda.. A Ordem de Início dos Serviços foi emitida em 29 de junho de 2026, efetivamente retomando a execução das obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não havia mais paralisação indefinida ou abandono das obras, pois a interrupção ocorreu em razão da rescisão contratual e uma nova empresa já havia sido contratada para dar continuidade aos empreendimentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas pela CEITEC S.A., relacionadas à dispensa de empregados públicos concursados durante o processo de liquidação da estatal, ao preenchimento de cargos em comissão por pessoas sem vínculo com a Administração, à suposta extrapolação dos limites de livre provimento e a alegados favorecimentos em nomeações e exonerações. Também foram questionadas a intenção de realização de novo concurso público diante de pedidos de reintegração de ex-empregados e a regularidade de pagamentos relacionados ao desligamento de ocupantes de cargos comissionados. 2. Oficiada, a CEITEC S.A. esclareceu que as dispensas ocorreram durante o processo de liquidação e que a questão das reintegrações já é discutida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Informou que o quantitativo de cargos em comissão observa os limites autorizados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), que as nomeações foram fundamentadas em critérios técnicos e que não houve pagamentos indevidos nas exonerações questionadas. 3. Oficiada, a Controladoria-Geral da União (CGU) informou que irregularidade anteriormente identificada quanto ao quantitativo de cargos comissionados foi regularizada pela estatal, tendo o respectivo monitoramento sido encerrado em 2020. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia relativa à reintegração dos empregados dispensados durante a liquidação da CEITEC já é objeto de ação civil pública ajuizada pelo MPT, responsável pela tutela coletiva das relações de trabalho, afastando a necessidade de atuação paralela do Ministério Público Federal; (ii) a antiga extrapolação do quantitativo de cargos comissionados foi regularizada e o respectivo monitoramento da CGU encerrado em 2020, enquanto a estrutura atual observa os limites autorizados pela SEST, com 19 cargos de livre provimento ocupados dentro do limite interno máximo de 30 vagas; (iii) os profissionais extraquadro possuem qualificação técnica compatível com as atribuições exercidas, e o preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento por livre provimento encontra amparo no art. 37, V, da Constituição Federal, não havendo indícios de desvio de finalidade ou aparelhamento político; (iv) a nomeação para função de gerência mostrou-se compatível com a estrutura administrativa da estatal, uma vez que a unidade possui equipe técnica subordinada, não tendo sido demonstrada violação aos princípios da moralidade ou da eficiência; (v) os desligamentos analisados observaram as regras aplicáveis a cada modalidade de extinção do vínculo, sem pagamento indevido de aviso prévio ou multa de 40% do FGTS, afastando a hipótese de tratamento privilegiado ou prejuízo ao erário; (vi) a atuação judicial da CEITEC nas ações de reintegração restringe-se à controvérsia sobre o pagamento de salários retroativos sem contraprestação laboral, sob o fundamento de proteção do patrimônio público; (vii) inexistente concurso público em andamento ou iminente, pois eventual novo certame depende da elaboração prévia de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), não havendo ato concreto que justifique intervenção ministerial no planejamento administrativo da empresa; (viii) a atuação da diretoria da CEITEC mostrou-se orientada pela eficiência e pela responsabilidade administrativa no processo de reestruturação pós-liquidação, inexistindo suporte fático ou jurídico para adoção de medida de tutela coletiva pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no âmbito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, a partir do Ofício Circular 34/2025, encaminhado pela 1ª CCR, diante da necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional. A apuração teve por base levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União e abrangeu empreendimentos localizados nos Municípios de São Gabriel, Bagé e Jaguarão, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido posteriormente juntados aos autos o Ofício Circular nº 44/2025 e memorandos contendo critérios de priorização da atuação ministerial, considerados a materialidade, o risco e a relevância social das obras. 2. Foram reunidas informações relativas a seis obras vinculadas à UNIPAMPA: a) Casa do Estudante João de Barro - Campus São Gabriel, ID SESU 41473, com execução física e orçamentária de aproximadamente 69%, cuja paralisação decorreu de insuficiência de recursos orçamentários; b) Casa do Estudante João de Barro - Campus Bagé, ID SESU 36080, igualmente paralisada por insuficiência de recursos, sem previsão de retomada; c) Cidade Reitoria - SESU 52049, cuja execução foi interrompida após rescisão unilateral do contrato em razão de atrasos, inexecução parcial e abandono da obra, estando eventual retomada condicionada à disponibilidade orçamentária; d) Incubadora Tecnológica no Campus Bagé - SESU 55097, cuja rescisão contratual decorreu da impossibilidade de continuidade da obra em razão da situação enfrentada pela empresa contratada após evento de força maior ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo a retomada dependente de disponibilidade orçamentária; e) Centro de Interpretação do Pampa - Jaguarão, SESU 9241, paralisado desde 2015 em razão, principalmente, de falhas no projeto, sendo necessária a obtenção de recursos superiores a R\$ 10 milhões para contratação de novo projeto e execução dos serviços remanescentes, e f) Urbanização do Campus Jaguarão - Fase 1, SESU 42962, cuja paralisação ocorreu após rescisão contratual, mas que foi posteriormente concluída mediante outras contratações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a paralisação, em geral, das obras examinadas não decorreu de ato próprio da UNIPAMPA; b) as obras da Casa do Estudante João de Barro, nos campi São Gabriel e Bagé, foram interrompidas por insuficiência de recursos orçamentários; c) a obra Cidade Reitoria permanece sem previsão de conclusão em razão da indisponibilidade orçamentária, após rescisão unilateral do contrato; d) quanto à Incubadora Tecnológica no Campus Bagé, a documentação juntada demonstrou a realização do procedimento licitatório e a posterior extinção consensual da relação contratual, sendo sua retomada igualmente dependente de disponibilidade orçamentária; e) o Centro de Interpretação do Pampa permanece paralisado por razões relacionadas às falhas do projeto e à necessidade de novos recursos financeiros para contratação de projeto substitutivo e execução dos serviços remanescentes; f) a obra de Urbanização do Campus Jaguarão - Fase 1 foi concluída posteriormente por meio de outras contratações; g) a manutenção do procedimento com a finalidade exclusiva de acompanhar o repasse de verbas federais destinadas à conclusão das obras seria medida desnecessária e antieconômica, desvirtuando o objetivo da atuação ministerial, e h) não foram identificadas ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar a atuação do Ministério Público Federal ou a propositura de ação civil pública. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. Os autos vieram à 1ª CCR para a análise revisional. 6. O arquivamento mostra-se prematuro. 7. Ao que tudo indica, houve escolha política para a realização das citadas obras e investimento público foi diretamente vertido nesses projetos. Embora comum no discurso político-orçamentário, a mera menção à falta de recursos financeiros para finalizar obras não é justificativa suficiente para o abandono

do empreendimento, sobretudo por parte do Ministério Público, que é, em última instância, protetor do patrimônio público. Acatar tais razões seria postergar indefinidamente a finalização das obras e incentivar o ciclo vicioso das escolhas políticas de ocasião, em detrimento de uma análise racional do orçamento e um estudo aprofundado de opções administrativas viáveis, associado ao empenho de esforços e recursos financeiros para a implementação total daquilo que foi planejado. 8. Parelho às obras inacabadas do Proinfância, o caso reclama a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento dos empreendimentos pendentes até a conclusão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS FINALIZADAS, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PENDENTES ATÉ A CONCLUSÃO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras finalizadas, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo e retorno dos autos à origem, para o acompanhamento das obras pendentes até a conclusão, respeitado o princípio da independência funcional.

244. Expediente: 1.30.001.002414/2026-16 - Voto: 3162/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade de docente da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sediada no Rio de Janeiro/RJ, consistente em suposta acumulação ilícita de cargos por integrar quadro societário de empresa privada e realizar atividades externas incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva. 2. Oficiada, a UFRJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o professor representado consta do quadro societário de empresa privada exclusivamente na condição de sócio cotista, sem exercer gerência, administração ou atividade remunerada, o que é lícito nos termos do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990; b) a participação em evento acadêmico externo foi devidamente autorizada pela direção da UFRJ e custeada por projeto institucional, amparada pelo art. 21, inciso VIII, da Lei nº 12.772/2012. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.30.001.003339/2025-20 - Voto: 3049/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade e Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro - SINDISPREV/RJ, para apurar suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.301/2025, posteriormente convertida na Lei nº 15.233/2025, especialmente quanto as disposições relativas ao Grupo Hospitalar Conceição S.A. - GHC, empresa pública federal, envolvendo a possibilidade de prestação de serviços de saúde de alta

complexidade mediante parcerias, a concessão de benefícios tributários e a transformação de cargos públicos efetivos vagos. 2. No curso da apuração, identificou-se possível irregularidade na constituição do Grupo Hospitalar Conceição S.A. como empresa pública, com potencial prejuízo aos usuários da Rede SUS no Rio de Janeiro quando da transferência da gestão do Hospital Federal de Bonsucesso pela União/Ministério da Saúde a referida empresa. Foram requisitadas informações ao Corregedor do GHC e ao Ministério da Saúde, tendo sido apresentados esclarecimentos acerca da natureza jurídica, do histórico de constituição e transformação societária do Grupo e da regularidade de sua atuação. Foi informado que a Federação Nacional dos Médicos - FENAM ajuizou ação civil pública perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal questionando a legalidade da Portaria GM/MS nº 5.514/2024 e a própria constituição do GHC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a questão referente a suposta irregularidade na constituição do Grupo Hospitalar Conceição S.A. já se encontra submetida ao Poder Judiciário, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1059807-74.2025.4.01.3400; b) a referida ação judicial possui objeto coincidente com a matéria investigada, inclusive quanto a alegação de ausência de lei específica para criação do GHC como empresa pública, a suposta utilização indevida de instrumentos infralegais para sua constituição e a transferência da gestão do Hospital Federal de Bonsucesso; c) os elementos históricos e jurídicos apresentados pelo GHC e pelo Ministério da Saúde não evidenciaram irregularidade na constituição da empresa a luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável; d) não se confirmou a alegada irregularidade na constituição do Grupo Hospitalar Conceição S.A., inexistindo motivos para o prosseguimento do procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Expediente: 1.30.001.005314/2025-61 - Voto: 3063/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos calendários escolares do Colégio Pedro II (CPII) - Campus Humaitá I, em Rio de Janeiro/RJ, relativos aos anos letivos de 2023, 2024 e 2025, notadamente quanto ao suposto descumprimento do quantitativo mínimo de 800 horas e 200 dias de efetivo trabalho escolar estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). 2. Oficiada, a reitoria do CPII prestou informações por meio de notas técnicas e documentos institucionais, tendo sido realizada ainda consulta direta ao sítio eletrônico da instituição para análise dos calendários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia federal demonstrou a adoção de um calendário unificado aprovado pelo seu Conselho Superior (CONSUP), que observa rigorosamente os limites legais de carga horária e dias letivos previstos na LDB; b) as inconsistências inicialmente reportadas decorreram da necessidade de reorganização das atividades acadêmicas após os impactos da pandemia de COVID-19, estando em curso um processo de recomposição gradual com adequação plena prevista para o ano de 2026; c) restou comprovado que a administração central do CPII exerce o acompanhamento institucional e a fiscalização sobre a execução dos calendários em todas as suas unidades descentralizadas; d) a ausência de novos indícios de irregularidades no calendário corrente de 2026 demonstra o esgotamento da finalidade da intervenção ministerial neste procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.30.008.000045/2023-14 - Voto: 3196/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão da ANEEL na fiscalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica nas regiões de Visconde de Mauá, Maromba, Maringá e Engenheiro Passos, abrangendo Itatiaia e Resende/RJ. 2. Oficiada, a ANEEL realizou fiscalização presencial em outubro de 2025, ocasião em que foram constatadas irregularidades estruturais nas subestações e deficiências na manutenção da rede. 3. Instada a se manifestar, a ENEL/RJ informou que adotou as providências necessárias, posteriormente consideradas atendidas pela ANEEL, com comprovação das correções nas subestações e de melhorias na manutenção da rede. 4. Arquivamento promovido diante da fiscalização efetiva pela ANEEL, sem indícios de omissão e do saneamento das falhas pela ENEL/RJ, não remanescendo questões de competência federal. 4.1. No tocante à apuração sobre a má prestação do serviço e eventual responsabilidade da concessionária, a questão foi declinada ao MP/RJ. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.31.000.001106/2022-12 - Voto: 3065/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso em rodovia federal por empresa transportadora de exportação e importação em Porto Velho/RO. 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) prestou informações apresentando projeto para instalação de sistemas de monitoramento por Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em todas as suas unidades operacionais no estado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela empresa investigada; b) o cumprimento das obrigações pactuadas será acompanhado em Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento específico; c) a PRF indicou os bens e serviços a serem adquiridos pela acordante como forma de doação do valor acordado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.33.000.001782/2025-64 - Voto: 3020/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório a partir de determinação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), veiculada pelo Ofício-Circular nº 44/2025, com a finalidade de acompanhar obras paralisadas financiadas com recursos federais. O feito destinou-se especificamente ao acompanhamento da obra da Unidade Básica de Saúde Alaíde Fuhr Barboza, em São Carlos/SC, que constava como paralisada no painel do Tribunal de Contas da União (TCU), embora o Município posteriormente tenha informado que a obra havia sido concluída em 2020 e se encontrava em funcionamento, sem a correspondente atualização no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB). 2. Oficiado, o Município de São Carlos informou que a obra havia sido concluída em 2020 e permanecia em funcionamento, esclarecendo que o status não fora atualizado no SISMOB. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) informou que a proposta havia recebido repasse integral de R\$ 125.000,00, mas fora cancelada por descumprimento do prazo de conclusão e ausência de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração e eventual devolução dos recursos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra foi formalmente considerada cancelada pelo MS, com previsão de instauração de procedimento administrativo para cobrança e eventual devolução dos recursos federais repassados; (ii) a ausência de adesão do Município ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras esvaziou a finalidade inicial de acompanhamento da paralisação e de busca pela retomada da obra; (iii) a responsabilização pela omissão e a recuperação dos valores já estão sendo tratadas administrativamente pelo órgão concedente, não se mostrando necessária atuação adicional do Ministério Público Federal; (iv) as informações prestadas pelo MS e pelo Município demonstraram que o objeto principal do procedimento, consistente na apuração da paralisação e no acompanhamento da obra, foi superado. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.33.005.000142/2025-97 - Voto: 3131/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a demora no fornecimento de prótese a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Joinville/SC. 2. Oficiado, o INSS prestou informações e foi realizada reunião com a equipe de reabilitação da Superintendência Sul da autarquia para análise do processo de aquisição de recursos materiais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a efetiva entrega da prótese ao representante em 09 de julho de 2026, conforme termo de aceite assinado e constante nos autos; b) a irregularidade foi sanada, o que acarretou a perda do objeto do presente inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.34.001.004233/2025-02 - Voto: 3193/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata suposta falha estrutural e sistêmica na plataforma da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), responsável pelo processamento das indicações de condutor infrator. O representante afirma que desde o final de 2022 vem sendo reiteradamente indicado como "real condutor" de infrações de trânsito cometidas por terceiros, envolvendo veículos que afirma desconhecer e ocorrências registradas em diversos municípios de São Paulo e em outras unidades da Federação. Sustenta que as indicações indevidas teriam resultado na atribuição de mais de 250 autuações, mais de 1.000 pontos em sua CNH e na instauração de mais de 50 processos administrativos perante o DETRAN/SE. Alega que a origem do problema estaria relacionada à ausência de mecanismos adequados de validação de identidade na plataforma da SENATRAN, os quais permitiriam a utilização indevida de dados pessoais de terceiros, especialmente CPF e número de CNH, para fins de indicação fraudulenta de condutor infrator. 2. Oficiada, a SENATRAN encaminhou nota técnica, na qual informou, inicialmente, que os fatos narrados pelo representante já foram objeto de análise no âmbito do Mandado de Segurança nº 0800253-44.2024.4.05.8501, ocasião em que a segurança foi denegada por ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar fraude ou manipulação do sistema. Além disso, esclareceu detalhadamente como funciona a indicação de condutor infrator. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a SENATRAN demonstrou que as infrações analisadas como amostra das alegadas fraudes não tiveram origem na Carteira Digital de Trânsito nem no Portal de Serviços da Secretaria. Ao contrário, todas as indicações examinadas foram inseridas diretamente pelos órgãos autuadores, mediante processamento específico; ii) os fatos narrados pelo representante não permitem concluir pela existência de falha estrutural ou vulnerabilidade sistêmica nos sistemas administrados pela SENATRAN. Eventuais irregularidades relacionadas à utilização indevida de dados pessoais ou ao preenchimento fraudulento de formulários de identificação de condutor constituem situações que, em tese, ocorreriam na esfera de atuação dos órgãos autuadores responsáveis pelo recebimento e processamento dessas informações; iii) o próprio modelo eletrônico adotado pela SENATRAN exige manifestação de concordância do condutor indicado para a conclusão da transferência da infração, circunstância que afasta a alegação de que a simples indicação por terceiros seria suficiente para produzir automaticamente efeitos em sua habilitação; e iv) conforme documentação apresentada, não se vislumbram verídicas as irregularidades apontadas na representação, inclusive pela ausência de elementos que configurem a alegada conduta indevida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Expediente: 1.34.006.000363/2024-37 - Voto: 3208/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir

do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

253. Expediente: 1.34.010.000180/2025-33 - Voto: 3099/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Guariba/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254. Expediente: 1.34.010.000202/2025-65 - Voto: 3154/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Viradouro/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 36/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Expediente: 1.34.012.000785/2025-12 - Voto: 3141/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada inicialmente à Promotoria de Justiça de Itanhaém/SP, noticiando suposta omissão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP no processamento de denúncia formalizada pelo manifestante em razão de vícios construtivos em imóvel residencial de sua propriedade, situado em Itanhaém/SP, tendo por objeto a apuração da responsabilidade técnica do profissional encarregado do projeto e da execução da obra. Segundo a representação, transcorridos mais de seis meses desde a protocolização da denúncia, o procedimento teria permanecido sem análise, não obstante as reiteradas solicitações de informação pelo interessado. 2. Oficiada, a CAU/SP prestou esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como informações sobre a sistemática de tratamento das denúncias relativas a eventual negligência, imprudência, imperícia ou erro técnico de profissionais registrados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com os elementos informativos coletados, especialmente o Ofício nº 133/2026-CAUSP/PLEN/PRES e a cópia integral do Processo SEI nº 00179.006778/2024-76, verifica-se que a denúncia foi regularmente processada, não subsistindo a alegada omissão; ii) ao contrário do relatado na representação, o procedimento não permaneceu paralisado. O denunciante obteve andamento à sua denúncia e dela participou ativamente, inclusive comparecendo à audiência de conciliação e mantendo contato direto com a equipe técnica da comissão, não se confirmando a inércia que motivou a instauração deste feito; iii) quanto a eventual aferição de eventual negligência, imprudência, imperícia ou erro técnico do profissional responsável, trata-se de matéria afeta à competência técnica e legal da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SP, no âmbito do processo ético-disciplinar ora instaurado, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir-se à instância própria para antecipar-lhe o juízo de mérito; iv) ademais, a pretensão nuclear deduzida na representação - o processamento da denúncia do manifestante e a solução dos vícios construtivos que afetam o seu imóvel - reveste-se de natureza individual, divisível, disponível e de cunho patrimonial, de titularidade determinada, cuja tutela não se insere entre as atribuições do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Expediente: 1.34.014.000017/2026-11 - Voto: 2986/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) - Câmpus Jacareí, para apurar supostas irregularidades no processo de atribuição de componentes curriculares do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS), realizado em dezembro de 2025. As irregularidades alegadas relacionavam-se à aplicação supostamente subjetiva e sem motivação técnica adequada do critério de desempate referente a "maior titulação na área do componente curricular", especialmente quanto às disciplinas "Desenvolvimento Web I" e "Programação para Dispositivos Móveis", bem como a ausência de parâmetros objetivos para aferição da aderência das titulações dos docentes, tendo sido defendida

pelo representante a utilização das classificações formais da CAPES. 2. Foram realizadas diligências consistentes na requisição de informações à Direção-Geral do Câmpus Jacareí, à Coordenação do Curso de ADS e aos outros setores do IFSP, tendo a instituição reconhecido erro material pontual na atribuição da disciplina "Desenvolvimento Web I", decorrente da consideração equivocada de que a docente inicialmente escolhida já possuía título de doutorado na data da distribuição das aulas. Também foram prestados esclarecimentos sobre a atribuição da disciplina "Programação para Dispositivos Móveis", a alteração da ordem dos critérios internos de desempate, as medidas administrativas adotadas para correção do erro e a interpretação da Resolução IFSP nº 109/2015, inclusive mediante manifestação técnica da Comissão de Estudo sobre Atividade Docente (CEAD). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a irregularidade verificada na atribuição da disciplina "Desenvolvimento Web I" foi reconhecida e espontaneamente saneada pelo IFSP, que preservou excepcionalmente a docente responsável até o término do semestre, em razão do estágio avançado das atividades letivas e dos possíveis prejuízos aos estudantes, e instaurou procedimento no SUAP para assegurar ao representante compensação funcional e prioridade em futuras atribuições; b) a Resolução IFSP nº 109/2015 confere aos colegiados locais margem de discricionariedade para estabelecer a ordem de prioridade dos critérios de desempate, inexistindo hierarquia central pré-fixada entre eles; c) a CEAD esclareceu não haver obrigatoriedade de utilização da Tabela de Áreas de Conhecimento da CAPES nos processos de atribuição de componentes curriculares da graduação; d) a reordenação dos critérios foi aprovada pelo colegiado docente no exercício da autonomia didático-administrativa da instituição, não se evidenciando ilegalidade ou desvio de poder; e) a pretensão relativa à compensação funcional do representante possui natureza eminentemente individual e disponível, não caracterizando interesse transindividual apto a justificar a atuação do MPF; e f) a instituição adotou medidas estruturais de validação prévia de dados funcionais no SUAP e de utilização de planilhas compartilhadas, voltadas à prevenção de novos erros na distribuição das aulas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso com pedido de reconsideração, sustentando, em síntese: a) que não teria sido suficientemente demonstrada a compensação funcional futura prometida pelo IFSP; b) que a alteração da ordem dos critérios de desempate, ocorrida após a instauração da apuração ministerial, possuiria natureza estrutural e potencial repercussão sobre docentes e discentes, havendo indícios de desvio de finalidade; c) que seria necessária a adoção compulsória de parâmetros externos objetivos, como a Tabela CAPES, para reduzir a subjetividade na aferição das áreas de titulação; d) que persistiriam divergências documentais entre a planilha de apuração e a Ata nº 8/2026; e) que a questão não estaria restrita à sua situação funcional individual, mas envolveria a legalidade, impessoalidade, motivação e segurança jurídica do método de atribuição de componentes curriculares utilizado pelo Câmpus Jacareí; e f) que seriam necessárias diligências adicionais antes do arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve integralmente a promoção de arquivamento. Consignou que o núcleo remanescente da insurgência diz respeito à suficiência da reparação funcional e à escala individual de trabalho do recorrente, matérias de natureza individual disponível e que devem ser discutidas nas instâncias administrativas do IFSP ou pela via judicial própria. Assinalou, que a definição e a ordenação dos critérios de desempate inserem-se na autonomia didático-científica e administrativa da instituição, tendo a Resolução IFSP nº 109/2015 conferido expressamente ao Curso ou Departamento a competência para definir previamente a ordem de prioridade dos critérios. Destacou que a manifestação técnica da CEAD afastou a obrigatoriedade de utilização de indexadores externos como a Tabela CAPES e que a deliberação colegiada foi adotada por votação majoritária, inexistindo elementos aptos a caracterizar desvio de finalidade ou ilegalidade. Quanto às divergências formais apontadas pelo recorrente entre planilhas, atas e mensagens de convocação, o membro oficiante entendeu tratar-se de inconsistências procedimentais secundárias, incapazes de invalidar a deliberação, uma vez que a manifestação dos docentes e a posterior votação formal por e-mail demonstraram de forma suficiente a vontade do colegiado. No tocante ao erro material referente à disciplina

"Desenvolvimento Web I", registrou que o IFSP reconheceu a falha, manteve temporariamente a docente para evitar prejuízo aos alunos e assegurou compensação funcional ao recorrente, reputando exauridas as providências pedagógico-administrativas cabíveis. 6. Não compete ao MPF substituir os órgãos acadêmicos do IFSP na definição do mérito pedagógico e administrativo relativo à ordem de prioridade dos critérios de atribuição de componentes curriculares, nem atuar como instância de revisão de controvérsia funcional individual entre docentes, ausentes elementos concretos indicativos de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A irregularidade material objetivamente constatada foi reconhecida e corrigida administrativamente, enquanto as demais questões se inserem na esfera de autonomia didático-administrativa da instituição e, quanto à pretensão reparatória individual do recorrente, podem ser discutidas pelas vias administrativas ou judiciais próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

257. Expediente: 1.36.000.000219/2025-67 - Voto: 3124/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: RETORNO DOS AUTOS.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento instaurado a partir do desmembramento do IC n.º 1.36.000.000534/2021-6 para apurar irregularidades na execução da seguinte obra pactuada pelo Programa PROINFÂNCIA no município de Cristalândia-TO: Creche Andreлина; Código 1017584; situação em 2020: Execução - 94,49%; Convênio 23400009164201407. 2. O feito foi arquivado sob o fundamento de que: i) conforme as informações prestadas pelo FNDE, balizadas por consultas ao SIMEC, a obra de ID 1017584 (Creche Andreлина) encontrava-se com um percentual de avanço físico de 99,77%; ii) posteriormente, o Município confirmou a finalização e a inauguração da Creche em 19/6/2025, conforme Termo de Entrega da Obra e relatório fotográfico anexados. Embora a creche ainda estivesse aguardando o fornecimento de mobiliários pelo FNDE para plena operacionalização autônoma, sua abertura em caráter transitório como anexo da Creche Escola "Bem Me Quer" estava prevista para agosto de 2025, com funcionamento autônomo projetado para janeiro de 2026; iii) o Convênio encontrava-se regular junto ao FNDE, sem registro de ações judiciais em trâmite relacionadas à obra e as "inconformidades" pontuais apontadas pelo FNDE referem-se a pequenas divergências com o projeto padrão, as quais podem ser sanadas ou justificadas dentro do prazo de vigência do Termo de Compromisso (28/11/2025), não caracterizando, no momento, irregularidade que justificasse a continuidade da investigação; e iv) a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi sanada com a conclusão da obra, configurando a perda do seu objeto. 3. Na 12ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento em razão da ausência de informação sobre o Código INEP da obra. 4. Após a realização de diligências complementares o membro oficiante promoveu novo arquivamento considerando o efetivo término das obras físicas, a entrega e montagem das estruturas pedagógicas e administrativas, o início regular das atividades escolares em tempo integral e o cadastramento autônomo e definitivo no sistema de ensino (código INEP n.º 17057779). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

258. Expediente: 1.36.000.001069/2025-17 - Voto: 3123/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. EDUCAÇÃO. TERMOS DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar os Termos de Cooperação Institucional - TCIs firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - SES/TO e a Universidade Federal do Tocantins - UFT e o Instituto Federal do Tocantins - IFTO, especialmente quanto ao estágio estudantil supervisionado obrigatório, as atividades de aprendizagem em serviço nas unidades de saúde e setores de gestão da SES e ao cumprimento das contrapartidas pactuadas, diante de informações acerca de possíveis dificuldades operacionais na oferta de vagas em cursos de pós-graduação e outras ações de qualificação destinadas aos servidores da saúde. 1.1 Os autos tiveram origem em cópia do Procedimento nº 2023.0004855, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal. 2. A SES/TO informou inicialmente que a Portaria nº 469/2024 não previa contrapartida em pecúnia relativamente a UFT e ao IFTO, mas admitia a disponibilização de vagas nos processos seletivos de cursos de pós-graduação ofertados pelas instituições aos servidores da Secretaria. Apontou dificuldades quanto a efetivação dessas contrapartidas. 2.1. Oficiadas, as instituições prestaram esclarecimentos. A UFT informou ter realizado tratativas com a SES/TO e a Escola Tocantinense do SUS - ETSUS para elaboração do Plano Anual de Oferta de Contrapartidas, esclarecendo que o TCI nº 07/2020 encerrou sua vigência em 11/09/2025 e foi sucedido pelo TCI nº 05/2025. Informou que o Edital de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde - PPGCS 2025 previu vagas destinadas a servidores vinculados a SES/TO, inseridas diretamente no edital regular do programa, sem exigência de edital específico. O IFTO informou que o TCI nº 05/2020 vigorou de 27/03/2020 a 27/03/2025 e que não houve solicitação formal da SES/TO para oferta de cursos de pós-graduação, tendo a instituição atendido as solicitações de cessão de salas de aula e laboratórios para cursos e capacitações promovidos pela Secretaria. A SES/TO esclareceu posteriormente que permanecem vigentes novos instrumentos de cooperação, correspondentes ao TCI nº 05/2025, celebrado com a UFT, e ao TCI nº 08/2025, firmado com o IFTO, e que a Portaria nº 469/2024 estabelece fluxo interno próprio para solicitação e deferimento das contrapartidas, sem impor a obrigatoriedade de Plano Anual de Oferta de Contrapartidas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os Termos de Cooperação Institucional celebrados entre os entes públicos possuem natureza de acordos de cooperação recíproca, sem caráter comercial ou oneroso, destinados ao fomento da formação profissional e ao aprimoramento do serviço público prestado à coletividade; b) em relação a UFT e ao IFTO, incide a regra constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, de modo que as contrapartidas não podem assumir natureza de cobrança ou pagamento em pecúnia ou serviços; c) o IFTO vem atendendo prontamente as solicitações da SES/TO relativas a cessão de espaços físicos, como laboratórios e auditórios, não havendo registro de pedidos não atendidos quanto a oferta de cursos de pós-graduação; d) a UFT previu, no Edital de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde - PPGCS 2025, reserva de vagas destinadas a servidores do SUS/TO, sendo a controvérsia acerca da necessidade de edital exclusivo mero aspecto burocrático e operacional, sem demonstração de violação a cláusula contratual expressa ou norma legal; e) foram regularmente celebrados novos instrumentos de cooperação entre as partes, consistentes no TCI nº 05/2025, com a UFT, e no TCI nº 08/2025, com o IFTO, evidenciando a preservação e a continuidade do diálogo interinstitucional; f) eventuais divergências relativas a interpretação das cláusulas e dos acordos administrativos de cooperação inserem-se no âmbito do mérito e

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/09/2026 16:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 16aa4bb7.9643eedc.6f857028.9b99da00

da discricionariedade administrativa, devendo ser solucionadas diretamente pelos órgãos envolvidos, por intermédio de seus respectivos órgãos de representação jurídica; g) a atuação do MPF destina-se a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, não se justificando sua intervenção como mediador de trâmites burocráticos ordinários entre órgãos públicos dotados de representação jurídica própria e capacidade plena de autotutela; e h) inexistindo lesão ao patrimônio público, ilícito administrativo ou prejuízo ao interesse coletivo na formação dos profissionais do SUS, não subsiste justa causa para o ajuizamento de ação civil pública ou para o prosseguimento das investigações pelo MPF, que não possui legitimidade para atuar na controvérsia, cabendo aos próprios interessados a adoção de eventuais providências. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

(assinado eletronicamente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

(assinado eletronicamente)

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00409563/2026 ATA nº 14-2026**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **15/09/2026 16:44:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **15/09/2026 16:49:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA**

Data e Hora: **16/09/2026 10:49:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **05/10/2026 10:14:16**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 16aa4bb7.9643eedc.6f857028.9b99da00